



**(INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE
ECONOMIA, SOCIEDADE E POLÍTICA (ILAESP))**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
INTEGRAÇÃO CONTEMPORÂNEA DA AMÉRICA
LATINA (PPGICAL)**

**O DESAFIO DA JUSTIÇA EM CRIMINALIZAR O RACISMO E A INJÚRIA RACIAL
FRENTE À AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE NEGRA NA
MAGISTRATURA BRASILEIRA**

ELOIZA ALEXANDRE DE SOUZA SILVA

Foz do Iguaçu
2026



**INSTITUTO LATINO-AMERICANO DE
ECONOMIA, SOCIEDADE E POLÍTICA
(ILAESP)**

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
INTEGRAÇÃO CONTEMPORÂNEA DA
AMÉRICA LATINA (PPGICAL)**

**O DESAFIO DA JUSTIÇA EM CRIMINALIZAR O RACISMO E A INJÚRIA RACIAL
FRENTE À AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE NEGRA NA
MAGISTRATURA BRASILEIRA**

ELOIZA ALEXANDRE DE SOUZA SILVA

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Integração Contemporânea da América Latina da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, como requisito à obtenção do título de Mestre em Integração Contemporânea da Latino-Americana.

Orientadora: Profa. Dra. Maíra Machado Bichir

Foz do Iguaçu
2026

ELOIZA ALEXANDRE DE SOUZA SILVA

**O DESAFIO DA JUSTIÇA EM CRIMINALIZAR O RACISMO E A INJÚRIA RACIAL
FRENTE À AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE NEGRA NA
MAGISTRATURA BRASILEIRA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Integração Contemporânea da América Latina da Universidade Federal da Integração Latino-Americana, como requisito à obtenção do título de Mestre em Integração Contemporânea da Latino-Americana.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Profa. Dra. Máira Machado Bichir
UNILA

Profa. Dra. Tereza Maria Spyer Dulci
UNILA/ICAL

Profa. Dra. Angela Maria de Souza
UNILA/ILAACH

Prof. Dr. Fernando Cesar Mendes Barbosa
UNILA/COSEC

Foz do Iguaçu, _____ de _____ de _____.

Catálogo elaborado pelo Setor de Tratamento da Informação
Catálogo de Publicação na Fonte. UNILA - BIBLIOTECA LATINO-AMERICANA - CENTRAL

S586d

Silva, Eloiza Alexandre de Souza.

O desafio da justiça em criminalizar o racismo e a injúria racial frente à ausência de representatividade negra na magistratura brasileira / Eloiza Alexandre de Souza Silva. - Foz do Iguaçu, 2026.

152 fls.: il.

Universidade Federal da Integração Latino-Americana, Instituto Latino-americano de Economia, Sociedade e Política (ILAESP), Programa de Pós-graduação em Integração Contemporânea da América Latina (PPGICAL).

Orientador: Profa Dra Maíra Machado Bichir.

1. Racismo. 2. Negros - Direitos fundamentais. 3. Juízes. 4. Antirracismo. I. Bichir, Maíra Machado. II. Título.

CDU 323.14(81)

Aos meus pais, Arlindo e Adenice.

Que mesmo diante das dificuldades impostas por uma sociedade marcada por profundas desigualdades raciais, jamais permitiram que as limitações do mundo definissem os horizontes de seus sonhos, nem os meus.

Foi a partir do esforço de vocês, que pude trilhar um caminho diferente, acessar espaços historicamente negados e, hoje, alcançar esta conquista.

Esta dissertação carrega não apenas reflexões acadêmicas, mas também as marcas da trajetória de vocês, de coragem, de renúncia e de amor.

Se posso questionar as estruturas da justiça, é porque antes vocês enfrentaram as injustiças da vida.

Que este trabalho seja, acima de tudo, uma homenagem à história de vocês e à possibilidade de novos caminhos para aqueles que virão depois de nós.

Com todo o meu amor e gratidão.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todas as pessoas que contribuíram para a realização deste trabalho. Em primeiro lugar, agradeço a Deus pela vida e pela oportunidade de chegar até aqui. À minha família, expresso minha profunda gratidão pelo apoio constante e pela torcida incondicional, especialmente à minha mãe, que jamais duvidou da minha capacidade de concluir esta etapa. À minha irmã Eliane e ao meu irmão Marcio, agradeço pela parceria, amizade e disponibilidade em todos os momentos, seja para ouvir, acompanhar meus ensaios ou auxiliar nas dificuldades, inclusive tecnológicas. É um privilégio contar com uma família como a minha.

No âmbito acadêmico, agradeço à Profa. Dra. Maíra Machado Bichir, pela confiança depositada em meu projeto desde o início e pela orientação atenta ao longo de toda essa trajetória. Sou igualmente grata pela oportunidade de integrar o grupo de pesquisa GEMP, espaço no qual pude compartilhar experiências, conhecimentos e conquistas com pesquisadores dedicados. Agradeço, ainda, à Profa. Dra. Tereza Maria Spyer Dulci, à Profa. Dra. Angela Maria de Souza e ao Prof. Dr. Fernando Cesar Mendes Barbosa, membros da banca de qualificação e defesa, pela leitura cuidadosa e pelas valiosas contribuições, que enriqueceram significativamente este trabalho e ampliaram o debate social, teórico-metodológico e jurídico da pesquisa.

Registro também minha gratidão à Universidade da Integração Latino-Americana (UNILA), ao Programa de Pós-Graduação do ICAL e a todos que fazem parte desta instituição (docentes, técnicos administrativos e colaboradores terceirizados), por proporcionarem um ambiente acadêmico acolhedor e comprometido com a excelência.

Agradeço à Raquel Lala pelo apoio na elaboração das tabelas e na tabulação dos dados, contribuição fundamental para o desenvolvimento deste trabalho. Por fim, manifesto minha gratidão às amigas e amigos, colegas de trabalho e de mestrado, que mesmo não nomeados individualmente, estiveram presentes ao longo desta jornada, oferecendo apoio, incentivo e compartilhando comigo a alegria desta conquista.

RESUMO

Este trabalho investiga como a sub-representação da população negra nas carreiras jurídicas impacta a efetividade da justiça no combate ao racismo e à injúria racial no Brasil. A pesquisa parte da constatação de que as desigualdades sociais históricas e estruturais afetam a população negra não apenas no campo econômico, mas também no acesso a posições de poder, especialmente no Poder Judiciário. Essas desigualdades possuem raízes profundas no escravismo, na superexploração e na dependência articulada à questão racial. Nesse sentido, o fim da escravatura pouco alterou o estatuto socioeconômico da população negra, que continua oprimida por elites racistas e confinada aos níveis mais baixos da escala social. Dados do Conselho Nacional de Justiça (2023) demonstram que apenas 15% dos magistrados brasileiros se autodeclararam pretos ou pardos, enquanto pessoas pretas e pardas constituem 55,8% da população do país. Essa disparidade reforça a perpetuação de um sistema excludente, no qual decisões judiciais frequentemente desconsideram as especificidades das questões raciais. Diante desse cenário, objetiva-se analisar a composição da magistratura brasileira, majoritariamente branca e que não reflete a pluralidade dessa sociedade, principalmente no que se refere ao quesito raça/cor. A baixa representatividade negra nesse espaço institucional implica também ausência de diversidade e contribui para a limitação de perspectivas críticas sobre a “vida e a liberdade” dos grupos historicamente subalternizados. Metodologicamente, a pesquisa adota a abordagem mista/quali-quantitativa, utilizando fontes bibliográficas e documentais, além de dados quantitativos produzidos por instituições como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Conselho Nacional de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos, o Banco Mundial, entre outros. O estudo da representatividade negra na magistratura assume fundamental importância para promover um sistema judiciário mais inclusivo, representativo, proporcional e eficaz no enfrentamento do racismo.

Palavras-chaves: Racismo. Representatividade. Magistratura. Normas antirracistas.

ABSTRACT

This study investigates how the underrepresentation of the Black population in legal careers impacts the effectiveness of the justice system in combating racism and racial insult in Brazil. The research is grounded in the understanding that historical and structural social inequalities affect the Black population not only in the economic sphere but also in access to positions of power, particularly within the Judiciary. These inequalities have deep roots in slavery, super-exploitation, and dependency articulated with the racial question. In this context, the abolition of slavery did little to alter the socioeconomic status of the Black population, which remains oppressed by racist elites and confined to the lowest levels of the social hierarchy. Data from the National Council of Justice (2023) indicate that only 15% of Brazilian judges self-identify as Black or Brown, while Black and Brown individuals represent 55.8% of the country's population. This disparity reinforces the perpetuation of an exclusionary system, in which judicial decisions often fail to consider the specificities of racial issues. In light of this scenario, the study aims to analyze the composition of the Brazilian judiciary, which is predominantly white and does not reflect the diversity of society, particularly with regard to race/color. The low representation of Black individuals in this institutional space also implies a lack of diversity and contributes to limiting critical perspectives on the "life and freedom" of historically subordinated groups. Methodologically, the research adopts a mixed/qualitative-quantitative approach, using bibliographic and documentary sources, as well as quantitative data produced by institutions such as the Brazilian Institute of Geography and Statistics, the National Council of Justice, the Brazilian Bar Association, the Inter-Union Department of Statistics and Socioeconomic Studies, and the World Bank, among others. The study of Black representation within the judiciary is of fundamental importance for promoting a more inclusive, representative, proportionate, and effective judicial system in addressing racism.

Keywords: Racism. Representation. Judiciary. Anti-racist norms.

RESUMEN

Este trabajo investiga cómo la subrepresentación de la población negra en las carreras jurídicas impacta la efectividad de la justicia en el combate al racismo y a la injuria racial en Brasil. La investigación parte de la constatación de que las desigualdades sociales históricas y estructurales afectan a la población negra no solo en el ámbito económico, sino también en el acceso a posiciones de poder, especialmente en el Poder Judicial. Estas desigualdades tienen raíces profundas en el esclavismo, la superexplotación y la dependencia articulada a la cuestión racial. En este sentido, el fin de la esclavitud poco alteró el estatus socioeconómico de la población negra, que continúa oprimida por élites racistas y confinada a los niveles más bajos de la estructura social. Datos del Consejo Nacional de Justicia (2023) demuestran que solo el 15% de los magistrados brasileños se autodeclaran negros o pardos, mientras que las personas negras y pardas constituyen el 55,8% de la población del país. Esta disparidad refuerza la perpetuación de un sistema excluyente, en el cual las decisiones judiciales frecuentemente desconsideran las especificidades de las cuestiones raciales. Ante este escenario, se propone analizar la composición de la magistratura brasileña, mayoritariamente blanca y que no refleja la pluralidad de la sociedad, especialmente en lo que respecta a la variable raza/color. La baja representatividad negra en este espacio institucional implica también una ausencia de diversidad y contribuye a la limitación de perspectivas críticas sobre la “vida y la libertad” de los grupos históricamente subalternizados. Metodológicamente, la investigación adopta un enfoque mixto/cualitativo-cuantitativo, utilizando fuentes bibliográficas y documentales, además de datos cuantitativos producidos por instituciones como el Instituto Brasileño de Geografía y Estadística, el Consejo Nacional de Justicia, el Colegio de Abogados de Brasil, el Departamento Intersindical de Estadística y Estudios Socioeconómicos, el Banco Mundial, entre otros. El estudio de la representatividad negra en la magistratura adquiere una importancia fundamental para promover un sistema judicial más inclusivo, representativo, proporcional y eficaz en el enfrentamiento del racismo.

Palabras clave: Racismo. Representatividad. Magistratura. Normas antirracistas.

LISTA DE IMAGENS

Imagem 1 – Publicação no Instagram do jogador Vini Jr.....	12
Imagem 2 – Lei agrária de 1850 impediu acesso de ex-escravizados à terra (Projeto Monumenta)	42
Imagem 3 – Árvore do Racismo Estrutural e Institucional - Pelo artista plástico Simon Taylor	52
Imagem 4 – Quem são as pessoas privadas de liberdade no Brasil?	68
Imagem 5 – Decisões judiciais sobre racismo e injúria racial no site Jusbrasil	71
Imagem 6 – Composição da Suprema Corte do Brasil em 2025.....	95
Imagem 7 – Desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo em 2022	96
Imagem 8 – Desembargadores do Tribunal de Justiça do Paraná em 2024	98

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Casos de Discriminação no futebol (Brasil e exterior), 2014-2023	13
Gráfico 2 – Percentual de magistrados segundo a raça/cor.....	16
Gráfico 3 – Percentual de magistrados aprovados em regime de cotas/reservas de vagas, no concurso para a magistratura	92
Gráfico 4 – Magistrados por Raça/Cor	93
Gráfico 5 – Percentual de magistrados segundo o sexo	94
Gráfico 6 – Cor ou raça de acordo com UF em que atua, em percentual	97
Gráfico 7 – Magistrados por cor, raça ou etnia.....	99
Gráfico 8 – Magistrados por sexo/gênero	100
Gráfico 9 – Percentual de magistrados por cargo	101
Gráfico 10 – Percentual de magistradas por cargo	102

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Pesquisas selecionadas	23
Quadro 2 – Evolução Legislativa e seus efeitos para a população negra no Brasil .	39
Quadro 3 – Campanha Como você enxerga o racismo? (Grupo I)	54
Quadro 4 – Campanha Como você enxerga o racismo? (Grupo II)	56
Quadro 5 – Principais Diferenças entre Injúria Racial e Racismo	66

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Registros de injúria racial e racismo no Brasil por estado (2022-2023) ..	78
Tabela 2 – Distribuição do movimento da sentença dos processos por ano de distribuição – TJPR (2020-2025).....	80
Tabela 3 – Distribuição do status do processo por ano de distribuição TJPR (2020-2025)	82
Tabela 4 – Distribuição do movimento da sentença dos processos arquivados por ano de distribuição TJPR (2020-2025).....	82
Tabela 5 – Resultado dos concursos da magistratura federal por fase (2016-2019)	108

LISTA DE SIGLAS

AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
BDTD	Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
FESTAC	Festival Mundial de Artes e Culturas Negras e Africanas
FLAM	Federação Latino-americana de Magistrados
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MDHC	Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
MPF	Ministério Público Federal
MPPR	Ministério Público do Paraná
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
PNAD	Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios
PPGICAL	Programa de Pós-Graduação em Integração Contemporânea da América Latina
SISDEPEN	Sistema Nacional de Informações Penais
STF	Supremo Tribunal Federal
STJD	Superior Tribunal de Justiça Desportiva
TJD	Tribunal de Justiça Desportiva
TJPR	Tribunal de Justiça do Paraná
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNILA	Universidade Federal da Integração Latino-Americana
UNIOESTE	Universidade Estadual do Oeste do Paraná

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
1.1 NOTA METODOLÓGICA	23
2 O PROBLEMA RACIAL BRASILEIRO	29
2.1 A HISTÓRIA DO BRASIL E O RACISMO – NASCIMENTO	33
2.2 LEIS E DIREITOS DOS NEGROS LIBERTOS NO BRASIL	35
2.3 CATEGORIZANDO O RACISMO.....	48
2.4 O DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO.....	58
3 A CRIMINALIZAÇÃO DO RACISMO E DA INJÚRIA RACIAL NO BRASIL	63
3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA.....	64
3.1.1 Denúncia e trâmites necessários	68
3.2 A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS SOBRE O RACISMO E A INJÚRIA RACIAL	70
3.2.1 Informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça do Paraná	79
3.3 LEI Nº 14.532/2023: EQUIPARAÇÃO DA INJÚRIA RACIAL AO CRIME DE RACISMO E DESAFIOS NA APLICAÇÃO PENAL DAS NORMAS ANTIRRACISTAS	85
4 MAGISTRATURA NO BRASIL	89
4.1 SOBRE A EDUCAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL.....	89
4.2 PANORAMA DA MAGISTRATURA SOB A PERSPECTIVA RACIAL.....	91
4.3 BARREIRAS DE ACESSO ÀS CARREIRAS JURÍDICAS PARA PESSOAS NEGRAS	103
4.4 PACTO NACIONAL DO JUDICIÁRIO PELA EQUIDADE RACIAL	109
CONSIDERAÇÕES FINAIS	112
REFERÊNCIAS	117
ANEXOS	128
APÊNDICES	148

1 INTRODUÇÃO

Em maio de 2023, o jogador de futebol brasileiro Vinicius Junior, negro e atuando no clube do Real Madrid, foi vítima de um episódio de racismo que ganhou ampla repercussão global. Durante uma partida de futebol na cidade de Valência, na Espanha, o atleta foi chamado de “macaco” por um estádio inteiro, além de ter um boneco enforcado com o número de sua camisa exposto em via pública. Somado a isso, o presidente da Liga Espanhola o acusou de “manchar a imagem” do Real Madrid, pelo fato de o jogador exigir, em suas redes sociais, a responsabilização dos torcedores que praticaram atos racistas (Araújo, 2023).

Imagem 1 – Publicação no Instagram do jogador Vini Jr.



Fonte: Metrópolis, 2023¹.

Essa violência não se trata de um caso isolado, mas, sim, de uma prática reiterada dirigida ao atleta, que encarna tudo aquilo que o olhar racista historicamente se recusa a reconhecer como pertencente a um homem negro: talento, sucesso, autonomia, poder econômico e, sobretudo, voz ativa para confrontar qualquer forma de discriminação racial. Tais agressões não são fruto do “calor do momento”, mas expressão de uma mentalidade preconceituosa que se aproveita do ambiente esportivo, do lazer ou de uma suposta “brincadeira” para naturalizar e perpetuar a violência racial.

Esse lamentável episódio suscitou meu interesse em aprofundar a

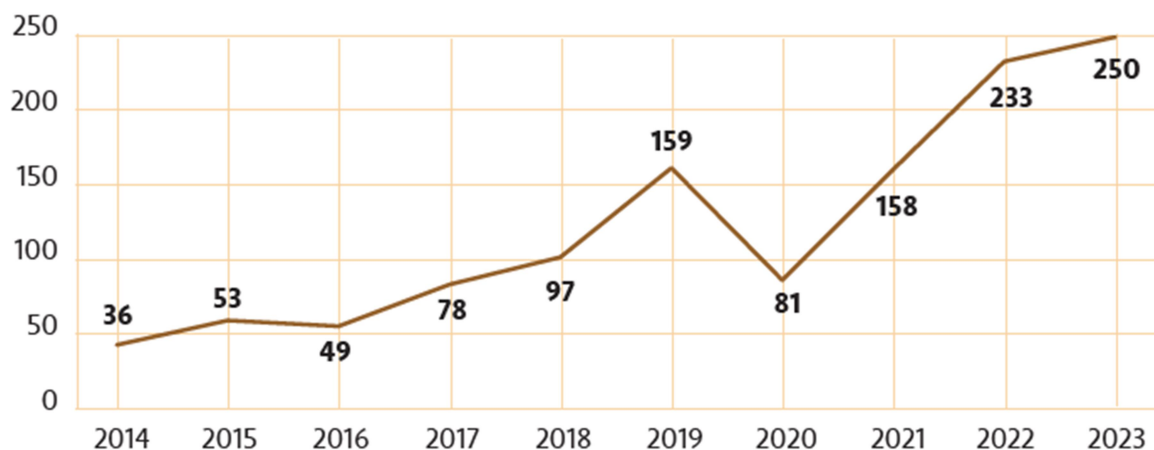
¹ Disponível em: <https://www.metropoles.com/esportes/futebol/vini-jr-se-pronuncia-apos-racismo-nao-e-futebol-e-la-liga>. Acesso em: 20 nov. 2025.

discussão sobre o racismo no Brasil e, especialmente, em analisar a efetividade da justiça no enfrentamento a essa forma de violência. Vale lembrar que, no ordenamento jurídico brasileiro, o racismo é tipificado como crime, conforme estabelece a Lei nº 7.716/1989; contudo, sua persistência no cotidiano evidencia a distância entre a norma e sua concretização.

De acordo com o Relatório Anual da Discriminação Racial no Futebol (ODRF, 2024), que monitora, acompanha e registra casos de racismo e discriminação no esporte divulgados pela mídia, observa-se um expressivo crescimento no número de denúncias nos últimos anos. Esse aumento pode estar relacionado à maior conscientização social acerca do racismo e à ampliação do debate público sobre discriminação no esporte.

Em 2023, foram identificados 250 casos de discriminação envolvendo atletas brasileiros, dos quais 222 ocorreram no Brasil e 28 no exterior. Entre as ocorrências registradas, o racismo foi a forma mais recorrente de discriminação, totalizando 184 casos, sendo 162 no futebol e 22 em outros esportes. Em seguida, foram registrados 41 casos de LGBTfobia, 11 casos de machismo e 14 ocorrências de xenofobia (ODRF, 2024).

Gráfico 1 – Casos de Discriminação no futebol (Brasil e exterior), 2014-2023



Fonte: ODRF, 2024.

No que se refere à situação dos casos registrados, o relatório revela que,

Dos 19 casos ocorridos na internet, em quatro houve registro de Boletim de

Ocorrência (BO), sendo que destes casos, um o acusado foi condenado à prisão por dois anos, mas esta decisão foi revertida em prestação de serviços e pagamento de multa. Os outros três casos, os processos correm em segredo de justiça. Em um caso houve uma denúncia ao Ministério Público (MP). Nos demais casos (14) não foi possível obter informações (ODRF, 2024, p. 175).

Esses dados evidenciam que um dos resultados mais recorrentes dos episódios de racismo e discriminação no futebol é a baixa responsabilização dos envolvidos, marcada por situações de impunidade ou por sanções pouco expressivas, revelando não apenas a naturalização da violência racial no ambiente esportivo, mas também os limites das instituições responsáveis pela prevenção, investigação e punição dessas práticas.

No âmbito da justiça desportiva, o relatório também aponta que, entre as ocorrências identificadas em 2023, em 31 delas foram localizadas informações sobre julgamento pelo Tribunal de Justiça Desportiva (TJD) ou pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD). Nesses casos, registraram-se 19 punições e 12 absolvições (ODRF, 2024).

Diante desse cenário, por que discutir o racismo e a representatividade negra no Judiciário brasileiro? A resposta mais imediata é que esse debate constitui uma oportunidade fundamental para confrontar práticas discriminatórias e repensar criticamente a realidade que nos cerca. A escolha desse tema, portanto, é fruto de reflexões e percepções construídas ao longo da minha trajetória.

Sou mulher, sou negra e, durante a minha vida, ouvi ofensas racistas sutis ou expressamente veladas, cujos efeitos eu ainda não compreendia por completo em minha formação. Meus pais representam a história de milhares de brasileiros e brasileiras que compartilham essa nobre cor — preto ou pardo —, indivíduos pobres, oriundos do campo, cujo trabalho era a garantia de comida e moradia. Para muitas famílias, o emprego do pai significava também o uso da força de trabalho de todos os filhos.

Cresci ouvindo relatos da minha família. Minha mãe, a caçula de seis irmãos, com apenas dez anos de idade foi morar com a patroa na cidade, sob a promessa de estudar e ser sua dama de companhia. No entanto, precisava levantar-se muito cedo para realizar “algumas tarefas de casa”, desde limpar, lavar, higienizar a caixa d'água ou roçar o quintal da propriedade. Jamais recebeu pagamento por

esse trabalho; tinha responsabilidades de adulta em troca de abrigo e comida, e seu único tempo de estudo limitava-se ao horário escolar. Meu pai, igualmente, teve uma infância marcada pelo trabalho e por muitas privações. Ambos somente conseguiram concluir o ginásio na vida adulta e finalizaram o ensino médio já casados.

Com a expansão da industrialização e a construção de usinas hidrelétricas no país, meu pai especializou-se como eletricista e dedicou sua vida profissional a esse setor, o que permitiu melhores condições de vida para seus filhos. Hoje, na minha família, represento a quarta geração pós-abolição a conquistar um diploma de curso superior e, quiçá, uma especialização *stricto sensu* (mestrado).

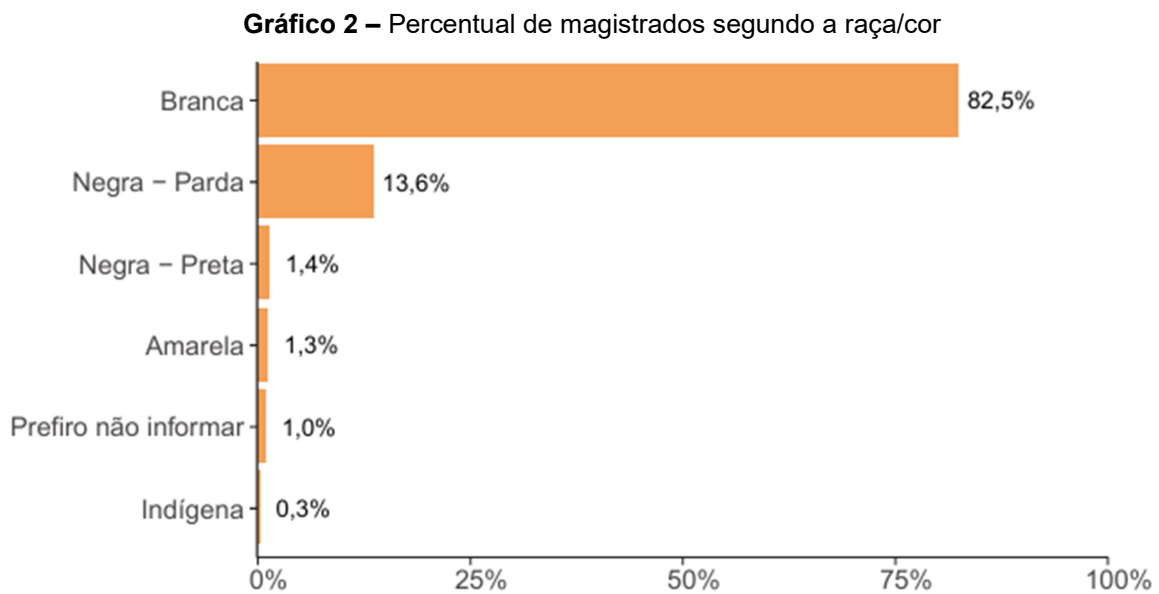
Minha trajetória educacional, no entanto, foi permeada por sentimentos de deslocamento e não pertencimento. Frequentemente ouvi que eu era “privilegiada” por ter chegado tão longe nos estudos. Em minha primeira formação universitária como bacharel em Administração pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná (UNIOESTE), em 1997, soube que integrava os 5% de estudantes negros que concluíam o ensino superior. Em uma turma com 100 formandos, havia apenas 3 alunos negros, incluindo eu. Anos mais tarde, em 2024, ao concluir minha segunda graduação, em Direito, deparei-me com cenário semelhante: cerca de 5 alunos negros em uma turma de 40. Já no mestrado em uma universidade pública federal, novamente somos poucos.

Ao longo de toda minha vida acadêmica, tive apenas duas experiências docentes com professores negros: no ensino médio, com a professora Maria Ceres Pereira e, no mestrado, com o professor senegalês naturalizado brasileiro Mamadou Alpha Diallo. Mais que orgulho pelas conquistas, saber que a maioria da população negra — pretos e pardos — ainda constitui a minoria entre os diplomados no ensino superior é profundamente inquietante e evidencia as desigualdades enraizadas na formação do Estado brasileiro.

Durante o Trabalho de Conclusão de Curso da graduação em Direito, passei a observar com maior atenção os casos e denúncias de racismo e injúria racial. Além de frequentes, muitos relatos eram perturbadores. A surpresa maior veio quando encontrei, no *Correio Braziliense*, uma reportagem destacando que, mesmo após mais de trinta anos de vigência da Lei do Racismo, a condenação pelo crime ainda era rara no Brasil. Ou seja, a maioria dos casos segue impune, seja pela ausência de denúncias em relação ao crime, seja pelo racismo estrutural

presente no próprio sistema judiciário, como apontado pela reportagem (Martins, 2021). Como destacou a professora Elisa Cruz, da Fundação Getúlio Vargas Direito Rio, em entrevista ao jornal, “Há uma aceitação da discriminação e do racismo na estrutura da própria Justiça”.

Esse cenário tornou evidente a importância de estudar o racismo e a injúria racial no país. Embora a investigação dessas denúncias seja uma atribuição da polícia e do Ministério Público, a efetividade da Lei Antirracista depende da operacionalidade da lei e do funcionamento das instituições que operam o direito, especialmente da magistratura. Nesse ponto, a baixa representatividade negra evidencia um problema estrutural. Segundo o relatório 2º Censo do Poder Judiciário, apenas 15% dos juízes e juízas do país autodeclararam-se negros (pardos e pretos), conforme demonstrado no Gráfico 2 a seguir.



Fonte: CNJ, 2024.

Esse dado revela mais que um problema de inclusão: indica um fator que influencia a forma como o racismo é compreendido, interpretado e enfrentado pelas instâncias formais de poder. A predominância de magistrados brancos, oriundos de camadas sociais privilegiadas, tende a reproduzir uma visão de mundo distante das vivências da população negra, dificultando uma aplicação sensível, adequada e efetiva das normas antirracistas.

Optou-se por delimitar o recorte da pesquisa à magistratura —

conjunto de juízes e juízas que integram o Poder Judiciário² em suas diversas esferas (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2008) — por se tratar do segmento institucional responsável por interpretar e aplicar a lei ao caso concreto. Nos termos do artigo 93 da Constituição Federal e do artigo 22 da Lei Complementar nº 35/1979, a magistratura compreende também os ministros dos tribunais superiores, os desembargadores e os juízes das instâncias judiciais locais.

A Constituição estabelece, em seu artigo 2º, que “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (Brasil, 1988). A divisão do poder estatal entre diferentes órgãos institucionais constitui mecanismo essencial para prevenir arbitrariedades, estruturando um sistema de freios e contrapesos destinado à preservação da liberdade individual (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2008). Trata-se do princípio clássico da separação dos “Poderes”.

Nesse contexto, a análise da composição do Poder Judiciário torna-se particularmente relevante, uma vez que o racismo constitui uma realidade incontornável na sociedade brasileira. Ele se manifesta cotidianamente em diferentes espaços e relações, assumindo formas persistentes que atravessam dimensões econômicas, culturais, políticas e institucionais. Trata-se de um fenômeno estrutural, pois deriva da própria organização social, reproduzido nas relações políticas, econômicas, jurídicas e familiares que discriminam sistematicamente grupos racialmente identificados (Almeida, 2020).

Oliveira (2021), sob uma perspectiva histórico-crítica, argumenta que o racismo estrutural integra o próprio processo de formação do Brasil, sendo naturalizado pela exploração da população negra. Essa exploração, segundo o autor, constitui um mecanismo fundamental para a manutenção do sistema capitalista, no qual a força de trabalho negra, historicamente superexplorada, permanece como elemento essencial para a acumulação de riquezas e para a reprodução de privilégios de determinados grupos sociais.

Na mesma direção, Souza (2020), na obra “Racismo e luta de classes na América Latina”, explicita que, no contexto latino-americano, a hierarquia

² Nos termos do artigo 92 da Constituição Federal, estão enumerados os órgãos que compõem o Poder Judiciário brasileiro: “I - o Supremo Tribunal Federal; I-A - o Conselho Nacional de Justiça; II - o Superior Tribunal de Justiça; III - os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; IV - os Tribunais e Juízes do Trabalho; V - os Tribunais e Juízes Eleitorais; VI - os Tribunais e Juízes Militares; VII - os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios” (Brasil, 1988).

racial instituída no período colonial classificou indígenas e negros como “raças inferiores”. Foi sobre a pilhagem, a exploração da terra e a apropriação do produto do trabalho social que se assentaram as contradições que sustentam o racismo até hoje. Para a autora, o racismo atravessa todas as dimensões da vida social, da psique individual aos processos educacionais, da economia ao Estado, das normas jurídicas e políticas às práticas culturais, constituindo um modo de ser e de existir marcado pelo colonialismo.

Apesar de a sociedade brasileira reconhecer a existência do racismo, poucas pessoas admitem ser racistas, e muitas sequer percebem a profundidade desse fenômeno. As discriminações e violências vivenciadas pela população não branca são frequentemente deslegitimadas como exageros ou “vitimismo” (Santos, 2022). No campo jurídico, mesmo com a existência de uma legislação específica — como a Lei nº 7.716/1989 —, há uma dificuldade persistente em aplicar as sanções previstas. Isso ocorre porque a interpretação dos fatos por parte das autoridades judiciais esbarra, muitas vezes, na visão que elas mesmas (ou as instituições que representam) têm sobre o racismo.

Por isso, não é incomum vermos notícias de casos evidentes de discriminação e racismo, mas que infelizmente não resultam em qualquer tipo de responsabilização. Como é o caso de uma recente decisão da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), que, por maioria, absolveu um servidor público municipal acusado de injúria racial contra a advogada J.T., em episódio ocorrido no balcão virtual da Justiça do Trabalho de Sorocaba, em abril de 2023. Durante videoconferência institucional, após um elogio de uma estagiária a respeito de seu cabelo, a advogada foi alvo de comentário depreciativo do servidor público, que afirmou: “Bonito? Parece mais uma vassoura de piaçava” — frase ouvida por todos os presentes devido microfone do acusado estar ativado (Migalhas, 2025).

Em outro caso, divulgado pela Folha de S. Paulo em setembro de 2025, uma funcionária de farmácia foi vítima de racismo em seu primeiro dia de trabalho, quando, ao ser apresentada em um vídeo institucional, ouviu da colega que ela estava “escurecendo a loja”: “Essa daqui é a N., nossa nova colaboradora. Fala um ‘oi’, querida. Tá escurecendo a nossa loja? Tá escurecendo. Acabou a cota, tá? Negrinho não entra mais”, diz a mulher aos risos. O episódio ocorreu em 2018, mas apenas recentemente houve a condenação da empresa (Marques, 2025).

A Carta Capital noticiou, em março de 2025, que uma juíza processou um advogado por agressões racistas registradas em uma petição judicial, na qual o advogado afirmou que ela seria uma "[...] magistrada afrodescendente com resquícios de senzala e recalque ou memória celular dos açoites" (Carta Capital, 2025).

Em 2019, uma juíza da 5ª Vara Criminal de Campinas, no processo nº 0009887-6.2013.8.26.0114, registrou em sentença que o réu não parecia bandido porque era branco: "Vale anotar que o réu não possui o estereótipo padrão de bandido, possui pele, olhos e cabelos claros, não estando sujeito a ser facilmente confundido", *Ipsis litteris*, transcrito pela caneta da magistrada (Bomfim, 2019), evidenciando preconceitos racializados no exercício da função jurisdicional. Esses relatos, entre outros, são reais e expressam de modo explícito, implícito e tolerado, mas não reconhecido, formas discriminatórias de racismo e, propositalmente, algumas delas no interior do próprio sistema de justiça.

Apesar dos avanços normativos desde a Constituição de 1988 — como a criminalização do racismo, a implementação de políticas afirmativas e, mais recentemente, a equiparação da injúria racial ao crime de racismo pela Lei nº 14.532/2023 —, a efetividade da proteção jurídica permanece limitada. A recorrência de casos passados e presentes demonstra que o problema segue como uma ferida pulsante em nossa sociedade, indicando que o debate racial no Brasil está longe de se esgotar, como buscaremos demonstrar ao longo deste estudo.

A repetição de padrões racistas nas mais diversas relações sociais, mesmo diante da existência de leis específicas voltadas à preservação da ordem, à garantia de justiça e à proteção de direitos e deveres, revela que o racismo, na prática, não diminuiu em nossa sociedade. Ao contrário, sua persistência adquire contornos de relativa normalidade, sobretudo porque a maioria dos casos não midiáticos sequer avança no sistema de justiça brasileiro. Esse descompasso entre a norma e a prática evidencia-se de forma contundente na atuação das instituições judiciais, que frequentemente não conseguem processar, enquadrar e punir de maneira eficaz os atos de discriminação racial, contribuindo para a reprodução da impunidade e para a manutenção das desigualdades étnico-raciais no país.

Desde a abolição da escravatura, e mesmo após a redemocratização, à população negra foi sistematicamente negado o acesso a espaços de tomada de decisão, seja na política, na economia e, sobretudo, nas

instituições públicas de poder. Embora a igualdade formal tenha sido assegurada constitucionalmente — somos iguais e até podemos votar —, o legado da desigualdade de oportunidades, associado à hierarquização racial e econômica, reproduz barreiras difíceis de transpor (Ozemela, 2023)³.

Diante desse cenário, a presente dissertação propõe analisar se a baixa representatividade negra nas carreiras jurídicas, especialmente na magistratura, impacta a “criminalização” do racismo e da injúria racial no Brasil, comprometendo a atuação do sistema de justiça na promoção da igualdade racial. A pesquisa busca responder à seguinte questão: de que modo a composição racial do Judiciário brasileiro influencia a resposta institucional aos crimes de racismo e injúria racial?

O objetivo geral consiste em investigar a relação entre a composição racial do Judiciário no Brasil e a efetividade da justiça no enfrentamento ao racismo. Entre os objetivos específicos, destacam-se: (i) examinar a evolução normativa e jurisprudencial da criminalização do racismo e da injúria racial no Brasil; (ii) investigar como está a presença de pessoas negras na magistratura e as barreiras invisíveis que dificultam o seu acesso; e (iii) analisar os efeitos da sub-representação racial na legitimação do Judiciário perante a sociedade.

A metodologia emprega uma pesquisa qualitativa com uso complementar de dados quantitativos documentais, por isso é uma abordagem mista/quali-quantitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental. Para aproximar o leitor da realidade empírica em debate e ilustrar os argumentos apresentados, foram examinadas reportagens, artigos e materiais publicados em veículos como Geledés, IstoÉ Dinheiro, Folha de S. Paulo, Correio Braziliense, Carta Capital, Metrôpoles, Brasil de Fato, Senado Federal, CNN Esportes, Consultor Jurídico e o Observatório da Presença Negra no Serviço Público, entre outros.

O referencial teórico mobiliza autores que discutem o racismo no Brasil em suas dimensões histórica, estrutural e institucional, bem como seus desdobramentos legais e políticos, entre eles: Cida Bento (2022), Cristiane Luíza Sabino de Souza (2020), Abdias Nascimento (2016), Adilson Moreira (2020), Silvio Almeida (2020), Ana Luíza Flauzina (2006), Lívia Sant’Anna Vaz (2023), Ynaê Lopes

³ Luana Ozemela é vice-Presidente de Impacto Social no IFood.

dos Santos (2022), Adriana de Moraes (2020) e Fellipe Rodrigues Sousa (2020).

Além desse conjunto, incorporam-se ao debate excertos de pensadores e pensadoras negras que se tornaram referências intelectuais e políticas na luta antirracista — como Frantz Fanon (1968), Luiz Gama (1859), Sueli Carneiro (2023), Djamila Ribeiro (2019) e Lélia Gonzalez (2004) — e que contribuíram para estruturar a perspectiva crítica adotada nesta pesquisa.

Para a análise quantitativa e institucional do fenômeno, reunimos também dados estatísticos produzidos por órgãos como o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Ministério Público Federal (MPF) e o Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que permitem dimensionar o universo investigado e realizar a interpretação e discussão dos resultados.

A dissertação organiza-se em quatro capítulos, além das considerações finais. No primeiro capítulo, apresenta-se o tema da pesquisa, sua contextualização e justificativa quanto à relevância do estudo, os objetivos propostos e os aspectos gerais sobre a metodologia empregada.

O segundo capítulo apresenta os fundamentos teóricos, históricos e conceituais que sustentam a pesquisa, discutindo os tipos de racismo — estrutural, institucional e recreativo —, bem como as relações entre desigualdade racial e direito. Nesse percurso, são resgatadas as principais leis e dispositivos legais anteriores e posteriores à abolição da escravização, analisando seus impactos sobre a população negra ao longo da história. Parte-se da compreensão do racismo como elemento estruturante da sociedade brasileira e examina-se a atuação do sistema de justiça na manutenção de hierarquias raciais. Ao final, o capítulo aborda o desenvolvimento do direito antidiscriminatório, sua gênese e evolução normativa no enfrentamento jurídico ao racismo.

O terceiro capítulo examina a criminalização do racismo e da injúria racial no Brasil, com destaque para sua aplicação na esfera penal e para as evidências empíricas presentes em diferentes publicações que demonstram a incidência desses crimes e as respostas institucionais oferecidas pelo sistema de justiça. Nesse sentido, o capítulo apresenta dados sobre: (i) decisões judiciais relativas aos crimes de racismo e injúria racial; (ii) o panorama dos processos instaurados sobre a temática junto ao Ministério Público do Paraná (MPPR); (iii) o relatório final da pesquisa “Segurança da população negra brasileira: como o

sistema de justiça responde a episódios individuais e institucionais da violência racial”, desenvolvida pelo Núcleo de Justiça Racial e Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV, 2023); (iv) os registros de injúria racial e racismo no Brasil referentes aos anos de 2022 e 2023; e (v) os processos civis e criminais relacionados à temática racial nos últimos cinco anos no TJPR.

Por fim, o quarto capítulo analisa a composição racial da magistratura brasileira e os obstáculos enfrentados por pessoas negras no acesso às carreiras jurídicas. Além disso, discute-se em que medida essa composição racial pode influenciar a interpretação e o julgamento de processos relacionados aos crimes raciais.

Embora o tema abordado seja, ao mesmo tempo, pretérito e contemporâneo e possa provocar desconforto para muitos, sua investigação é fundamental para o aprofundamento do debate acadêmico e institucional sobre a democratização do sistema de justiça e o enfrentamento ao racismo. A efetiva realização da igualdade racial requer não apenas a existência de dispositivos legais, mas também instituições representativas e comprometidas com a transformação social.

Nesse sentido, a pesquisa também dialoga com temas centrais do Programa de Pós-Graduação em Integração Contemporânea da América Latina (PPGICAL), da Universidade Federal da Integração Latino-Americana (UNILA), especialmente com a linha de pesquisa Política, Estado e Institucionalização, ao abordar questões relacionadas às desigualdades estruturais, às formas de exclusão e às dinâmicas de poder. Investigar o racismo estrutural e institucional no sistema de justiça brasileiro significa também enfrentar um problema que não se restringe ao caso nacional, mas que atravessa de forma mais ampla as sociedades latino-americanas e caribenhas, historicamente marcadas pelo colonialismo, pela racialização das relações sociais e pelo funcionamento do Estado, que incorpora, de modo seletivo, estruturas jurídicas que reproduzem desigualdades raciais, mesmo sob um arcabouço normativo formalmente igualitário.

Por fim, para fins metodológicos e em consonância com o critério adotado pelo IBGE e com a perspectiva sociopolítica defendida por Abdias Nascimento, este trabalho emprega o termo negro para designar pessoas que se identificam como pretas ou pardas, bem como outras nuances étnico-raciais — morenas, negras, mulatas, crioulas, mestiças — que compartilham experiências de

discriminação e preconceito racial associados à cor da pele.

1.1 NOTA METODOLÓGICA

A construção desta pesquisa iniciou-se a partir de reflexões críticas acerca da legislação antirracista no Brasil e de sua efetividade na responsabilização e no combate ao racismo e à injúria racial. Para contextualizar o problema investigado, foram reunidas diversas notícias veiculadas na imprensa, as quais permitem ao leitor uma análise epistemológica do racismo, relacionando-as a situações vivenciadas no cotidiano social brasileiro.

Paralelamente, realizou-se um levantamento de trabalhos e pesquisas acadêmicas relacionadas à temática “magistratura, injúria racial e/ou racismo”, por meio de consultas ao Repositório Institucional da UNILA, à Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) e ao Catálogo de Teses e Dissertações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), entre outras bases. A partir desse levantamento, foram selecionadas 17 teses e dissertações, dispostas no Quadro 1, que contribuíram para a delimitação do tema do estudo, para a organização do sumário preliminar e para o desenvolvimento da revisão bibliográfica.

Quadro 1 – Pesquisas selecionadas

TÍTULO	AUTOR(A)	ANO
Preconceito Racial e Igualdade Jurídica no Brasil	Eunice Aparecida de Jesus Prudente	1980
Direito e Relações Raciais - Uma introdução crítica ao racismo	Dora Lucia de Lima Bertulio	1989
A construção do outro como não ser como fundamento do ser	Aparecida Sueli Carneiro	2005
Corpo Negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro	Ana Luiza Pinheiro Flauzina	2006
Estudo de combate à discriminação racial como modo de afirmação dos direitos fundamentais no âmbito laboral	Fernando Peixoto de Araujo Neto	2012
Criminalização do racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos	Thula Rafaela de Oliveira Pires	2013
Magistradas negras no poder judiciário brasileiro: representatividade, política de cotas e questões de raça e gênero	Raíza Feitosa Gomes	2018
Onde estão os(as) juizes(as) negros(as) no Brasil? Recorte racial na magistratura brasileira:	Adriana Avelar Alves	2019

perspectivas sociais e políticas		
A padronização do Pensamento Judicial Brasileiro sobre a Lei antirracismo (7.716/89)	Fellipe Rodrigues Sousa	2020
Juízas negras insurgente presença: um olhar sobre a magistratura, os racismo, interseccionalidade e ações afirmativas	Adriana de Moraes	2020
Um estudo sociodiscursivo da temática do preconceito contra negros em sentenças de injúria racial	Ariana de Carvalho	2020
Sub-representação negra no poder judiciário e pacto narcísico da branquitude: uma análise sobre a efetividade das cotas raciais para negros nos concursos da magistratura fluminense	Jackson Quitete dos Santos	2023
O racismo estrutural na magistratura estadual do Paraná	Luiz Henrique Santos da Cruz	2023
Entre o silêncio e o acanhamento: o racismo institucional no âmbito dos cursos de formação da magistratura federal entre 2007 e 2019	Rodrigo Gonçalves de Souza	2024
Por uma magistratura negra: as ações afirmativas em concursos públicos de juízes	Vinicius Silva Nascimento	2025
Trajetórias de mulheres negras no sistema de justiça brasileiro: reflexões a partir do feminismo negro	Natali Siqueira de Oliveira	2025
Racismo e produção da indiferença: a caracterização da pessoa acusada no sistema de justiça criminal	Natália Santana dos Santos	2025

Fonte: Autora, 2026.

A presente dissertação fundamenta-se em um conjunto de referenciais teóricos que permitem compreender o racismo como fenômeno estruturante da sociedade brasileira e, conseqüentemente, das instituições jurídicas. Nesse sentido, são mobilizadas as contribuições de Cida Bento (2022), Ana Luíza Pinheiro Flauzina (2006) e Silvio Almeida⁴ (2020), cujas análises evidenciam como o racismo estrutural e institucional manifesta-se na organização do Estado e nas práticas jurídicas, produzindo desigualdades sistemáticas e reproduzindo privilégios associados à branquitude. A partir dessas perspectivas, compreende-se que a sub-representação negra na magistratura não constitui mero dado estatístico, mas um elemento das dinâmicas de poder que atravessam o sistema de justiça, influenciando a forma como determinados conflitos sociais, como os crimes de racismo e injúria racial, são interpretados, processados e julgados. Outros autores são mencionados ao longo do texto e contribuem para o aprofundamento dos

⁴ O advogado, filósofo e professor universitário exerceu o cargo de ministro dos Direitos Humanos e da Cidadania entre janeiro de 2023 e setembro de 2024, quando foi demitido do cargo após denúncias de assédio sexual (BBC News Brasil, 2024).

argumentos e fundamentações desta pesquisa.

Além disso, a investigação dialoga com autores e autoras que oferecem aportes históricos, filosóficos e jurídico-políticos para a compreensão da formação racial brasileira e de seus impactos no campo do Direito. No plano histórico-político, destacam-se as reflexões de Abdias Nascimento (2016), Lélia Gonzalez (2004), Sueli Carneiro (2023) e Ynaê Lopes dos Santos (2022), que analisam os processos históricos de exclusão racial e as políticas que conduzem ao um “genocídio negro”. No campo da filosofia e da crítica social, são consideradas as contribuições de Frantz Fanon (1968), Luiz Gama (1959) e Djamila Ribeiro (2019), cujas obras permitem refletir sobre colonialidade, subjetividade e lugar de fala na produção do conhecimento jurídico. Por fim, no âmbito do Direito e das políticas públicas, a pesquisa dialoga com autoras e autores como Adilson Moreira (2020), Lívia Sant’Anna Vaz (2023), e Cristiane Luiza Sabino de Souza (2020), entre outros, que contribuem para a análise crítica da atuação do sistema de justiça e para a construção de uma perspectiva jurídica comprometida com a efetividade da igualdade racial.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adota abordagem mista/quali-quantitativa, fundamentada na revisão bibliográfica e na análise documental de dados coletados durante o período de realização do PPGICAL, entre 2024 e 2025. Embora tenham sido encontrados inúmeros dados e informações acerca da presença de pessoas negras atuando no sistema de justiça, observa-se certa obscuridade quanto à identificação de sua condição institucional no âmbito do Poder Judiciário, o que exige um exame mais aprofundado da temática. Verificou-se, ainda, que mesmo as pesquisas judiciárias realizadas pelo CNJ empregam metodologias distintas, o que dificulta sua análise, compreensão e, sobretudo, a comparação entre os resultados apresentados.

Para evidenciar o tratamento dado às denúncias de racismo e injúria racial no Brasil, realizou-se também levantamento de decisões judiciais por meio do site Jusbrasil, plataforma que reúne informações jurídicas e processuais, incluindo dados sobre processos judiciais, jurisprudências e publicações em diários oficiais, entre outros. A pesquisa revelou 4.053 resultados relacionados à temática investigativa. A partir desse conjunto, foram selecionados 3 casos de absolvição judicial para análise.

No mesmo período (2025), o Conselho Nacional do Ministério

Público (CNMP) divulgou um panorama dos processos instaurados — inquéritos civis e procedimentos preparatórios — no âmbito do Ministério Público Estadual, do Distrito Federal e Territórios. Buscou-se obter informações sobre processos envolvendo o recorte étnio-racial por meio de solicitação enviada por correio eletrônico ao CNMP. Em resposta, o órgão orientou que a consulta fosse realizada diretamente junto ao Ministério Público de cada unidade da federação. Optou-se, então, por solicitar as informações apenas ao MPPR, cuja resposta foi recebida em 6 de setembro de 2025 (Processo SEI nº 19.19.9055.0024243/2025-29).

Complementarmente, foram analisados dados provenientes do relatório final da pesquisa “Segurança da população negra brasileira: como o sistema de justiça responde a episódios individuais e institucionais da violência racial”, intitulado “Quanto Custa ser Racista? Dimensão Civil”, desenvolvido pelo Núcleo de Justiça Racial e Direito da Fundação Getúlio Vargas em 2023. A partir do estudo, foi possível realizar uma análise qualitativa de casos de violência racial e da resposta institucional do sistema de justiça aos episódios relatados.

A pesquisa foi desenvolvida ao longo de aproximadamente um ano (novembro de 2020 a dezembro de 2021), quando foram coletados e analisados acórdãos da Justiça Estadual de sete estados (Bahia, Goiás, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo e Sergipe). Para isso, foram utilizadas técnicas de *web scraping*⁵ e métodos de processamento e classificação de textos com o auxílio de algoritmos. O estudo buscou contribuir para o avanço da discussão acerca da relação entre racismo e sistema de justiça brasileiro.

Dados complementares foram obtidos em publicações do Observatório Nacional dos Direitos Humanos (2025), para demonstrar que, em contraste com o perfil sociodemográfico da magistratura brasileira, a maioria das pessoas privadas de liberdade no país é negra (69%) e com baixo nível de escolaridade. Também foram utilizados dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), que apresenta, em números, registros de casos de injúria racial e racismo por unidade da federação, com base em ocorrências registradas pelas polícias civis, militares e federal. Embora esses registros não permitam acompanhar

⁵ Técnica automatizada de extração de dados da web, usada para coletar informações de sites e estruturá-las em bancos de dados ou planilhas. Utiliza bots ou scripts, comumente em Python, para realizar requisições HTTP, analisar o HTML e armazenar conteúdos de forma rápida e eficiente. Fortinet, 2026. Para saber mais, acesse: [O que é web scraping? Como funcionam os raspadores de teia? | Fortinet.](#)

o desfecho de cada caso, eles possibilitaram observar a evolução anual das denúncias registradas pelas secretarias de segurança pública.

Adicionalmente, foram solicitadas informações ao TJPR acerca de processos relacionados a racismo e injúria racial. A resposta foi encaminhada em 15 de setembro de 2025, por meio da Informação nº 12192421 SG-SEPLAN-CEPCD-DPGDE e da Planilha nº 12192474, contendo dados sobre processos distribuídos no tribunal que apresentavam, ao menos, um dos seguintes assuntos processuais listados nas Tabelas Processuais Unificadas do CNJ: racismo e intolerância e/ou injúria racial, de cor e/ou etnia. Os dados consolidados foram fundamentais para a análise empírica da pesquisa e para reflexões críticas sobre o papel do Judiciário na reprodução ou no enfrentamento ao racismo.

Os dados quantitativos utilizados na dissertação também baseiam-se em pesquisas judiciárias realizadas pelo CNJ e disponibilizadas em seu sítio eletrônico. Foram analisados os seguintes relatórios: Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros, de 2018; Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário, de 2021; Diagnóstico Étnico-racial no Poder Judiciário, de 2023; e 2º Censo do Poder Judiciário, de 2024.

O CNJ realizou a pesquisa sobre o perfil sociodemográfico na magistratura brasileira, com o objetivo de atualizar os dados de raça/cor. O estudo contou com a adesão de 62,5% dos juízes, desembargadores e ministros (CNJ, 2018). Já a Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário baseou-se em registros administrativos fornecidos pelos tribunais, por meio de coleta de dados realizada em planilha Excel previamente padronizada, a partir das informações funcionais disponíveis nas áreas de gestão de pessoas. Por sua vez, o relatório étnico-racial adotou metodologia distinta, baseada em campanha de recadastramento promovida no âmbito do Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial, com adesão de todos os tribunais. Nesse processo, juízes, servidores e estagiários atualizaram suas informações antes do envio ao CNJ, sendo os dados coletados por meio do sistema Módulo de Produtividade Mensal, regulamentado pela Resolução CNJ nº 76/2009. Por fim, em abril de 2023, foi lançado o 2º Censo do Poder Judiciário, com o objetivo de atualizar os dados da pesquisa anterior. De acordo com a nota metodológica da pesquisa, apesar dos esforços institucionais para estimular a participação, apenas 40,51% dos magistrados responderam ao levantamento (CNJ, 2024a). Assim, não se trata

propriamente de um censo, uma vez que não abrange a totalidade do grupo-alvo. Ainda assim, o estudo configura-se como uma pesquisa robusta, reunindo informações relevantes sobre o perfil de magistrados e servidores em todos os tribunais e conselhos do Poder Judiciário.

Considerando que os relatórios analisados adotam diferentes metodologias e universos de respondentes variados, o próprio CNJ recomendou cautela na comparação histórica dos dados, evitando inferências categóricas acerca de eventuais aumentos ou reduções nos indicadores. As informações analisadas abrangem: o percentual de magistrados aprovados por meio de regime de cotas ou reserva de vagas no concurso para a magistratura em 2023; a distribuição de magistrados por raça/cor nos anos de 2018, 2021 e 2023; o percentual de magistrados segundo o sexo em 2023; e distribuição por cargo também em 2023. Adicionalmente, foram utilizadas imagens fotográficas para ilustrar a composição do STF em 2025, bem como os desembargadores do TJSP em 2022 e do TJPR em 2024.

Ademais, buscou-se obter informações estatísticas sobre o perfil étnico-racial dos advogados junto à OAB, bem como acesso ao 1º estudo sobre o Perfil Demográfico da Advocacia Brasileira, por meio da ouvidoria da OAB, conforme Protocolo PR000814/2025. A manifestação foi aberta em 4 de setembro de 2025 e encerrada no dia 6 de novembro de 2025, sem resposta à solicitação de informações.

Tendo em vista que o problema pesquisado não se limita ao Brasil, mas também ocorre em outras sociedades latino-americanas e caribenhas marcadas por processos de colonialismo, buscou-se obter informações sobre o perfil da magistratura latino-americana em 2023, por meio da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e da Federação Latino-americana de Magistrados (FLAM), permitindo visualizar convergências e diferenças quanto às questões de gênero e raça, entre outros aspectos.

2 O PROBLEMA RACIAL BRASILEIRO

Apesar de a população negra brasileira ser majoritária no Brasil, ela permanece inserida no que se convencionou chamar de “minorias sociais”. Essa condição não decorre de sua representatividade numérica, mas da histórica exclusão vivida por esse grupo, marcada pela negação de direitos, pela ausência de oportunidades e pela persistente opressão exercida por uma minoria racial que detém o poder político, econômico e simbólico. Como afirma Nascimento (2016), as estruturas das relações raciais no país continuam a reproduzir padrões coloniais: se antes eram os africanos escravizados, hoje são os negros discriminados.

Não é necessário retomar aqui o exame das concepções biológica e social de raça, já amplamente debatidas pela literatura especializada. Basta lembrar, como leciona Flauzina (2006), que as categorias raciais são construções políticas — e não naturais — criadas e instrumentalizadas para viabilizar a subjugação de determinados grupos. Assim, parte-se da compreensão de que a raça é uma construção social e histórica utilizada, ao longo do tempo, para justificar e perpetuar desigualdades e práticas discriminatórias no Brasil.

É impossível analisar a desigualdade racial contemporânea sem reconhecer a herança do nosso passado escravagista. O Brasil foi o último país das Américas a abolir a escravização, em 1888, e esse atraso histórico reverbera até hoje nas estruturas sociais, econômicas e institucionais. Dados do IBGE de 2022 evidenciam essa continuidade: brancos ocupam 70% dos cargos de gerência no país, enquanto negros (pretos e pardos) representam cerca de 75% da população entre os 10% mais pobres (Portella; França, 2023).

Nesse sentido, Nascimento (2016), em sua obra “O genocídio do negro brasileiro”, apresentou um amplo conjunto de dezessete recomendações voltadas à promoção da equidade racial. Trata-se de um verdadeiro programa de ações afirmativas que abrange áreas como educação, habitação, trabalho, cultura e formação de lideranças políticas, visando não apenas a reparar injustiças históricas, mas a criar condições reais para a emancipação da população negra. Esse trabalho foi submetido ao II Festival Mundial de Artes e Culturas Negras e Africanas (FESTAC), realizado em Lagos, Nigéria, em 1977. Contudo, o documento foi rejeitado pelas autoridades brasileiras e nigerianas presentes ao festival, sem que Abdias recebesse qualquer justificativa formal (Santos, 2020). Ainda assim, suas

propostas permanecem atuais e constituem um arcabouço valioso para orientar políticas públicas capazes de enfrentar, de maneira estrutural, as persistentes desigualdades raciais no Brasil.

1. Este colóquio recomenda que o governo do Brasil permita e estimule a livre e aberta discussão dos problemas dos descendentes de africanos no país; e que encoraje e financie pesquisas sobre a posição econômica, social e cultural ocupada pelos afro-brasileiros dentro da sociedade brasileira, em todos os níveis;
2. Este colóquio recomenda que o governo brasileiro localize e publique documentos e outros fatos e informações possivelmente existentes em arquivos privados, cartórios, arquivos de câmara municipal de velhas cidades do interior, referentes ao tráfico negreiro, à escravidão e à abolição; em resumo, qualquer dado que possa ajudar a esclarecer e aprofundar a compreensão da experiência do africano escravizado e de seus descendentes;
3. Este colóquio recomenda que o governo brasileiro inclua quesitos sobre raça ou etnia em todos os futuros censos demográficos, que em toda informação que o dito governo divulgue, tanto para consumo doméstico como internacional a respeito da composição demográfica do país, não se omita o aspecto da origem racial/étnica;
4. Este colóquio recomenda que o governo brasileiro inclua um ativo e compulsório currículo sobre a história e as culturas dos povos africanos, tanto aqueles do continente como os da diáspora; tal currículo deve abranger todos os níveis do sistema educativo; elementar; médio e superior;
5. Este colóquio recomenda que o governo Brasileiro tome medidas ativas para promover o ensino e o uso prático de línguas africanas, especialmente as línguas ki-swahili e iorubá; o mesmo em relação aos sistemas religiosos africanos e seus fundamentos artísticos; que o dito governo promova válidos programas de intercâmbio cultural com as nações africanas;
6. Este colóquio recomenda que o governo do Brasil estude e formule compensações aos afro-brasileiros pelos séculos de escravização criminosa e decênios de discriminação racial depois da abolição; para esse fim se deverá drenar recursos financeiros e outros, compulsoriamente originados da Agricultura, do Comércio e da Indústria, setores que historicamente tem sido beneficiados com a exploração do povo negro. Tais recursos constituirão um fundo destinado à construção de moradias, que satisfaçam às exigências da condição humana, em substituição às atuais habitações segregadas onde vive a maioria dos afro-brasileiros: favelas, cortiços, mocambos, porões, cabeças-de-porco, e assim por diante. O fundo sustentaria também a contribuição de terras no interior do país para os negros engajados na produção agropecuária;
[...]
10. Este colóquio recomenda que o governo brasileiro tome ativas providências, ajuste as realidades do país, para que de nenhuma forma se permita ou possibilite a discriminação racial ou de cor no emprego, garantindo a igualdade de oportunidades que atualmente inexistem entre brancos, negros e outras nuanças étnicas.
11. Este colóquio recomenda que o governo brasileiro exerça seu

poder através de uma justa política de redistribuição da renda, tornando impraticável que, por causa da profunda desigualdade econômica imperante, o afro-brasileiro seja discriminado, embora sutil e indiretamente, em qualquer nível do sistema educativo, seja o elementar, o médio ou o universitário.

12. Este colóquio recomenda que o governo brasileiro estimule ativamente o ingresso de negros no Instituto Rio Branco, órgão de formação de diplomatas pertencente ao Ministério de Relações Exteriores.

13. Este colóquio recomenda que o governo brasileiro nomeie negros para o cargo de embaixador e diplomata para as Nações Unidas e junto aos Governos de outros países do mundo.

14. Este colóquio recomenda que o governo brasileiro estimule a formação de negros como oficiais superiores das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) com promoções no serviço ativo até os postos de general, almirante, brigadeiro e marechal.

15. Este colóquio recomenda que o governo brasileiro nomeie negros para os altos escalões do Governo Federal em seus vários ministérios e outras repartições do Executivo, incluindo órgãos superiores como o Conselho Federal de Cultura, o Conselho Federal de Educação, o Conselho de Segurança Nacional, o Tribunal de Contas.

16. Este colóquio recomenda que o governo Brasileiro estimule e encoraje a formação e o desenvolvimento de uma liderança política negra, representando os interesses específicos da população afro-brasileira no Senado Federal, na Câmara dos Deputados, nas Assembleias Legislativas Estaduais e nas Câmaras Municipais; que o dito governo nomeie negros para os cargos de juizes estaduais e federais, inclusive para o Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal Eleitoral, Superior Tribunal Militar, Superior Tribunal do Trabalho e o Tribunal Federal de Recursos.

[...]

Universidade de Ifé

Ilé-Ifé, Nigéria, 15 de novembro de 1976 (Nascimento, 2016).

Ademais, Nascimento (2016) expõe que a antiga Lei de Segurança Nacional atuava de forma intimidatória ao desestimular tanto a pesquisa livre quanto o debate aberto sobre as relações raciais no Brasil. Segundo o autor, desde 1950 o Estado brasileiro vinha suprimindo, de maneira sistemática, informações sobre a origem racial da população nos censos demográficos, econômicos e sociais, o que impedia que os negros tivessem acesso à compreensão objetiva de sua própria situação no país, à construção de uma consciência histórica e, conseqüentemente, à possibilidade de reivindicar melhorias em suas condições de vida.

Passadas mais de quatro décadas desse diagnóstico, pouco parece ter mudado para a população negra no Brasil. Com raras exceções, a presença de negros em espaços de poder — político, econômico, social e cultural — permanece

reduzida. Dados do Observatório da Presença Negra no Serviço Público⁶, criado com o objetivo de monitorar a representatividade da população negra na administração pública, confirmam essa realidade: embora os negros representem 56% da população brasileira, sua participação no serviço público é de apenas 40% no Poder Executivo Federal e 28% no Poder Judiciário (InfoGOV/ENAP, 2023).

No Executivo, 51% dos cargos de nível médio são ocupados por pessoas negras, mas apenas 33% dos cargos de nível superior seguem essa tendência, revelando uma concentração de trabalhadores negros em posições menos valorizadas. Além disso, servidores negros recebem, em média, 21% a menos que os brancos, apesar de possuírem 8% a mais de tempo de serviço. No Poder Judiciário, desigualdade torna-se ainda mais evidente: negros correspondem a 29% dos servidores, mas apenas 15% dos magistrados. No Congresso Nacional, a sub-representação se repete: somente 26% dos Deputados e 25% dos Senadores se declaram negros (InfoGOV/ENAP, 2023).

Nesse contexto, destaca-se a centralidade da Lei nº 10.639/2003, posteriormente ampliada pela Lei nº 11.645/2008, na consolidação de uma educação antirracista e multicultural. Essas determinam a obrigatoriedade do ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana nos currículos do ensino fundamental e médio, em instituições públicas e privadas, garantindo o resgate das contribuições sociais, políticas, econômicas e culturais da população negra para a formação da sociedade brasileira. Na prática, os dois únicos artigos da Lei nº 10.639/2003 estabelecem a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira” nas Diretrizes e Bases da Educação Nacional, regulamentada pela Lei nº 9.394/1996, no combate à invisibilidade histórica da população negra e o predomínio do eurocentrismo.

Dito isso, faremos uma breve digressão histórica do Brasil, pois, como lembra Santos (2023), a história que aprendemos — marcada por silenciamentos e distorções — é também a história do próprio racismo brasileiro.

Considerando que o presente estudo aborda a intersecção entre racismo e Direito, serão apresentados, neste capítulo, as principais leis, decretos e políticas públicas que, desde a abolição da escravatura em 1888, estruturaram, ou

⁶ O Observatório da Presença Negra no Serviço Público é o projeto vencedor do Datathon: Desigualdades Raciais no Serviço Público, promovido pela Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), em parceria com o Ministério da Igualdade Racial. Para saber mais, acesse: <https://www.observatoriopresencanegra.com.br/>.

deixaram de estruturar, as garantias de cidadania e os direitos da população negra. Esse percurso histórico-normativo é fundamental para compreender como o Estado brasileiro contribuiu para a manutenção das desigualdades raciais e para a consolidação do racismo estrutural no país.

2.1 A HISTÓRIA DO BRASIL E O RACISMO – NASCIMENTO

Talvez não tenha sido suficientemente demonstrado que o colonialismo não se contenta em impor sua lei ao presente e ao futuro do país dominado. Ao colonialismo não basta encerrar o povo em suas malhas, esvaziar o cérebro colonizado de toda forma e todo conteúdo. Por uma espécie de perversão da lógica, ele se orienta para o passado do povo oprimido, deforma-o, desfigura-o e aniquila-o. Essa tarefa de desvalorização da história do período anterior à colonização adquire hoje sua significação dialética (Fanon, 1968).

Fanon (1968) faz uma crítica à dominação colonial, demonstrando que ela ultrapassa a exploração econômica e o controle político. Para o autor, a violência colonial opera também no plano psicológico: o colonizado tem sua subjetividade esvaziada e substituída por valores, normas e modos de ser do colonizador. Fanon examina profundamente os efeitos dessa dinâmica sobre a saúde mental, revelando como o racismo atua para suprimir a autoestima e a subjetividade do povo negro (Carvalho, 2018).

A narrativa convencional do “descobrimento do Brasil”, datado de 22 de abril de 1500, expressa justamente essa perspectiva eurocêntrica — e, portanto, branca — de construção histórica. Como explica a historiadora Ynaê Lopes dos Santos (2022), quando as naus portuguesas aportaram no litoral da Bahia, havia uma população indígena estimada em cerca de 3,5 milhões de habitantes, podendo chegar, segundo outras estimativas, a 8 milhões de habitantes. Tratava-se de milhões de vidas, histórias e culturas que foram violentamente apagadas dos relatos oficiais, permanecendo silenciadas por séculos.

Esse apagamento não é casual. A colonização das Américas foi estruturada sobre a exploração e a subjugação de povos definidos como inferiores a partir de critérios elaborados pelas sociedades europeias, sejam eles religiosos e, sobretudo, raciais (Santos, 2022). A escravização, a exploração e a própria colonização foram por muito tempo representadas como etapas naturais e necessárias da humanidade. Contudo, a escravização constituiu uma instituição vil,

complexa e dinâmica, na qual os escravizados eram sempre os não brancos, fossem eles negros da África ou indígenas, historicamente tratados como “negros da terra”.

Por muito tempo vigorou uma análise rasa e racista do início da história do Brasil e da mudança ocorrida na mão de obra explorada pelos portugueses. Muitas gerações de brasileiros e brasileiras aprenderam (inclusive e em especial nas escolas) que as causas dessa “substituição” eram a pouca afeição dos indígenas ao trabalho pesado e a maior força física que, em tese, caracterizava os africanos. Esses argumentos são marcadamente racistas e perpetuaram ideias — vigentes até hoje — de que os ‘índios’ seriam preguiçosos, enquanto os negros seriam como ‘animais de carga’, cuja força inata os teria destinado ao trabalho braçal (Santos, 2022, p. 41).

É nesse contexto que Bento (2022) identifica o surgimento do chamado “pacto da branquitude”: uma engrenagem estruturante do sistema capitalista, que sustenta a hegemonia do “homem universal” como padrão normativo da sociedade. Enquanto a Europa acumulava riqueza mediante a expropriação colonial, os territórios explorados eram convertidos em regiões marcadas pela pobreza crônica, resultado direto da destruição de suas bases econômicas e sociais. Nesse processo,

Os europeus, brancos, foram criando uma identidade comum que usou os africanos, negros, como principal contraste. A natureza desigual dessa relação permitiu que os brancos estipulassem e disseminassem o significado de si próprios e do outro através de projeções, exclusões, negações e atos de repressão (Bento, 2022, p. 29).

Em sua tese (Bento, 2022), reúne diversos relatos que evidenciam como a situação da população negra na atualidade permanece profundamente vinculada ao legado da escravização. A autora demonstra que descendentes de escravocratas e descendentes de pessoas escravizadas lidam, ainda hoje, com heranças produzidas por séculos de dor, violência e desigualdade. Contudo, enquanto os impactos negativos desse passado sobre a população negra são amplamente discutidos, a herança escravocrata — e os benefícios acumulados ao longo de gerações pelas famílias brancas — raramente é mencionada ou reconhecida publicamente.

A centralidade dessa herança histórica pode ser observada no

levantamento publicado pela revista IstoÉ Dinheiro, que identificou diversas famílias brasileiras com origem escravocrata nos períodos colonial e imperial. Muitas delas enriqueceram por meio da exploração e do comércio de pessoas escravizadas e permanecem, até hoje, politicamente influentes em suas regiões, evidenciando a permanência das mesmas elites no exercício do poder (Welle, 2024). Portella e França (2023) explicam o quanto a posição de nascimento pode impactar as trajetórias adultas, operando como um mecanismo de mobilidade intergeracional: isto é, quanto a condição socioeconômica dos pais impacta a condição socioeconômica dos filhos, especialmente no tocante à renda e à educação.

A Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888 — a chamada Lei Áurea —, extinguiu oficialmente o regime escravista no Brasil, tornando o país o último das Américas a abolir a escravização, como já mencionado anteriormente. Essa abolição resultou tanto de pressões internacionais, especialmente da Grã-Bretanha, que proibiu a entrada de novos escravos africanos no território nacional, quanto da pressão interna dos movimentos negros de resistência, expressa nos quilombos, insurreições, lutas armadas e revoltas urbanas, como a Revolta dos Alfaiates (Bahia, 1798), a Cabanagem (Pará, 1835-1840), a Sabinada (Bahia, 1837-1838) e a Balaiada (Maranhão, 1838-1841). Ainda assim, o Estado limitou-se a declarar a liberdade dos escravizados, sem adotar qualquer medida de reparação, indenização ou integração social que pudesse minimizar séculos de expropriação e violência.

Como observa Fernandes (1978, p. 84), “A abolição não significou a democratização da sociedade brasileira, mas apenas a destruição de um tipo de cativo e a perpetuação da dependência sob novas formas. Munanga e Gomes (2006, p. 107) destacam, nesse sentido, que “A nova situação dos negros, de escravizados para libertos, não foi aceita imediatamente pela sociedade brasileira.” Assim, a liberdade jurídica conquistada em 1888 não se converteu em cidadania plena: os recém-libertos continuaram à margem das oportunidades econômicas, sociais e políticas, reproduzindo uma desigualdade racial que se projeta até os dias atuais.

2.2 LEIS E DIREITOS DOS NEGROS LIBERTOS NO BRASIL

Em nós, até a cor é um defeito. Um imperdoável mal de nascença, o estigma de um crime. Mas nossos críticos se esquecem que essa cor é a origem da riqueza de milhares de ladrões que nos insultam; que

essa cor convencional da escravidão, tão semelhante à da terra, abriga sob sua superfície escura, vulcões, onde arde o fogo sagrado da liberdade (Gama, 1859)⁷.

Luiz Gama (1830-1882), filho de Luiza Mahim, uma negra liberta, historicamente associada às revoltas populares na Bahia, e de um senhor português, aristocrata baiano. Perseguida pelas autoridades por sua participação nesses movimentos, Luiza Mahim foi obrigada a entregar o filho aos cuidados do pai, que, anos mais tarde, o vendeu como escravizado para saldar dívidas de jogo. Luiz Gama permaneceu escravizado por oito anos, até se alistar na Guarda Nacional, onde serviu por mais de uma década. Alimentava o desejo de cursar Direito, mas foi impedido de ingressar na Faculdade de Direito de São Paulo por sua condição mestiça. Estudou de forma autodidata e tornou-se o mais notável advogado abolicionista (rábula) da história do Brasil (Silva, 2021).

Desde a abolição da escravização até os dias atuais — quase cento e trinta e sete anos —, torna-se evidente que o racismo permanece como elemento estruturante das desigualdades brasileiras. Para Portella e França (2023), pequenas diferenças socioeconômicas iniciais, como renda, patrimônio e escolaridade, tendem a repercutir cumulativamente ao longo da vida, com efeitos profundos não apenas no bem-estar contemporâneo, mas também na transmissão intergeracional de privilégios e desvantagens. As desigualdades, portanto, se expressam em múltiplas dimensões, incluindo educação, saúde, emprego, acesso a serviços públicos e oportunidades de mobilidade social.

Não é possível dissociar as desigualdades raciais atuais do passado de escravização e exploração da população negra, realidade comum ao Brasil e a outras sociedades que construíram sua estrutura econômica com base no trabalho escravizado. Portella e França (2023) evidenciam que, no presente, a população negra permanece majoritariamente situada em condições socioeconômicas de maior vulnerabilidade. Em grande medida, o passado explica o presente: tanto os escravizados quanto os recém-libertos foram excluídos do acesso à educação, à propriedade, à qualificação profissional e a políticas públicas que permitissem sua integração social. Não houve, portanto, qualquer projeto estatal de reintegração dessas pessoas como trabalhadoras livres.

Florestan Fernandes (1978) enfatiza que o mesmo Estado que

⁷ Disponível em: <http://www.lettras.ufmg.br/literafro/autores/655-luiz-gama>. Acesso em: 30 nov. 2025.

fomentou e se enriqueceu por meio da exploração, coisificação e desumanização do contingente negro não implementou políticas públicas após a abolição. Ao contrário, promoveu a imigração europeia com a finalidade de substituir a força de trabalho negra e, sobretudo, de embranquecer a população — estratégia que Nascimento (2016) classifica como um projeto genocida contra o povo negro:

Durante os tempos da escravidão, esta política de embranquecer a população estruturava-se de forma a limitar de qualquer maneira o crescimento da população negra [...] A orientação predominantemente racista da política imigratória foi outro instrumento básico nesse processo de embranquecer o país. A assunção prevaiente, inspirando nossas leis de imigração, considerava a população brasileira como feia e geneticamente inferior por causa da presença do sangue africano. Necessitava, conforme a receita de Arthur Gobineau (1816-1882) influente diplomata e escritor francês, 'fortalecer-se com a ajuda dos valores mais altos das raças europeias'. Gobineau previa que dentro de dois séculos a raça negra desapareceria por inteiro. Até mesmo Joaquim Nabuco, o enérgico defensor do escravo, estava comprometido na política do embranquecimento, expressando suas esperanças de que 'Esse admirável movimento imigratório não concorre apenas para aumentar rapidamente, em nosso país, o coeficiente da massa ariana pura: mas também, cruzando-se e recruzando-se com a população mestiça, contribui para elevar, com igual rapidez, o teor ariano do nosso sangue' (Nascimento, 2016, p. 85).

Teorias científicas e eugenistas que atribuíam o atraso e o subdesenvolvimento do Brasil à presença significativa de negros e indígenas forneceram sustentação ideológica ao racismo, ao projeto de embranquecimento da população brasileira e à defesa da "erradicação do negro no Brasil". Em 1930, o político e historiador João Pandiá Calógeras expressou de maneira explícita essa lógica, ao afirmar:

A mancha negra tende a desaparecer num tempo relativamente curto em virtude do influxo da imigração branca em que a herança de Cam se dissolve. Roosevelt tinha observado com exatidão que o futuro nos reserva uma grande alegria: a feliz solução de um problema inçado de tremendos, mortais, problemas - os problemas de um possível conflito entre as duas raças (Nascimento, 2016, p. 86).

Nascimento (2016) afirma que é inegável que as leis de imigração pós-abolicionistas foram deliberadamente concebidas com o propósito de erradicar a "mancha negra" na população brasileira. O decreto de imigração de 1890,

promulgado dois anos após a abolição da escravatura, subvencionou as passagens de imigrantes europeus e garantiu-lhes, durante os primeiros seis meses no país, proteção formal do Estado brasileiro. No mesmo sentido, “Em várias oportunidades no período de 1921-1923, a Câmara dos Deputados considerou e discutiu leis nas quais se proibia qualquer entrada no Brasil ‘de indivíduos humanos das raças de cor preta’” (Nascimento, 2016, p. 86).

A construção ideológica e institucional desse projeto também se expressou na produção e no apagamento de dados. Não por acaso, o fator raça foi omitido dos censos brasileiros a partir de 1950. De acordo com Nascimento (2016), Fernando A. A. Mourão, da Universidade de São Paulo, constatou que no recenseamento de 1970 o critério já não era aplicado. Como destaca o autor,

[...] essas estatísticas demonstram não apenas o declínio, em números absolutos dos negros. Elas refletem fato mais grave: o ideal de embranquecimento infundido de forma sutil à população afro-brasileira, por um lado; e de outra parte, o poder coativo nas mãos das classes dirigentes (brancas) manipulado como instrumento capaz de conceder ou negar ao descendente africano acesso e mobilidade às posições sociopolíticas e econômicas. E neste cerco fechado, o temo ‘raça’ não aparece, mas é o arame farpado onde o negro sangra sua humanidade. O teatro brasileiro de todos os tempos tem em Nelson Rodrigues o seu dramaturgo culminante [...] ‘Não caçamos pretos, no meio da rua, a pauladas, como nos Estados Unidos. Mas fazemos o que talvez seja pior. Nós o tratamos com uma cordialidade que é o disfarce pusilânime de um desprezo que fermenta em nós, dia e noite’ (Nascimento, 2016, p. 92).

Eunice Aparecida de Jesus (1980) analisou a situação jurídica dos escravizados em comparação às leis de imigração no período pós-abolicionista. O termo “escravizado” é aqui utilizado para enfatizar a condição imposta por um sistema de opressão, e não uma identidade. Enquanto sobre o recém-liberto recaíam restrições constitucionais ao pleno exercício da cidadania, aos imigrantes europeus o Estado oferecia acolhimento, proteção e incentivos para sua integração. A legislação relativa à escravização sempre teve caráter punitivo para as pessoas escravizadas e protetivo para os interesses dos senhores. A Lei Áurea, embora tenha estabelecido igualdade jurídica formal, não promoveu qualquer ação concreta de inclusão social, econômica ou política da população negra, revelando a omissão deliberada do Estado (Jesus, 1980).

O apagamento desse passado foi reforçado pelo ato do ministro das

Finanças Rui Barbosa, jurista, político, escritor e diplomata, que, em 1899, ordenou a queima sistemática dos arquivos da escravidão — documentos estatísticos, demográficos e financeiros —, negando a esse povo informações, dignidade, identidade e justiça. Para Carlos Hasenbalg (2022, *apud* Santos, 2025), essa destruição simboliza a tentativa de consolidar a invisibilidade do negro na própria narrativa oficial que o Brasil produz sobre si.

Embora alguns historiadores aleguem que a incineração teria o propósito de evitar indenizações aos senhores de escravos, visto que existia à época fortes pressões para que o Brasil pagasse pelas perdas financeiras da abolição, não há registro histórico que sustente essa justificativa. O motivo oficial consistiu, de fato, na eliminação documental de um passado incômodo. Santos (2018) reforça que parte fundamental da história das famílias negras foi destruída, inclusive registros de pessoas nascidas livres, inviabilizando a reconstrução de histórias familiares e contribuindo para a alienação da identidade negra no Brasil.

Santos (2023), ao analisar a sub-representação de pessoas negras no Poder Judiciário, mobiliza o conceito de “lugar de subalternidade, inferioridade ou dependência”. Inspirando-se no conceito de “zona do não ser”, de Fanon, o autor argumenta que a população negra continua ocupando posições de subalternidade estrutural, marcadas por ações e omissões estatais que lhes reservam a base da pirâmide social. Essa realidade é reforçada por práticas legislativas historicamente orientadas à subalternização e criminalização — tanto antes quanto depois da abolição — e pela ausência absoluta de políticas públicas que promovessem a plena integração da população negra à sociedade brasileira (Santos, 2023).

Diante desse percurso histórico, apresenta-se no Quadro 2 uma síntese dos principais dispositivos legais e políticas pré e pós-abolição, bem como seus impactos sobre a população negra.

Quadro 2 – Evolução Legislativa e seus efeitos para a população negra no Brasil

ANO	LEI/DISPOSITIVO	CONTEÚDO PRINCIPAL	IMPACTO SOBRE OS NEGROS LIBERTOS E SEUS DESCENDENTES
1850	Lei Eusébio de Queiróz (Lei nº 581)	Extinguiu o tráfico de escravizados.	Sua aplicação foi lenta e ineficaz. O tráfico ilegal continuou a prosperar.
	Lei de Terras (Lei nº 601)	Regulamentou a posse de terras no Brasil,	A lei impediu o acesso à terra para a população negra recém-liberta,

		tornando a compra (a título oneroso) a única forma de acesso.	consolidando o latifúndio no país.
1871	Lei do Ventre Livre (Lei nº 2040)	Todos os filhos de escravizados, nascidos a partir daquele ano, estariam livres.	Embora as crianças fossem livres, a lei permitia que permanecessem sob a tutela de seus senhores até 21 anos. Assim, na prática, muitos continuavam a trabalhar para seus antigos proprietários sem remuneração.
1885	Lei do Sexagenário ou Lei Saraiva-Cotegipe (Lei nº 3.270)	Os escravizados acima de 60 anos estariam livres, desde que cumprissem um período de trabalho de 3 anos para seu senhor, a título de indenização.	A lei beneficiou poucos escravizados, uma vez que a expectativa de vida era baixa e poucos chegavam a essa idade. A condição de trabalho gratuito por três anos limitava ainda mais a liberdade.
1888	Lei Áurea (Lei nº 3.353)	Aboliu oficialmente a escravidão no Brasil.	Libertou juridicamente cerca de 700 mil pessoas, mas não previu políticas de integração, indenização, educação ou acesso à terra.
1890	Política de Imigração (Decreto nº 528)	Regulamentou a entrada de imigrantes europeus e restringiu a imigração africana e asiática.	Excluiu os ex-escravizados do mercado de trabalho agrícola, priorizando o “branqueamento” populacional.
1891	Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil	Proclamou a igualdade formal de todos os cidadãos perante a lei.	Igualdade apenas jurídica, sem políticas específicas de reparação ou inclusão; analfabetos (em sua maioria negros) não podiam votar.
1930 1943	Reformas trabalhistas do governo Vargas (Decreto-Lei nº 5.452)	Criou a Consolidação das Leis do Trabalho, instituindo direitos trabalhistas como férias, salário mínimo e carteira assinada.	Estendeu direitos sociais básicos, mas a maioria dos negros estava no campo e permaneceu sem proteção trabalhista.
1951	Lei Afonso Arinos (Lei nº 1.390)	Primeira Lei a considerar o preconceito racial uma contravenção penal.	Avanço simbólico, mas com baixa efetividade prática; o racismo continuou amplamente impune.
1965	Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/1964)	Regulamentou a reforma agrária e o uso da terra.	Ignorou completamente as comunidades negras rurais e quilombolas, perpetuando desigualdades fundiárias.
1988	Constituição Federal	Garantiu igualdade racial, reconheceu os direitos das comunidades quilombolas (Art. 68 do ADCT) e criminalizou o racismo.	Marco de reconhecimento histórico e jurídico dos direitos raciais e territoriais dos afrodescendentes.
1989	Lei de Racismo ou Lei	Tipificou o crime de	Tornou o racismo crime inafiançável

	Caó (Lei nº 7.716)	racismo e estabeleceu sanções penais.	e imprescritível, fortalecendo a proteção jurídica contra a discriminação.
2003	Lei nº 10.639	Tornou obrigatório o ensino de História e Cultura Afro-Brasileira nas escolas.	Contribuiu para a valorização da identidade negra e a reconstrução da memória histórica.
2010	Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288)	Estabeleceu políticas de promoção da igualdade racial, combate à discriminação e garantia de direitos sociais, culturais e econômicos.	Consolidou a base legal para políticas afirmativas e reconhecimento da população negra como grupo historicamente marginalizado.
2012	Lei de Cotas nas Universidades (Lei nº 12.711)	Instituiu cotas raciais e sociais nas instituições federais de ensino superior.	Promoveu acesso inédito de jovens negros ao ensino superior, reduzindo desigualdades educacionais.
2014	Cotas em Concursos Públicos (Lei nº 12.990)	Reservou 20% das vagas em concursos públicos federais para candidatos negros.	Garantiu representatividade no serviço público e combateu desigualdades históricas no emprego formal.

Fonte: Autora, 2025.

A Lei Eusébio de Queiroz, aprovada em 4 de setembro de 1850, encobria interesses econômicos específicos dos grandes proprietários de lavouras decadentes de açúcar e algodão no Nordeste. Esses setores vislumbraram na extinção do tráfico internacional de escravizados uma oportunidade de lucrar com a venda de excedentes de cativos aos fazendeiros de café do Sudeste, como explica Neto (2011). No mesmo ano, prevendo a elite agrária que a escravização caminhava para o fim, deputados e senadores, em grande parte senhores de terras, aprovaram a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Essa norma consolidou a opção do país por uma estrutura fundiária baseada em latifúndios, transformando a terra em mercadoria acessível quase exclusivamente por compra. Tal mecanismo excluiu escravizados e libertos que, desprovidos de capital, ficaram impedidos de acessar a propriedade rural, perpetuando a desigualdade social e econômica (Westin, 2020b).

Imagem 2 – Lei agrária de 1850 impediu acesso de ex-escravizados à terra (Projeto Monumenta)



Fonte: Senado Federal, 2020⁸.

A chamada Lei do Ventre Livre de 1871, também conhecida como Lei Visconde do Rio Branco ou Lei dos Nascituros, representou a primeira etapa de uma estratégia gradual e indenizatória do governo imperial para enfrentar a questão escravista. Em 1885, a Lei dos Sexagenários constituiu mais uma medida tímida rumo à abolição, em um contexto em que cresciam os clubes abolicionistas, as fugas de escravizados e a recusa do Exército em perseguir fugitivos. Finalmente, em 13 de maio de 1888, a Princesa Isabel sancionou a Lei nº 3.353/1888 — a Lei Áurea — composta por apenas dois artigos: “Art. 1.º E’ declarada extinta, desde a data desta Lei, a escravidão no Brasil. Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário” (Brasil, 1888).

⁸ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-170-anos-lei-de-terras-desprezou-camponeses-e-oficializou-apoio-do-brasil-aos-latifundios>. Acesso em: 15 ago. 2025.

Em 1950, o Brasil enfrentou um incidente diplomático marcante: a bailarina afro-americana Katherine Dunham, contratada para se apresentar em São Paulo, foi impedida de se hospedar em um hotel que não aceitava pessoas negras. A repercussão internacional do caso impulsionou a criação da Lei Afonso Arinos (1951), primeira norma destinada a punir atos de discriminação racial. Contudo, entre sua promulgação e posterior revogação em 1989, a lei praticamente não foi aplicada (Westin, 2020a).

Apesar de os jornais continuarem noticiando episódios de racismo com frequência, praticamente ninguém foi para a cadeia. Por um lado, delegados de polícia e juízes não fizeram a lei valer. Por outro, muitas pessoas negras não denunciaram a discriminação, temendo que a polícia e os tribunais acabassem se voltando contra elas próprias. Em 1980, por exemplo, a repórter Glória Maria, da TV Globo, denunciou o gerente que lhe barrara a entrada num hotel de luxo em Copacabana, no Rio de Janeiro. 'Negro não entra no hotel', disse ele, segundo reportagens da época. O gerente chegou a ser levado para a delegacia, mas foi liberado após declarar-se inocente e pagar fiança (Westin, 2020a).

Diante do exposto, pode-se inferir que o sistema jurídico brasileiro sempre desempenhou um papel estruturante na formação da sociedade: sustentou o regime escravocrata no Império (Gerson, 1975), pavimentou as táticas sociais de genocídio social⁹ por meio da miscigenação (Nascimento, 2016) e do incentivo a práticas eugenistas — evidentes na Constituição de 1934 —, e, ainda hoje, opera como instrumento no enfrentamento à discriminação racial no Brasil (Sousa, 2020).

Pires (2013), em sua tese de doutorado intitulada “Criminalização do racismo: política de reconhecimento ou meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos?”, observa-se que, no período imperial, a legislação brasileira tratava o negro de duas formas: na esfera civil, era equiparado a um bem móvel; na esfera penal, era reconhecido como sujeito passível de penas restritivas de direitos e liberdades, o que servia sobretudo ao seu controle. Com a República Velha, teorias

⁹ Na atualidade, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, os crimes de genocídio encontram respaldo tanto na Constituição Federal de 1988 quanto na legislação infraconstitucional. A Constituição determina que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, inciso IV), determinando o repúdio ao racismo como princípio de suas relações internacionais (art. 4º, inciso VIII) e estabelecendo ainda que crimes de tal natureza, de acordo com a lei, serão considerados como inafiançáveis e imprescritíveis (art. 5º, inciso XLII) (Brasil, 1988). Na esfera infraconstitucional a Lei nº 2.889/1956 define e pune o crime de genocídio. Outras normas complementam esse arcabouço, como o artigo 7º do Código Penal e a Lei nº 7.716/1989.

racialistas ganharam força entre intelectuais brasileiros e influenciaram políticas de embranquecimento da população. A Constituição de 1934 é exemplar: embora proibisse privilégios baseados em origem, sexo, raça, profissão, classe, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas (art. 113, inciso I), simultaneamente previa o ensino de eugenia (art. 138, letra b)¹⁰ e estabelecia restrições étnicas à imigração (Art. 121, § 6º)¹¹.

Em 5 de outubro de 1988 foi promulgada a Constituição Federal, conhecida como Constituição Cidadã, marco jurídico da redemocratização brasileira após o regime militar (1964-1985). O texto constitucional incorpora, de maneira inédita, um conjunto de garantias orientadas pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, estruturando essa proteção a partir de três eixos centrais, conforme aponta Pires (2013). O primeiro deles refere-se à salvaguarda das relações raciais com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e da propriedade:

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL;

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

[...]

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

[...]

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

¹⁰ “Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: (...) b) estimular a educação eugênica” (Brasil, 1934). Matteucci (1998, p. 1061) esclarece, nos seguintes termos, a eugenia: “[...] ou higiene racial, que há de servir para combater a degeneração racial e para melhorar a qualidade da raça”.

¹¹ “A entrada do imigrante no território nacional sofrerá as restrições necessárias à garantia da integração ethnica e capacidade physica e civil do imigrante” (Brasil, 1934).

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I - independência nacional;

II - prevalência dos direitos humanos;

[...]

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

[...]

XL I - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

[...]

Art. 227: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988).

Art. 68 ADCT: Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos (Brasil, 1988).

Em seguida, no campo dos direitos sociais, especialmente aqueles relativos ao trabalho e à educação, o constituinte estabeleceu:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

[...]

DA EDUCAÇÃO

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola

[...]

Art. 242, § 1º - O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro (Brasil, 1988).

E, por fim, a proteção do direito à cultura é detalhada em dispositivos que reafirmam o compromisso constitucional com a preservação e a valorização das diversas matrizes identitárias do país:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

[...]

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos (Brasil, 1988).

A Constituição Federal de 1988, ao tratar do racismo, não apenas reconhece sua existência estrutural no Brasil, como estabelece mecanismos objetivos de punição às práticas discriminatórias. O artigo 4º, inciso VIII, inclui entre os princípios que regem as relações internacionais da República o repúdio ao terrorismo e ao racismo, sinalizando que a discriminação racial constitui violação grave aos valores fundamentais do Estado brasileiro. No artigo 5º, inciso XLI, a Constituição determina que “A lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais” (Brasil, 1988), reafirmando a obrigatoriedade de repressão estatal a atos discriminatórios. Por conseguinte, o artigo 5º, inciso XLII, confere à prática do racismo uma tutela penal agravada, ao dispor que “A prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei” (Brasil, 1988). Tal severidade constitucional tem por finalidade coibir práticas racistas e discriminatórias, impedindo que o acusado responda ao processo em liberdade e vedando a concessão de fiança (Silva, 2007, *apud* Neto, 2011).

No campo legal, a Lei nº 7.716/1989, conhecida também como Lei

Caó¹², foi promulgada três meses após a Constituição Federal de 1988 e materializa o mandamento constitucional de combate ao racismo. A norma tipifica os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Acerca do papel dessa legislação, Fullin observa:

Assim, a demanda por uma legislação antidiscriminatória que consiga abarcar a complexidade de situações discriminatórias enquadra-se na estratégia política da visibilidade, ao buscar criar mecanismos legislativos que deem resposta à denúncia do indivíduo que quer romper o silêncio e afirmar-se como sujeito político. A luta pela alteração da legislação visa à obtenção de sentenças judiciais condenatórias que, para além de punir o agressor, reeduem a sociedade para um novo padrão de relações raciais, conscientizem e motivem os próprios negros a exercerem sua cidadania (Fullin, 2000, p. 27).

Para Neto (2011), apesar de seu valor político, a Lei nº 7.716/89 apresenta limitações sob o ponto de vista técnico-jurídico, uma vez que sua interpretação, durante muitos anos, esteve fortemente relacionada à visão de que a conduta racista se restringia a atos explícitos de segregação ou exclusão, notadamente ofensas à dignidade e ao decoro. Um avanço ocorreu em 2021, quando o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a injúria racial constitui uma modalidade de racismo, razão pela qual deve ser tratada como crime imprescritível. Essa compreensão foi posteriormente consolidada pela Lei nº 14.532/2023, que equiparou formalmente a injúria racial ao crime de racismo, ampliando sua tutela penal e aumentando a severidade das penas.

Em entrevista à Folha de S. Paulo (Escóssia, 2001), o constitucionalista Hédio Silva Junior chama atenção para a distância entre a existência formal da legislação e sua efetividade no cotidiano forense:

[...] temos uma das melhores legislações do mundo. O problema é que os brancos que aplicam essa lei. Quem ingressa na magistratura, no Ministério Público, na polícia, no curso de direito, em geral, vem dos estratos médios da população. Que experiência tem com negros? Teve um jardineiro, uma empregada doméstica ou um motorista negro. Nunca ou dificilmente conviveu com um negro na condição de igual. Quando vai aplicar o direito, no lugar de apreciar o caso segundo o que diz a lei, vai apreciar segundo os estereótipos e valores que formou. Muitos julgamentos sobre discriminação racial

¹² Em homenagem ao deputado Carlos Alberto Caó, autor do inciso XLII do art. 5º da Constituição Federal. (Costa, 2014).

no Brasil são ideológicos, contrários ao que diz a lei.

2.3 CATEGORIZANDO O RACISMO

A multiplicidade de identidades que entrecortam os indivíduos, contemporaneamente ditadas por suas diferentes inserções ocupacional, de gênero, de classe etc, desaparece quando adentra o negro. O negro chega antes da pessoa, o negro chega antes do indivíduo, o negro chega antes do profissional, o negro chega antes do gênero, o negro chega antes do título universitário, o negro chega antes da riqueza. Todas essas outras dimensões do indivíduo negro têm que ser resgatadas a posteriori. Depois da averiguação, como convém aos suspeitos a priori. E como esse negro se recusa a sair desse lugar hegemônico, mesmo após a averiguação ele será submetido a diferentes testes para provar que seja algo além do que um negro. Por isso dirá Frenete que ser negro é não ter descanso. [...] Quando chega um branco, contudo, não sabemos diante de quem estamos (Carneiro, 2023, p. 131).

O texto é de autoria da filósofa e ativista brasileira Sueli Carneiro, apresentado na obra “Dispositivo de racialidade”. A autora, evocando Michel Foucault e dialogando com outros pensadores, afirma que “o racismo cumpre o papel de fragmentar o campo biológico, do qual o poder tomou conta, para dividi-lo conforme ‘raças’ e assim introduzir um corte entre quem deve viver e quem deve morrer” (Carneiro, 2024).

Na introdução deste texto, apresentamos o conceito de racismo desenvolvido por Silvio Almeida (2019), Dennis de Oliveira (2021) e Cristiane Luíza Sabino de Souza (2020), autores que convergem ao compreender o fenômeno como um sistema multidimensional de produção e reprodução de desigualdades. Almeida (2019) o define como elemento estrutural que organiza a sociedade e orienta o funcionamento das instituições; Oliveira (2021) enfatiza o racismo como lógica de poder que produz desigualdades estruturadas por categorias coloniais, como a subalternidade; Souza (2020), por sua vez, destaca a dimensão psicossocial e cotidiana, evidenciando como tais estruturas se inscrevem nas trajetórias subjetivas das pessoas negras.

A Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), em sua declaração sobre a raça e os preconceitos raciais, estabelece no Artigo 2º, item 2, que:

O racismo engloba as ideologias racistas, as atitudes fundadas em preconceitos raciais, os comportamentos discriminatórios, as disposições estruturais e as práticas institucionalizadas que provocam a desigualdade racial, assim como a ideia falaz de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se por meio de disposições legislativas ou regulamentares, e de práticas discriminatórias, assim como por meio de crenças e atos antissociais; obstaculiza o desenvolvimento de suas vítimas, perverte aqueles que o praticam, divide as nações em seu próprio seio, constitui um obstáculo para a cooperação internacional e cria tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais do direito internacional e, por conseguinte, perturba gravemente a paz e a segurança internacionais (Unesco, 1978).

Conceito semelhante foi reafirmado no Decreto nº 10.932/2022, que promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado 2013 pelo Brasil na Guatemala. Segundo o artigo 1.4 da norma:

Racismo consiste em qualquer teoria, doutrina, ideologia ou conjunto de ideias que enunciam um vínculo causal entre as características fenotípicas ou genotípicas de indivíduos ou grupos e seus traços intelectuais, culturais e de personalidade, inclusive o falso conceito de superioridade racial. O racismo ocasiona desigualdades raciais e a noção de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificadas. Toda teoria, doutrina, ideologia e conjunto de ideias racistas descritas neste Artigo são cientificamente falsas, moralmente censuráveis, socialmente injustas e contrárias aos princípios fundamentais do Direito Internacional e, portanto, perturbam gravemente a paz e a segurança internacional, sendo, dessa maneira, condenadas pelos Estados Partes (Brasil, 2022a).

O termo “raça” ganhou notoriedade a partir dos parâmetros estabelecidos por cientistas europeus como Carl Linnaeus, Johann Friedrich Blumenbach e Georges-Louis Leclerc. Esses autores defenderam a classificação da humanidade em raças distintas, organizadas hierarquicamente, com os europeus no topo e africanos e outros povos posicionados abaixo (Portella; França, 2023).

Anos mais tarde, essa teoria foi contestada por outra gama de cientistas e antropólogos que reafirmaram que “[...] raças humanas não existem [...] e as categorias *raciais* humanas não são entidades biológicas, mas construções sociais” (Pena, 2005, p. 1, grifo do autor). Como já discutido, a noção de raça é, portanto, uma denominação de caráter político e ideológico, voltada a sustentar a

ideia de superioridade de determinados grupos e a orientar relações sociais a partir de critérios biotípicos. No Brasil, esse processo de racialização produziu vantagens e desvantagens distribuídas de forma desigual entre os indivíduos, evidenciando tratar-se de uma construção política destinada a submeter negros e povos indígenas. Desse modo, a herança de desigualdade institucionalizada, somada à cor da pele, tornou-se um dos principais elementos estruturantes do racismo no país.

Mais do que definir o que é racismo, importa demonstrar sua existência concreta e sua materialização social. Portella e França (2023) concebem o racismo como forma de discriminação baseada na crença de que diferenças fenotípicas justificam tratamentos desiguais. O desafio é evidenciar seus efeitos, muitas vezes naturalizados. Os autores distinguem o racismo explícito — manifestado em discursos, atitudes ou atos abertamente discriminatórios — e o racismo implícito, que opera por meio de associações inconscientes, como quando um segurança segue discretamente um jovem negro em uma loja por pressupô-lo suspeito.

Ture e Hamilton (2021), em “Black Power: a política de libertação nos Estados Unidos”, ao abordarem as raízes do racismo nos Estados Unidos, foram pioneiros ao introduzir o conceito de racismo institucional, entendido como a forma de racismo que opera por meio de políticas, decisões e práticas que subordinam grupos raciais específicos e mantêm o controle sobre eles. Para eles, a supremacia branca, o colonialismo e a continuidade sistêmica dessas dinâmicas, impulsionam a exclusão política da população negra.

Segundo Almeida (2020), a concepção institucional de racismo o compreende como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, parâmetros discriminatórios baseados na raça. Esses mecanismos estruturam práticas e decisões que reproduzem a dominação de homens brancos nos espaços de poder, seja no Legislativo, no Judiciário, no Ministério Público ou na direção de instituições privadas.

No caso do racismo institucional, o domínio se dá com o estabelecimento de parâmetros discriminatórios baseados na raça, que servem para manter a hegemonia do grupo racial no poder. Isso faz com que a cultura, os padrões estéticos e as práticas de poder de um determinado grupo tornem-se o horizonte civilizatório do conjunto da sociedade. Assim, o domínio de homens brancos em instituições

públicas — o legislativo, o judiciário, o ministério público, reitorias de universidades etc. — e instituições privadas — [...] depende, em primeiro lugar, da existência de regras e padrões que direta ou indiretamente dificultem a ascensão de negros e/ou mulheres, e, em segundo lugar, da inexistência de espaços em que se discuta a desigualdade racial e de gênero, naturalizando, assim, o domínio do grupo formado por homens brancos (Almeida, 2020, p. 40-41).

Bento (2022) complementa essa análise ao definir o racismo institucional como o conjunto de práticas consideradas “neutras”, mas que produzem desigualdades raciais, perpetuadas pelo “pacto narcísico da branquitude”, por meio do qual pessoas brancas, ocupando posições de poder, mantêm entre si um acordo tácito de proteção mútua: preservam seus privilégios e naturalizam a ausência de pessoas negras nos espaços de decisão. Dessa forma, consolida-se um ambiente institucional que restringe a inclusão racial.

Para Moreira (2020), o racismo frequentemente assume a forma de discriminação institucional, o que significa que ele não opera apenas no plano das relações interpessoais, mas também no funcionamento das instituições públicas e privadas. Os indivíduos não atuam unicamente como individualidades subjetivas; eles igualmente desempenham papéis institucionais e, nesse contexto, reproduzem hierarquias raciais tanto dentro quanto fora das instituições. O autor exemplifica que o racismo institucional se manifesta quando determinados grupos não têm acesso aos serviços institucionais, quando esses serviços são oferecidos de forma discriminatória, ou ainda quando há negação de oportunidades ou obstáculos injustificados para ascensão profissional. Essa dimensão do racismo pode levar ao tratamento arbitrário de pessoas negras, como prisões ilegais, violência policial, violência obstétrica e discriminação no mercado de trabalho (Moreira, 2020, p. 570).

A respeito do racismo estrutural, Grada Kilomba (2019) afirma que ele se expressa como um sistema de exclusão que mantém pessoas negras fora das estruturas políticas e sociais, por meio da atuação de mecanismos oficiais que privilegiam sujeitos brancos e colocam grupos racializados em notória desvantagem. A autora também caracteriza o racismo institucional como um padrão de tratamento desigual nas operações cotidianas, como sistemas educacionais, mercado de trabalho ou justiça criminal, que, de maneira sistemática, favorece pessoas brancas.

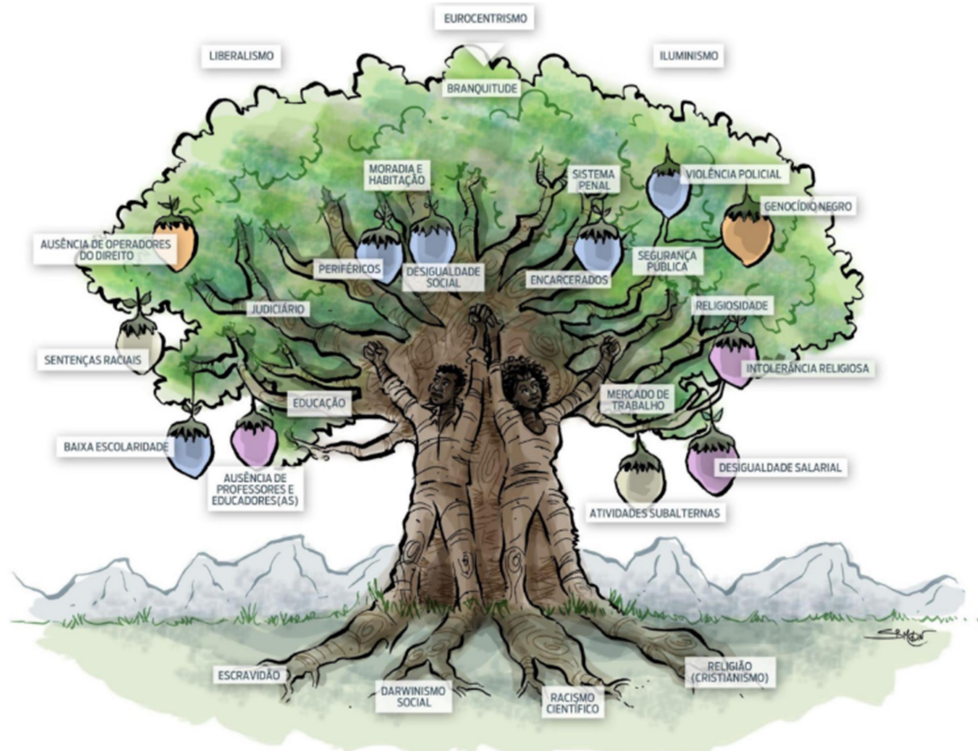
O conceito de racismo estrutural delineado por Almeida (2020) refere-se à forma como o racismo se infiltra e se manifesta nas engrenagens do

funcionamento social, político e econômico, influenciando normas, práticas e instituições. Trata-se de um fenômeno que não depende da intenção individual, mas decorre de mecanismos históricos que consolidaram uma hierarquia racial no país.

Em contraponto, Souza (2021) argumenta que a simples classificação do racismo como “estrutural” não é suficiente para explicitar seu modo de operação. Para o autor, o racismo já se encontra tão naturalizado na sociedade brasileira que sua reprodução ocorre mesmo de forma inconsciente. Assim, pessoas negras são continuamente segregadas e posicionadas em lugares subalternos no mercado de trabalho, na educação, na cultura e nas instituições. Culturalmente, observa-se a associação do negro a representações subalternizadas ou estereotipadas. Na segurança pública, o “suspeito padrão” é quase sempre o homem negro; ele é também quem aparece como morador da favela, como símbolo da violência urbana e do tráfico de drogas. No campo da saúde, observa-se a maior incidência de violência obstétrica e de abortos entre mulheres negras (Ferreira, 2023). Até mesmo os padrões estéticos hegemônicos operam de forma excludente, ensinando desde cedo que o “cabelo bonito” é o cabelo liso, reforçando a negação da estética negra.

Assim, mais do que definir o racismo, é preciso compreender o que ele destrói nas pessoas, reconhecendo-o como mecanismo de opressão e humilhação social que impede o desenvolvimento das bases mínimas de segurança existencial — autoestima, autoconfiança e autorrespeito (Souza, 2021, p. 130).

Nessa direção, Luiz Henrique Santos da Cruz (2023), em sua tese “O racismo estrutural na magistratura estadual do Paraná”, apresenta a “árvore do racismo estrutural e institucional”, conforme Imagem 3. Nessa metáfora, as raízes da árvore correspondem aos legados da escravização e às teorias raciais que fundamentaram a inferiorização da população negra; os galhos representam a manifestação do racismo institucional em diferentes campos — como o sistema de justiça, o sistema penal, a intolerância religiosa, o desemprego, a precariedade habitacional, a violência policial, entre outros. Os frutos produzidos por esses galhos são, então, as desigualdades raciais, econômicas e sociais



Fonte: Cruz, 2023.

O racismo recreativo é outra categoria apresentada por Moreira (2019), que se refere a um tipo específico de ofensa racial caracterizada pela circulação de imagens, comentários e piadas que expressam desprezo por minorias raciais sob a forma de humor, como se, por meio desse recurso, o racismo se tornasse aceitável. Segundo o autor, o uso do humor para expressar hostilidade racial constitui uma estratégia que permite a perpetuação do racismo, ao mesmo tempo que preserva a imagem social das pessoas brancas. Assim, legitima-se a manutenção das hierarquias raciais presentes na sociedade brasileira, reforçando mais um mecanismo de opressão. Nesse sentido, o racismo recreativo reproduz a negatividade historicamente atribuída à população negra e é utilizado para desqualificá-la e ridicularizá-la. Contudo, muitos juízes e tribunais brasileiros entendem que tais piadas ou brincadeiras não seriam realizadas com o intuito de ofender a vítima, mas, sim, de divertir, de modo que não se caracterizaria o *animus injuriandi* (Moreira, 2019, p. 132).





As manifestações de racismo recreativo são comuns em diferentes contextos: em estádios de futebol contra jogadores negros; em piadas sexualizadas dirigidas a mulheres negras; ou ainda em comentários inapropriados no ambiente de trabalho. Em fevereiro de 2025, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

condenou um escritório de advocacia por prática de racismo recreativo em desfavor do empregado, decorrente de piadas racistas feitas em um grupo de WhatsApp da empresa. A vítima apresentou *prints* de conversas em que o sócio do escritório mencionava seu “cabelo ruim”, além de associar sua imagem à de “maconheiro” e “traficante”. Também havia piadas direcionadas a pessoas negras de modo geral. Diante das provas, a juíza-relatora reconheceu a existência de racismo recreativo, ressaltando que, conforme afirma Adilson Moreira, esse tipo de conduta traduz-se em “[...] piadas racistas que mascaram na verdade, a intenção de manter uma estrutura social que menospreza o povo negro” (TRT-2, 2025).

Em 2016, o Governo do Paraná realizou a campanha “Como você enxerga o racismo?”, voltada a profissionais de recursos humanos, utilizando um experimento composto por um teste de imagens. O estudo consistia em dividir os participantes em dois grupos. O primeiro grupo recebeu fotografias de pessoas brancas em situações comuns do cotidiano e deveria descrever o que via naquelas imagens, conforme Quadro 3:

Quadro 3 – Campanha Como você enxerga o racismo? (Grupo I)

	<p>Foto 1 Imagem de um homem branco correndo.</p> <p>Respostas: Está atrasado. Está com pressa.</p>
	<p>Foto 2 Imagem de uma mulher branca segurando um casaco.</p> <p>Respostas: Ela é designer de moda. Mulher escolhendo uma roupa para comprar.</p>

	<p>Foto 3 Imagem de um homem branco usando terno.</p> <p>Respostas: Ele é um executivo. Pode ser na parte de finanças, pode ser na área de RH.</p>
	<p>Foto 4 Homem branco, de chapéu, com uma tesoura de jardinagem, fazendo poda de galhos.</p> <p>Respostas: Ele está cuidando do jardim da casa dele.</p>
	<p>Foto 5 Imagem de uma mulher branca, na cozinha.</p> <p>Respostas: Ela está limpando a casa dela. Limpando a pia.</p>
	<p>Foto 6 Imagem de uma mulher branca segurando um spray de tinta.</p> <p>Respostas: É grafiteira. Tem jeito de “grafiteira” e grafite é uma arte, não é coisa de vândalos.</p>

Fonte: Autora, 2025, a partir de vídeo do Programa Diferente publicado no YouTube¹³.

¹³ Para saber mais, acesse: https://www.youtube.com/watch?v=5F_atkP3pqs.

O segundo grupo recebeu imagens semelhantes, porém com pessoas negras, conforme Quadro 4:

Quadro 4 – Campanha Como você enxerga o racismo? (Grupo II)

	<p>Foto 1 Imagem de uma mulher negra segurando um spray de tinta.</p> <p>Respostas: Alguém pichando o muro. Pichadora.</p>
	<p>Foto 2 Imagem de uma mulher negra na cozinha.</p> <p>Respostas: Diarista. Limpando a casa. Empregada doméstica.</p>
	<p>Foto 3 Imagem de um homem negro, de chapéu, com uma tesoura de jardinagem, fazendo poda de galhos.</p> <p>Respostas: Um jardineiro.</p>

	<p>Foto 4 Imagem de um homem negro, de terno.</p> <p>Respostas: Ele me lembra um segurança de shopping. Motorista particular.</p>
	<p>Foto 5 Imagem de uma mulher negra, segurando um casaco.</p> <p>Respostas: É uma vendedora, ou poderia ser uma costureira.</p>
	<p>Foto 6 Imagem de um homem negro correndo.</p> <p>Respostas: Parece uma pessoa fugindo. Um ladrão.</p>

Fonte: Autora, 2025, a partir de vídeo do Programa Diferente publicado no YouTube¹⁴.

O resultado da pesquisa foi considerado alarmante pelos idealizadores da campanha, pois a maioria dos profissionais de recursos humanos do segundo grupo atribuiu às pessoas negras posições sociais inferiores às das pessoas brancas, de maneira pejorativa, revelando atos racistas ainda que de forma não intencional. Esse achado evidencia o quanto o racismo estrutural e o racismo institucional estão profundamente entrelaçados. O primeiro auxilia a compreender a naturalização das práticas discriminatórias na sociedade brasileira; o segundo refere-se às rotinas, procedimentos e políticas institucionalizadas que produzem e

¹⁴ Para saber mais, acesse: https://www.youtube.com/watch?v=5F_atkP3pqs.

reproduzem formas específicas de discriminação.

Compreender o racismo como elemento estruturante da sociedade brasileira é fundamental para analisar a maneira como o sistema de justiça responde — ou falha em responder — à criminalização de condutas racistas. Isso porque a produção de justiça está diretamente vinculada à problemática racial. A seletividade penal, somada à baixa responsabilização por crimes de racismo e injúria racial, revela a persistência de um aparato judicial que ainda não reconhece plenamente o impacto do racismo institucional em suas decisões, práticas e prioridades.

2.4 O DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO

A frase “direito não se ganha, se conquista” nos ensina que direitos não são concessões, mas o resultado de lutas, mobilizações e esforços coletivos. Com o direito antidiscriminatório não foi diferente. Maués (2024) afirma que esse ramo jurídico é uma criação da Constituição de 1988, pois, ao incluir entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil o dever de “[...] promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer formas de discriminação” (Brasil, 1988, art. 3º, IV), o constituinte estabeleceu fundamentos para a interpretação ampliada dessas características protegidas, possibilitando a promoção dos direitos de grupos historicamente discriminados na sociedade brasileira.

O jurista Adilson José Moreira (2020), na obra “Tratado de Direito Antidiscriminatório”, apresenta relatos de vida que exemplificam as experiências comuns pelas quais membros de minorias se submetem para se adequar, tanto quanto possível, aos padrões dos grupos dominantes. Tais narrativas suscitam questionamentos sobre as razões que levam determinadas pessoas a adotar atitudes discriminatórias, atribuindo características positivas ou negativas com base em raça, cor ou gênero.

Fabiana está se candidatando a um emprego em uma loja. Sua contratação fica condicionada ao alisamento do seu cabelo, pois o empregador afirma que isso melhorará sua aparência. [...]

Um desembargador indefere o pedido de adoção de ações afirmativas em um banco privado, decisão baseada na premissa de que estatísticas de disparidade entre negros e brancos no mercado de trabalho não são evidência de tratamento discriminatório. [...]

Rafael é um jovem negro que mora em uma região periférica da cidade do Rio de Janeiro. Policiais o acusam de estar transportando substâncias entorpecentes. Eles o prendem e ele é condenado por porte de drogas e por associação ao tráfico. As acusações são contestadas, testemunhas afirmam que ele não estava portando drogas, mas apenas os testemunhos dos policiais são considerados. O magistrado que julgou o caso afirmou que os policiais não tinham motivos para discriminar o rapaz negro porque não o conheciam. Além disso, afirmou o magistrado, eles são agentes públicos, o que pressupõe a veracidade de suas afirmações. Sua condenação determina o cumprimento em regime fechado, embora não houvesse nenhuma prova de envolvimento com o tráfico, apenas o fato de que Rafael mora em uma área periférica dominada pelo tráfico. Esse caso também suscita algumas questões muito relevantes. A decisão parte do pressuposto de que os testemunhos de policiais são sempre legítimos, perspectiva que parece ser problemática, uma vez que inúmeros estudos demonstram que estereótipos impulsionam a forma como muitas pessoas julgam membros de minorias (Moreira, 2020, p. 25-26).

Cavalcanti (2024) observa que o direito antidiscriminatório possui matriz constitucional e base democrática, fundamentando-se na ideia de que uma sociedade justa é aquela em que grupos minoritários são respeitados pelos majoritários, de modo a terem asseguradas condições materiais e sociais de sobrevivência. Do ponto de vista jurídico, consiste em um conjunto de normas voltadas à redução ou eliminação das desigualdades entre grupos, sobretudo raciais.

Direito antidiscriminatório designa uma área que tem por objetivo principal regular e operacionalizar o sistema protetivo presente no sistema jurídico de uma nação. Ele contém normas dirigidas à generalidade das pessoas, mas principalmente normas destinadas à inclusão de grupos vulneráveis. Estamos diante de normas jurídicas que pretendem proteger indivíduos pertencentes a certos segmentos sociais que enfrentam uma história social de discriminação. Esse objetivo encontra legitimidade em muitas premissas da noção de Estado de Direito, preceito compreendido aqui a partir de uma relação estrutural entre sistema jurídico e cultura democrática. O direito antidiscriminatório compreende então um aparato teórico, um corpo de normas jurídicas, precedentes jurisprudenciais, medidas legislativas e políticas públicas necessárias para a consecução de um programa de transformação social presente nos textos constitucionais das democracias com o objetivo de construir uma sociedade justa e digna (Cavalcanti, 2024, p. 34).

Galindo define o direito antidiscriminatório como:

[...] um conjunto de medidas jurídicas em âmbito constitucional e infraconstitucional que almeja reduzir a situação de vulnerabilidade de cidadãos e grupos sociais específicos através da proibição de condutas discriminatórias pejorativas, a exemplo da criação e manutenção de privilégios injustificáveis à luz das contemporâneas teorias da justiça, e, por outro lado, da implementação, quando necessário, de políticas públicas de discriminação reversa ou positiva, sempre no sentido de promover tais grupos e cidadãos a uma situação de potencial igualdade substancial/material, políticas estas normalmente transitórias até que se atinja uma redução significativa ou mesmo extinção da vulnerabilidade em questão (Galindo, 2015, p. 51).

Dessa forma, o direito antidiscriminatório, enquanto ramo emergente do direito, visa a implementar instrumentos jurídicos capazes de efetivar a proteção de grupos vulnerabilizados, atuando de forma interdisciplinar por meio da proibição de práticas discriminatórias e da adoção de políticas públicas voltadas à equidade de tratamento e oportunidades. Seu objetivo é realizar os princípios constitucionais da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, enfrentando as desigualdades sociais produzidas pela discriminação (Luiz, 2019).

A combinação da proibição da discriminação com políticas que aceleram a igualdade enquanto processo é imprescindível. Contudo, a mera repressão da discriminação não basta para assegurar a igualdade. É necessária a adoção de “[...] estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais”, pois a simples censura de condutas discriminatórias não resulta, por si só, na efetiva “[...] inclusão social de grupos que sofreram e sofrem um constante padrão de violência e discriminação” (Piovesan, 2008 *apud* Luiz, 2019, p. 20).

Nesse sentido, o direito antidiscriminatório representa um desdobramento evolutivo do próprio princípio da igualdade, associado aos princípios da dignidade humana e da liberdade. Embora o racismo seja punível no Brasil desde 1951 — com a Lei nº 1.390, conhecida como Lei Afonso Arinos —, não há registros sistemáticos de condenações com base nessa norma. Para Nascimento (2016), tratava-se de uma lei de valor meramente simbólico, cuja aplicação jamais se concretizou de modo efetivo.

As primeiras legislações antidiscriminatórias (infraconstitucionais)¹⁵

¹⁵ “Toda regra que não conste do texto constitucional é inferior a ela, pois a Constituição é a lei suprema de um país, exercendo supremacia hierárquica sobre todas as outras leis. Desse modo, ainda que tenham sido editadas para regulamentar algum artigo da Constituição, elas são

surgiram ainda no período imperial — a Lei do Ventre Livre, a Lei dos Sexagenários e a Lei Áurea —, compondo a tríade do direito positivo antidiscriminatório em um contexto no qual discriminações de raça, gênero, classe, origem ou etnia eram legitimadas tanto pela legislação quanto pela sociedade. Contudo, somente décadas depois da abolição, em 1951, surgiu a primeira norma punitiva específica de combate à discriminação racial (Lei Afonso Arinos). Anos mais tarde, a Lei nº 7.716/1989 tornou-se a primeira legislação antidiscriminatória aprovada após a Constituição de 1988, inaugurando, na ordem democrática, um novo paradigma de enfrentamento jurídico ao racismo.

Em síntese, o direito antidiscriminatório brasileiro consolida-se como um campo jurídico dinâmico e interdisciplinar, integrado ao direito constitucional e orientado à promoção da igualdade substantiva entre diferentes grupos sociais. O marco legal contemporâneo desse campo inclui a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) e a Lei nº 14.532/2023, essa última responsável por equiparar a injúria racial ao crime de racismo. Esses instrumentos legais refletem a progressiva ampliação da compreensão jurídica sobre a discriminação, que passou a abranger, além do racismo e do sexismo, a homofobia e a transfobia, com especial ênfase na proteção de grupos marginalizados.

Nesse cenário, a Lei nº 9.029/1995 constitui marco fundamental na proteção contra práticas discriminatórias nas relações de trabalho, ao vedar "[...] a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros" (Freire, 2025, p. 169). A lei tipifica como crime, por exemplo, a exigência de teste de gravidez, esterilização ou quaisquer outras medidas que impliquem segregação ou exclusão indevida (Freire, 2025).

No âmbito internacional, destaca-se a “Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial”, ratificada pelo Brasil e incorporada ao ordenamento jurídico por meio do Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Esta Convenção estabeleceu marcos conceituais fundamentais que influenciaram profundamente o desenvolvimento da legislação nacional. O artigo

4º da Convenção, que estipula a criminalização do racismo pelos países signatários, forneceu a base legal para a tipificação penal das condutas racistas no direito brasileiro. Mais significativamente, esse instrumento internacional introduziu oficialmente no ordenamento jurídico os conceitos operacionais de discriminação racial e de ações afirmativas, oferecendo fundamentos teóricos e normativos para políticas públicas voltadas à promoção da igualdade racial (Freire, 2025).

Por fim, é oportuno ressaltar que compreender a discriminação e suas categorias analíticas, nas esferas doutrinária, jurisprudencial e legal, constitui requisito essencial aos operadores do direito e, de um modo mais específico, aos magistrados. É a partir desses instrumentos que se torna possível invocar e aplicar adequadamente as sanções cíveis, administrativas, penais e até sociais voltadas ao combate à discriminação racial no Brasil. Nessa perspectiva, o Poder Judiciário desempenha papel decisivo ao acionar com efetividade a legislação penal antidiscriminatória, contribuindo para a materialização dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Diante do que foi apresentado ao longo do capítulo, constata-se que as desigualdades raciais no Brasil não podem ser compreendidas de forma dissociada de seu processo histórico de formação social, profundamente marcado pela escravização e, posteriormente, pela ausência de políticas efetivas de inclusão da população negra.

As Constituições anteriores no Brasil, foram silentes ao tratar a questão racial. A Constituição de 1988 marcou uma mudança significativa, reconhecendo direitos e promovendo transformação social, no entanto sua efetividade na redução das desigualdades ainda é limitada, exigindo ações concretas do Estado.

3 A CRIMINALIZAÇÃO DO RACISMO E DA INJÚRIA RACIAL NO BRASIL

Se a justiça, por ter olhos vendados,
É vendida, por certos Magistrados,
Que o pudor aferrando na gaveta,
Sustentam - que o Direito é pura petra;
E se os altos poderes sociais,
Toleram esta cenas imorais;
Se não mente o rifão, já mui sabido:
- Ladrão que muito furta é protegido -
É que o sábio, no Brasil, só quer lambança.
Onde possa empanturrar a larga pança!
Luiz Gama, Sortimento de gorras para a gente do grande tom, 1859
(Santos, 2022).

A criminalização é um conceito fundamental no Direito Penal, referindo-se ao processo pelo qual determinados comportamentos ou ações são definidos como crimes, resultando na imposição de sanções legais. O jurista argentino Eugenio Raúl Zaffaroni, ao analisar a dogmática penal à luz da realidade social, conclui que a pena e suas teorias não são fruto de uma filosofia do direito metafísica e autônoma, mas derivam de necessidades políticas presentes em determinados momentos históricos. Nesse sentido, sua concepção e aplicação configuram-se como atos de força que não podem ser justificados, mas apenas contidos ou limitados, com vistas à garantia de direitos fundamentais e à preservação da dignidade humana. As contribuições de Zaffaroni são passíveis de concordância ou não; contudo, é indiscutível seu mérito ao reconhecer que a realidade social e a forma como as normas penais são aplicadas aos diferentes estratos sociais não podem ser elementos estranhos funcionamento do sistema penal (Bottini, 2025).

O Direito é uma ciência que tem como principal função regular as relações entre indivíduos e a sociedade. Para Carvalho (2016), a função social do Direito corresponde ao fim comum que a norma jurídica deve alcançar em um ambiente que assegure a paz social. Assim, pode-se afirmar, de modo simplificado, que o Direito sempre desempenhou uma função social vinculada ao controle das condutas, à resolução de conflitos, à promoção da segurança jurídica e à orientação social.

No capítulo anterior, apresentamos uma cronologia histórica das principais leis e dispositivos legais que antecederam e sucederam a abolição da

escravização no Brasil, bem como seus impactos sobre a população negra. Também abordamos os conceitos teóricos do racismo, o entrelaçamento entre racismo estrutural e institucional e, sob a égide do direito antidiscriminatório — cujo fundamento constitucional é a garantia da igualdade de direitos para todos os cidadãos —, examinamos os principais conceitos desse ramo jurídico.

Neste capítulo, apresentaremos a evolução legislativa das leis antirracistas, com foco específico na injúria racial e no crime de racismo. Embora o legislador tenha tipificado tais condutas como ilícitos penais, o problema persiste nas estruturas incumbidas de julgar e aplicar essas normas. Muitas vezes, por desconhecimento ou por experiências sociais distantes da realidade vivenciada pela população negra, a interpretação judicial contribui para a manutenção de práticas racistas.

Os casos de manifestações de racismo na sociedade brasileira têm sido cada vez mais explícitos e públicos: a negativa de contratação de uma trabalhadora doméstica por ser negra (Arantes, 2007) ou por não ter “boa aparência”; os casos de injúria e racismo no futebol, marcados por “xingamentos e arremesso de bananas”, conforme exposto na introdução deste trabalho; o caso do menino de oito anos que teve a matrícula escolar recusada por causa do cabelo “black power” (Canofre, 2015); ou, ainda, o episódio das influenciadoras que entregaram bananas e um macaco de pelúcia a duas crianças negras em São Gonçalo-RJ (CNN Brasil, 2025). Tais práticas discriminatórias, repulsivas e reiteradas deixam claro que a aplicação das leis antidiscriminatórias — sejam elas preventivas ou punitivas — não deveria ser considerada complexa, tampouco conduzida de forma equivocada.

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA

O Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940) dispõe, em seu artigo 140, § 3º, sobre a injúria qualificada, conhecida como injúria racial. Masson (2022) explica que a injúria é um crime contra a honra que viola a honra subjetiva da vítima, caracterizando-se pela simples ofensa à dignidade ou ao decoro, por meio de xingamentos ou atribuição de qualidades negativas. Trata-se de infração penal de menor potencial ofensivo, mas que, ainda assim, configura crime. A dignidade é atingida quando se atacam características morais, físicas ou

intelectuais da pessoa, gerando abalo à sua autoestima.

Para a persecução penal, a vítima deve oferecer representação e relatar detalhadamente as ofensas sofridas. Além disso, a ofensa não precisa ter sido presenciada diretamente pela vítima: basta que ela tome conhecimento do conteúdo, ainda que por terceiros. Por outro lado, não é necessário que um terceiro tome conhecimento da ofensa; o crime também se configura quando somente o ofendido tem ciência do ataque (Aranha, 2000 *apud* Carvalho, 2020).

A lei nº 9.459, de 13 de maio de 1997, complementando a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, acrescentou um terceiro parágrafo ao artigo 140 do Código Penal, prevendo que: “Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem — pena: reclusão de um a três anos e multa” (Brasil, 1940). Esse tipo específico é denominado injúria qualificada pelo preconceito ou injúria preconceituosa. Trata-se de crime afiançável, com prescrição em oito anos e cuja ação penal é pública condicionada à representação da vítima.

A Constituição Federal de 1988 instituiu princípios fundamentais para a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e igualitária, alicerçada na dignidade da pessoa humana e no repúdio ao racismo (art. 4º, inciso VIII). Além disso, classificou o racismo como crime imprescritível e inafiançável (art. 5º, inciso XLII), sujeito à pena de reclusão: “A prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei [...]” (Brasil, 1988).

Em 1989, a Lei nº 7.716 tipificou o crime de racismo como preconceito de raça ou cor, manifestado por condutas discriminatórias generalizadas que atingem a coletividade indeterminada de indivíduos. Trata-se de crime inafiançável, imprescritível e de ação penal pública incondicionada, conforme previsto na Constituição Federal.

Com base nessa distinção, enquanto o racismo atinge a coletividade — como no enunciado “preto é tudo burro mesmo!” —, a injúria racial recai sobre um indivíduo determinado — como na frase “seu preto burro!”. Assim, o bem jurídico protegido pelo crime de racismo é a igualdade, ao passo que, na injúria racial, tutela-se a honra subjetiva (Carvalho, 2020).

Segundo reportagem do *Correio Braziliense* (Martins, 2021), decorridos mais de trinta anos da Lei do Racismo, a condenação por esse crime permanece rara no Brasil. Na prática, a maioria das condutas é tratada como injúria racial — crime com penalidade mais branda, prescritível e frequentemente

arquivado. Elisa Cruz, professora da FGV Direito Rio, afirmou em entrevista ao jornal: “Há uma aceitação da discriminação e do racismo na estrutura da própria Justiça”.

A Lei nº 14.532/2023 equiparou a injúria racial ao crime de racismo. É importante ratificar que, enquanto o racismo é uma ofensa dirigida à coletividade, a injúria racial atinge especificamente um indivíduo. A nova legislação previu ainda pena de suspensão de direitos em casos de racismo praticado no contexto de atividades esportivas ou artísticas, bem como punições específicas para racismo religioso, recreativo e praticado por funcionário público. Antes da sua vigência, era comum o arquivamento de denúncias de injúria racial por prescrição.

O Quadro 5 sintetiza as principais diferenças entre os dispositivos:

Quadro 5 – Principais Diferenças entre Injúria Racial e Racismo

Injúria Qualificada/Racial (artigo 140 do Código Penal)	Lei dos Crimes Raciais (Lei nº 7.716/1989)
Prescritível (6 meses)	Imprescritível
Afiançável	Inafiançável
Atinge determinada(s) pessoa(s)	Atinge um número determinado de pessoas
Ação Penal Pública condicionada à representação	Ação Penal Pública Incondicionada
Lesão da honra subjetiva da vítima	Lesão ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Fonte: Tocantins, 2019.

Pires (2013), ao tratar da criminalização do racismo, evidencia que os movimentos sociais, na luta pela erradicação das desigualdades raciais no Brasil, buscaram no Sistema Penal mecanismos de coação capazes de eliminar ou ao menos minimizar práticas discriminatórias. Isso porque o Sistema Penal, ao definir condutas como ofensivas à vida em comunidade, estabelece publicamente que tais atos são inaceitáveis e passíveis de repressão por um Estado comprometido com sua eliminação. Nesse sentido, a criminalização do racismo constitui marco normativo fundamental no enfrentamento da discriminação racial. A autora ressalta, contudo, que o sistema penal brasileiro possui bases estruturais racistas, herança que remonta ao período colonial e cuja mensagem sempre foi claramente direcionada à população negra.

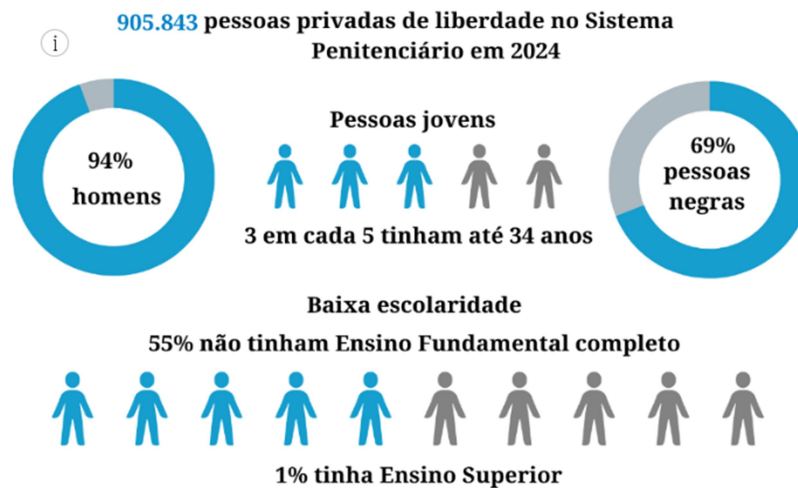
Flauzina (2006), ao analisar a conformação histórica dos sistemas penais brasileiros, demonstra como diversas normas foram elaboradas com o

objetivo de manter o controle social e a disciplina da massa de ex-escravizados. Exemplificam essa lógica: o artigo 1º do Decreto de 20 de março de 1829, que autorizava a prisão e castigo de pessoas escravizadas encontradas nas ruas sem cédula assinada pelo proprietário; a vedação constitucional aos cultos de matriz africana e a criminalização de manifestações culturais negras — cuja prática só foi plenamente autorizada em 1976, na Bahia; a tipificação da capoeira como crime até 1937 (Decreto nº 847/1890); e a criminalização da vadiagem, que atingia especialmente negros libertos e pobres (art. 59 da Lei de Contravenções Penais, Decreto-Lei nº 3.688/1941), revogada somente com a Constituição Federal em 1988. O Código Penal de 1940, mesmo com atualizações, permanece como sobrevivente de uma lógica constitucional anterior. Para Flauzina, o Direito Penal opera, nesse contexto, com “os sinais trocados”:

O que se percebe claramente é que a criminalização do racismo, pelo simbolismo que carrega, é manuseada de forma a solapar as demais garantias inscritas no texto legal em searas com potencial transformador efetivo, demonstrando toda a impropriedade dessa seara em gerir as questões relacionadas aos interesses do segmento negro. Além disso, uma criminalização tão severa, poucas vezes acionada e nunca cumprida sinaliza para um recado inequívoco: o Estado simula o repúdio à prática de discriminação racial abstratamente, tolerando sua vigência, na prática, de maneira indiscriminada. A partir dessa dinâmica, o institucional está resguardado e o racismo continua a cumprir suas funções (Flauzina, 2006, p. 79).

A autora conclui, em texto de forte contundência política e analítica, que o sistema penal brasileiro cumpre com êxito o objetivo de manutenção das hierarquias raciais, funcionando como instrumento de controle e extermínio da população negra (Flauzina, 2006). A esse respeito, o Observatório Nacional dos Direitos Humanos divulgou dados referentes à população privada de liberdade em 2024: o Brasil possui a terceira maior população carcerária do mundo, com mais de 905 mil pessoas. De acordo com o Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), a maioria é composta de homens (94%), jovens (60% possuem até 34 anos), **pessoas negras (69%) e indivíduos com baixo nível de escolaridade, oriundos de camadas socioeconômicas desfavorecidas** (Brasil, 2025a) conforme Imagem 4.

Imagem 4 – Quem são as pessoas privadas de liberdade no Brasil?



Fonte: Observatório Nacional dos Direitos Humanos, 2025¹⁶.

Enquanto a aplicação do Direito Antidiscriminatório, no que se refere à criminalização do racismo segue sendo tratada como algo complexo, raro e de difícil efetivação, do outro lado do espelho, observamos uma seletividade penal que opera de maneira célere e eficiente quando voltada à punição de jovens, negros e pobres, majoritariamente julgados por um sistema de justiça cuja composição racial e social não reflete a diversidade da população.

3.1.1 Denúncia e trâmites necessários

A denúncia de crimes de racismo ou injúria racial pode ser realizada por diferentes canais oficiais: Delegacias de Polícia, Disque 100, Polícia Militar, Ministério Público, Defensoria Pública, além de ouvidorias e plataformas digitais.

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) coordena políticas públicas de enfrentamento ao racismo por meio do Disque 100. Em 2024, o canal recebeu 4.228 denúncias envolvendo racismo, injúria racial e

¹⁶ Disponível em: <https://experience.arcgis.com/experience/54febd2948d54d68a1a462581f89d920/page/PPL---Quem-s%C3%A3o-as-pessoas-privadas-de-liberdade-no-Brasil%3F>. Acesso em: 6 jul. 2025.

violência política étnico-racial. As violações ocorreram majoritariamente na residência da vítima, seguidas de instituições de ensino, domicílio compartilhado entre vítima e suspeito, espaços virtuais, local de trabalho e outros ambientes. A faixa etária mais atingida concentra-se entre 20 e 44 anos, especialmente entre os 30 e 39 anos, com 809 registros. Quanto ao gênero, as mulheres representam a maioria das vítimas (Brasil, 2025b).

Outra via é comparecer diretamente a uma Delegacia e registrar o Boletim de Ocorrência, que dará início ao procedimento criminal para que o agressor possa ser responsabilizado criminalmente. Caso a vítima opte por não registrar o Boletim de Ocorrência, poderá buscar apoio por meio de advogado constituído, da Defensoria Pública, da OAB e do Ministério Público, que elaborará o pedido de instauração de inquérito policial. É fundamental identificar testemunhas que possam depor sobre o fato, a fim de viabilizar a oitiva imediata de seus relatos e evitar eventuais esquecimentos, omissões ou arrependimentos posteriores. Preferencialmente, essas testemunhas devem ser terceiros, sem vínculo de parentesco com qualquer dos envolvidos, garantindo maior imparcialidade. Ressalta-se que, quando o crime de racismo não deixa provas materiais, como registros escritos, filmagens ou outros meios de documentação, e tampouco é presenciado por testemunhas, torna-se significativamente mais difícil a responsabilização penal do agressor.

O racismo configura crime de ação penal pública incondicionada. Assim, uma vez praticado o fato, deve-se registrar a ocorrência perante a autoridade policial, com a consequente instauração do inquérito policial, que posteriormente será remetido ao Ministério Público para análise e eventual oferecimento da denúncia. Até 2023, a injúria racial era considerada crime de ação penal pública condicionada à representação, o que significava que, além de comunicar o fato à autoridade policial, a vítima precisava manifestar expressamente sua vontade de ver o agressor processado. Com as alterações legislativas introduzidas pela Lei nº 14.532/2023, a injúria racial passou a ser tratada como crime de ação penal pública incondicionada, aproximando-se, nesse aspecto, do regime jurídico do crime de racismo.

A denúncia oferecida pelo Ministério Público, em ambos os casos, é o ato que formalmente dá início ao processo criminal contra o agressor. No prazo de quinze dias, o órgão ministerial deverá promover o arquivamento do inquérito, caso

entenda não haver elementos probatórios suficientes, ou apresentar a denúncia ao juízo criminal competente. Conforme o art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia deve conter a descrição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado (ou elementos que permitam sua identificação), a classificação jurídica do delito e o rol de testemunhas.

O crime de racismo é imprescritível, o que significa que não existe limite temporal para o ajuizamento da ação penal, permitindo à vítima procurar a Delegacia de Polícia ou o Ministério Público a qualquer tempo para dar início à persecução penal.

Dificilmente os agressores que cometem crimes de racismo e/ou injúria racial são efetivamente presos pelo cometimento dessas infrações. Isso ocorre porque a legislação brasileira admite a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos nos crimes com pena inferior a quatro anos, desde que observados os demais requisitos previstos no Código Penal Brasileiro. Assim, em regra, as penas aplicadas tendem a ser mais brandas, como a conversão da pena em prestação de serviços à comunidade pelo período da condenação.

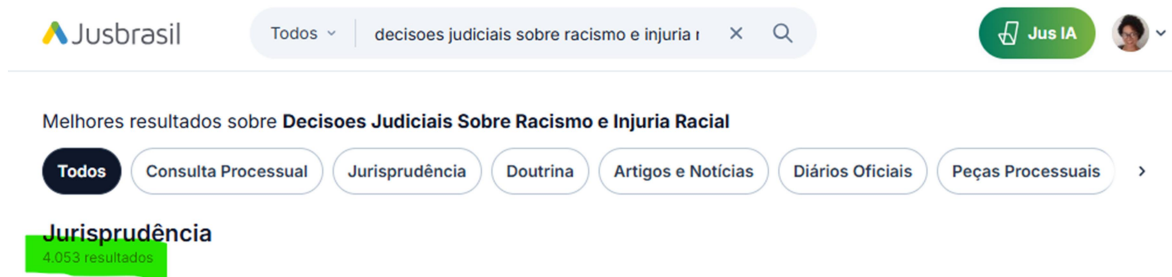
Ainda assim, o processo criminal possui grande relevância. Uma condenação por crime racial, além de impedir a concessão de determinados benefícios caso o agressor volte a praticar condutas semelhantes, também possibilita à vítima o ajuizamento de ação de indenização por danos morais na esfera cível. Nessa seara, havendo condenação criminal, a reparação civil costuma ser praticamente certa. O objetivo da indenização é fixar um valor capaz de reparar o mal sofrido e, simultaneamente, inibir a repetição de condutas discriminatórias por parte do agressor, considerando que todo crime racial provoca prejuízo psicológico. Em alguns casos, o dano psíquico apresenta maior gravidade; em outros, menor intensidade — mas, independentemente do grau, o prejuízo sempre está presente (Nunes, 2020).

O Ministério Público desempenha, nesse contexto, um papel fundamental na apuração e no enfrentamento ao racismo no Brasil, tanto na esfera criminal quanto na defesa dos direitos humanos de natureza coletiva.

3.2 A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS BRASILEIROS SOBRE O RACISMO E A INJÚRIA RACIAL

Jurisprudência é o conjunto de decisões dos tribunais que, ao se repetirem sobre o mesmo assunto, formam um entendimento jurídico que serve de referência para casos semelhantes. Pode-se dizer que o resultado dessas decisões reflete a legitimação do Judiciário perante a sociedade. Desse modo, para validar a efetividade da justiça no enfrentamento ao racismo, buscou-se processos no Jusbrasil com decisões judiciais sobre “racismo e injúria racial”. A pesquisa realizada no dia 24 de novembro retornou 4.053 resultados, conforme Imagem 5 a seguir, dos quais elencamos três casos de absolvição.

Imagem 5 – Decisões judiciais sobre racismo e injúria racial no site Jusbrasil



Fonte: Autora, 2025.

O primeiro caso envolve um bombeiro militar acusado de discriminação racial durante aulas de formação, com falas que supostamente incitavam preconceito racial, tais como: "agora eu posso falar, porque o pai dos pretos não está mais aqui"; "vou formar uma guarnição só de pretos, mas pra não deixar só os pretos eu vou deixar um branco, um senhor feudal, pra tomar conta da pretada, pra não virar bagunça, o Rxxxs"; "eu vou fazer uma guarnição da senzala, a guarnição dos pretos e vou colocar o Dxxxs, o Mxxxl, o Rxxx, o lxxx e o Rxxx" (dentre outros nomes), além de afirmar, durante a aula, ao AL Sgt G. D. S.: "olha aí o Dxxx, o Dxxx é um preto metido a inteligente"; e, em referência ao AL Sgt A. I. S., dizer: "o lxxx é um preto feio".

O Ministério Público Estadual recorreu da sentença absolutória, argumentando que tais declarações, ainda que alegadas como brincadeiras, configurariam crime de racismo conforme o artigo 20 da Lei nº 7.716/1989. O acusado defendeu que suas palavras não tinham intenção discriminatória, posição corroborada por colegas que afirmaram não perceber maldade em suas ações. A controvérsia central girou em torno da presença ou ausência do dolo específico

necessário para a configuração do crime de racismo. Ao final, a absolvição foi mantida.

APELAÇÃO CRIMINAL – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL – CRIME DO ART. 20, § 2º, DA LEI 7.716/89, RACISMO – PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA – TIPO PENAL QUE EXIGE A PRESENÇA DE DOLO ESPECÍFICO – VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE PRATICAR, INDUZIR OU INCITAR A PRÁTICA DE PRECONCEITO OU DISCRIMINAÇÃO RACIAL – AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO – ABSOLVIÇÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO (TJMS, 2023).

O segundo caso envolve apelação criminal em que o réu foi acusado de discriminação racial, conforme o artigo 2º da Lei nº 7.716/1989, após enviar mensagens ofensivas via WhatsApp à sua namorada, que as repassou à vítima. Mensagens como “A boca cabe uma bola de basquete...”; “Macaquinha”; “Da uma banana pra ela eu (sic)”; “Deve ser por isso que ela gosta do pia da academia Pq ele deu bananasssssss (sic)”; “Era só ter ficado menos no forno que não queimava”; e “Você podia fazer um filme Dr dolittle Vc fala com macacos (sic)” evidenciaram desprezo e aversão a pessoas negras. A defesa alegou que a conversa era privada e não dirigida a uma coletividade, sustentando que a conduta se enquadraria em injúria racial (artigo 140, § 3º, do Código Penal). O Ministério Público e a defesa também apontaram fragilidade probatória e ausência de dolo específico para tipificação como racismo, enquanto a vítima buscava manter a condenação. O Tribunal, contudo, absolveu o apelante.

Apelação crime. Crime de racismo: ‘praticar discriminação’ (art. 20 da Lei nº 7.716/89) . Sentença que julgou procedente a denúncia. Rogo absolutório. Atipicidade da conduta constatada. Ausência do elemento subjetivo do injusto: dolo específico de discriminar um grupo indeterminado. Absolvição que se impõe. Pleito recursal alternativo de adequação da pena intermediária que se apresenta prejudicado. Recurso provido (TJPR, 2024).

O terceiro caso trata de apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios contra a absolvição de uma ré acusada de injúria racial (artigo 140, § 3º, Código Penal), em razão de discussão em um posto de saúde, quando a ré teria ofendido a vítima afirmando que ela tinha “cabelo ruim”, termo de conotação racial. O Ministério Público sustentou que as provas eram

suficientes para demonstrar intenção de ofender a honra da vítima por questões raciais, enquanto a defesa alegou ausência de dolo específico e insuficiência probatória. A absolvição foi mantida.

Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO MINISTERIAL. INJÚRIA RACIAL . ARTIGO 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ANIMUS INJURIANDI NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. PROVAS INSUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO . ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Consuma-se o crime de injúria qualificada (art. 140, § 3º, do Código Penal) quando se constata que a acusada agiu com vontade livre e consciente de denegrir a honra subjetiva da vítima, utilizando-se, para tanto, de adjetivações preconceituosas inerentes à injúria racial. 2. Ausentes provas suficientes a demonstrar o nítido conteúdo discriminatório com a finalidade de ofender a honra subjetiva, torna imperativa a absolvição por ausência de dolo específico de injuriar em função de raça, cor ou etnia. 3. Apelação conhecida e não provida (TJDF, 2023).

Em busca de dados quantitativos e qualitativos adicionais, verificou-se que o CNMP divulgou panorama dos processos instaurados — inquéritos civis e procedimentos preparatórios — no âmbito do Ministério Público Estadual, do Distrito Federal e Territórios, abrangendo temas como meio ambiente, improbidade, urbanismo, consumidor, criança e adolescente, educação, saúde, pessoa idosa e pessoas com deficiência (Paraná, 2025). Contudo, não houve qualquer menção a questões raciais (racismo, injúria racial ou preconceito). Em consulta à Ouvidoria do CNMP, via e-mail em 14 de julho de 2025 (manifestação nº 20250010299), solicitou-se recorte específico referente à criminalização do racismo. Em resposta enviada em 23 de julho de 2025, a Ouvidoria esclareceu que os dados publicados no painel são fornecidos pelas unidades locais, mas sem o recorte solicitado, orientando a busca junto a cada ramo do Ministério Público (ANEXO A).

Acatando essa orientação, buscou-se informações junto ao MPPR, que encaminhou o pedido ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos. Em 26 de setembro de 2025, via Processo SEI nº 19.19.9055.0024243/2025-29, obteve-se a seguinte resposta:

Entre maio de 2023 e abril de 2025, foi conduzido levantamento inédito realizado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos revelando que, em 24 meses, o Ministério Público ofereceu denúncia em 550 processos

criminais relacionados a crimes de racismo em sentido amplo e outras formas de intolerância. Nesse levantamento, observou-se a prevalência de denúncias por racismo contra pessoas negras, totalizando 428 casos, seguida de 84 casos de LGBTfobia, 13 de xenofobia nacional, 10 de xenofobia internacional, 11 de intolerância religiosa, 8 de apologia ao nazismo, um de discriminação contra indígenas e um de discriminação contra ciganos, além de 22 casos classificados sob sigilo, impossibilitando análise detalhada.

O MPPR informou não possuir dados consolidados sobre os resultados processuais finais (condenações, absolvições ou arquivamentos) referentes a crimes de racismo (ANEXO B).

Da análise do relatório final da pesquisa “Segurança da população negra brasileira: como o sistema de justiça responde a episódios individuais e institucionais da violência racial”, intitulado “Quanto Custa ser Racista? Dimensão Civil”, desenvolvida pelo Núcleo de Justiça Racial e Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV, 2023), buscou-se compreender como o Judiciário decide nos casos de violência racial e como práticas e comunicações do sistema de justiça contribuem para a manutenção de insegurança da população negra.

O estudo, realizado entre novembro de 2020 e dezembro de 2021, analisou acórdãos de segunda instância de sete estados (Bahia, Goiás, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, São Paulo e Sergipe), envolvendo: i) decisões em ações penais relativas aos crimes previstos na Lei nº 7.716/89 e no artigo 140, § 3º, do Código Penal; ii) decisões em ações de danos morais, na justiça cível, por racismo, discriminação ou injúria racial ocorridos na internet; iii) decisões em ações de injúria racial e discriminação ocorridas na internet; e iv) decisões em ações penais sobre o conceito “fundada suspeita” (artigo 240, Código Penal), a fim de identificar critérios racializados de abordagem policial (FGV, 2023, p. 19). Além disso, foram apontados os seguintes dados:

- (i) As mulheres negras são a maioria entre as vítimas de crimes raciais que optam pela via judicial para resolução de conflitos e, nos casos analisados, foram ofendidas majoritariamente por homens;
- (ii) O espaço das relações privadas, como as relações familiares, entre vizinhos ou pessoas próximas, tem sido também local de produção de violência racial que se torna matéria de análise judicial, o que pode significar uma redução na tolerância das vítimas aos insultos cotidianos;
- (iii) Os insultos raciais mais frequentes equivalem as pessoas negras a animais. Um comportamento sexual degenerado foi associado exclusivamente às mulheres negras nos casos estudados;

(iv) As delegacias especializadas têm filtrado os casos que chegam, registrando apenas aqueles em que as vítimas apresentam evidências. Entretanto, essas instituições têm criado formas extrajudiciais de resolução desses conflitos, com pedidos de comparecimento à delegacia e conversas não registradas com os agressores;

(v) As vítimas têm sido sobrecarregadas com a incumbência da produção de provas no inquérito e no processo;

(vi) **Os juízes de primeiro e segundo grau têm tido acordo quanto às condenações nos casos de injúria racial e racismo**, o que parece efeito de uma consolidação na compreensão desses tipos penais;

(vii) Os casos tipificados como racismo ainda são inexpressivos em relação ao universo total analisado, e, levando em consideração nossa inferência anterior, isso pode significar que a **compreensão majoritária sobre o que é o crime de racismo tem tornado as condutas racistas quase impossíveis de serem traduzidas para as normas jurídicas**;

(viii) Analisando os casos judicializados em relação aos relatos dos policiais da Decradi, percebemos que os **casos em que há condenação ainda são uma expressão subnotificada das formas de insulto racial e racismo** praticadas no cotidiano. Há diversas formas de filtragens desses casos: na delegacia, com a apresentação de evidências para que o registro seja feito; no Ministério Público, os casos ainda podem ser desclassificados para oferecimento da denúncia ou sequer tornarem-se denúncias e, depois, no processo, **há diversos mecanismos de silenciamento das demandas das vítimas, como o arquivamento e a prescrição**. Ou seja, o total de casos analisados aqui correspondem àqueles em que demandas tratavam, nas palavras dos policiais, do ‘que não dá para negar’ e cujas evidências/provas/testemunhas foram convincentes o suficiente para as autoridades envolvidas em cada etapa. Vimos, ainda, que mesmo nos casos que chegaram até a segunda instância, ou seja, fluíram apesar dos impedimentos, **há casos de reforma de sentença condenatória para absolvição e extinção da punibilidade**. Observamos **em geral um tratamento mais brando em segunda instância para casos de crimes raciais**, o que não ocorre em geral em outros temas de matéria penal;

(ix) O número elevado de ações indenizatórias cíveis foi surpreendente em relação às pesquisas anteriores. **Verificamos no campo cível um número expressivo de condenações por danos morais**. Contudo, as condenações enunciam o ilícito como uma lesão à honra subjetiva de um indivíduo, **sem reconhecimento do racismo**. Os padrões de fixação das indenizações com vistas a evitar o “enriquecimento ilícito” também se mostraram problemáticos ao fixar valores mais altos para pessoas mais ricas e mais baixos para os mais pobres (FGV, 2023, p. 6-8, grifos nossos).

A pesquisa analisou dois eixos relacionados à violência racial no Brasil: o tratamento judicial de conflitos interpessoais de discriminação racial (esferas penal e cível) e a reação do sistema de justiça ao racismo institucional e à

violência policial em “territórios racializados”¹⁷. Para fins da presente dissertação, concentra-se no eixo relativo ao julgamento das demandas — atribuição específica do Poder Judiciário.

Referente à responsabilidade civil por atos de racismo, o banco de dados analisou 618 acórdãos cíveis do eixo de injúria racial e racismo e buscou identificar os pedidos de indenização por dano moral, os principais motivos de procedência ou improcedência dos pedidos e a média do valor arbitrado a título de dano moral, e obteve-se os seguintes resultados:

(i) Dos 618 casos contidos na amostra, 62% (383) foram considerados procedentes, com ganho de causa para a vítima, e 38% (235) foram julgados improcedentes. O número de casos procedentes na seara cível é surpreendente, sobretudo quando se considera que os estudos na seara penal sobre casos de racismo e injúria racial apontam para um número de condenações pouco expressivas.

(ii) Entre os casos de procedência, 62%, identificou-se que em apenas 8% dos casos (30) a indenização civil foi pautada na existência de sentença penal condenatória. Apesar disso, nas situações em que há sentença penal condenatória, a sua influência sobre a ação civil é definitiva, uma vez que a própria sentença criminal pode ser executada no juízo civil por se tratar de título executivo judicial. Em tais casos, a discussão não é se a reparação é devida ou não, mas sim o valor da reparação a ser arbitrado. Por outro lado, cumpre ressaltar que mesmo em hipóteses de sentença criminal absolutória, essa, por si só, não impede a reparação civil;

(iii) Da leitura dos acórdãos analisados, identificou-se que os principais argumentos utilizados pelos juízes para conceder a indenização por danos morais nos casos de injúria racial e racismo são os de dano à honra, violação da dignidade da pessoa humana, violação dentro de uma relação de consumo, violação do Estado. A tese de dano à honra é a mais utilizada pelos tribunais: No Estado de São Paulo, dos 276 casos procedentes, a tese de que a discriminação racial constitui violação ao direito à honra prevalece em 47,1% dos casos. No Paraná, esta tese corresponde a 54,4% do total de 62 casos procedentes. Na Bahia, essa tese representa aproximadamente 45% e em Sergipe, 50% da amostra total. O Estado que mais se manteve equilibrado na contabilização das teses foi o do Rio de Janeiro, em que, dos 32 casos procedentes, a tese do dano à honra contabiliza aproximadamente 28% da amostra. Identificou-se que a narrativa que permeia as decisões cíveis concebem os casos de discriminação racial como fenômenos

¹⁷ O conceito de território racializado no Brasil refere-se à maneira como o espaço geográfico e urbano é historicamente moldado por relações de poder e por desigualdades raciais estruturais. Isso significa que a raça influencia, em grande medida, a distribuição da população no território, bem como o acesso a recursos, oportunidades, serviços públicos, qualidade de vida e condições de segurança. Um exemplo emblemático dessa dinâmica no contexto brasileiro é a conformação das favelas e periferias, historicamente ocupadas majoritariamente pela população negra (Moreira, 2025).

isolados nas relações sociais, visível a partir da tendência de considerar a injúria racial como um dano estritamente ligado à honra do indivíduo, ou seja, como um ato lesivo à sua esfera do direito de personalidade e não como um problema de caráter estrutural.

(iv) Na segunda instância, aproximadamente 70% das indenizações ficam no limite de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Já na primeira instância, os valores se mantêm, em 51% dos casos em até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Em apenas 18% dos casos o valor arbitrado na primeira instância é diminuído pela segunda instância e mesmo quando isto ocorre, a diferença média é de apenas R\$ 1.000,00 (mil reais).

(v) Verificou-se que, embora haja a tendência de se evitar valores altos de condenação, sob o manto de impedir o enriquecimento ilícito da vítima, a adoção de critérios “neutros” na doutrina e na jurisprudência para arbitramento dos danos morais pode gerar situações de desigualdade nos casos de discriminação racial. Na prática, entendemos que, em se tratando de uma sociedade desigual como a brasileira e de vítimas com marcadores sociais específicos, é necessário refletir que utilizar apenas critérios socioeconômicos como justificativa para limitar o arbitramento da indenização por danos morais, sobretudo nos temas de discriminação racial, pode contribuir para a não reparação das vítimas (FGV, 2023, p. 9-10).

Moreira (2020) aduz que, embora a interpretação jurídica seja formalmente neutra, ela frequentemente revela inclinações ideológicas do julgador. Assim, nem sempre o sistema jurídico opera em favor dos mais vulneráveis, sobretudo quando se trata de discriminação racial. Em alguma medida, juristas e magistrados ainda adotam concepções restritivas ao julgar tais casos.

Geni está em um supermercado para comprar frutas e legumes para o restaurante no qual trabalha. Uma mulher branca desconhecida se aproxima e diz que ela deve ter muitos macacos em casa porque ela estava comprando uma grande quantidade de bananas. Inconformada, ela processa essa mulher por injúria racial. A sentença condenatória de primeira instância é reformada porque, segundo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a acusada teria proferido o comentário em um tom jocoso, motivo pelo qual o crime de injúria não poderia ser caracterizado (TJSP, 2008, *apud* Moreira, 2020, p. 29-30).

Em 2024, foi publicado o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, considerado o mais amplo retrato da segurança pública no Brasil, elaborado a partir de informações fornecidas pelas secretarias de segurança pública estaduais e pelas polícias civis, militares e federal, entre outras fontes oficiais¹⁸. O relatório apresenta,

¹⁸ Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto de Segurança Pública/RJ; Polícia Civil do Estado do Acre; Polícia Civil do Estado de Alagoas; Polícia Civil do

em números, os registros de injúria racial e racismo por estado, referentes aos anos de 2022 e 2023, conforme Tabela 1 a seguir.

Tabela 1 – Registros de injúria racial e racismo no Brasil por estado (2022-2023)

Brasil e Unidades da Federação	Registros de Injúria Racial					Racismo				
	Ns. Absolutos		Taxa ⁽¹⁾		Variação (%)	Ns. Absolutos		Taxa ⁽¹⁾		Variação (%)
	2022 ⁽²⁾	2023	2022	2023		2022 ⁽²⁾	2023	2022	2023	
Brasil	12.237	13.897	8,1	7,0	-14,0	5.100	11.610	3,2	5,7	77,9
Acre	62	92	7,5	11,1	48,4	28	49	3,4	5,9	75,0
Alagoas	118	154	3,8	4,9	30,5	33	55	1,1	1,8	66,7
Amapá ⁽³⁾	108	139	14,7	18,9	28,7	33	34	4,5	4,6	3,0
Amazonas	...	181	...	4,6	...	71	79	1,8	2,0	11,3
Bahia	840	884	5,9	6,3	5,2	361	552	2,6	3,9	52,9
Ceará	164	85	1,9	1,0	-48,2	170	347	1,9	3,9	104,1
Distrito Federal	644	730	22,9	25,9	13,4	28	40	1,0	1,4	42,9
Espírito Santo	120	137	3,1	3,6	14,2
Goiás	871	539	12,3	7,6	-38,1	186	569	2,6	8,1	205,9
Maranhão	578	529	8,5	7,8	-8,5	46	193	0,7	2,8	319,6
Mato Grosso	480	629	13,1	17,2	31,0	78	104	2,1	2,8	33,3
Mato Grosso do Sul	482	485	17,5	17,6	0,6	47	208	1,7	7,5	342,6
Minas Gerais ⁽⁴⁾	494	717	2,4	3,5	45,1	189	376	0,9	1,8	98,9
Pará	306	471	3,8	5,8	53,9	5	17	0,1	0,2	240,0
Paraíba	82	121	2,1	3,0	47,6	4	13	0,1	0,3	225,0
Paraná	1.458	348	12,7	3,0	-76,1	220	1.606	1,9	14,0	630,0
Pernambuco	654	680	7,2	7,5	4,0	70	125	0,8	1,4	78,6
Piauí	266	297	8,1	9,1	11,7	45	75	1,4	2,3	66,7
Rio de Janeiro	1.902	2.021	11,8	12,6	6,3	322	890	2,0	5,5	176,4
Rio Grande do Norte	7	140	0,2	4,2	1.900,0	46	205	1,4	6,2	345,7
Rio Grande do Sul	162	179	1,5	1,6	10,5	2.523	2.857	23,2	26,3	13,2
Rondônia	802	970	50,7	61,3	20,9	92	88	5,8	5,6	-4,3
Roraima	16	11	2,5	1,7	-31,3	7	9	1,1	1,4	28,6
Santa Catarina	1.503	2.280	19,7	30,0	51,7	229	342	3,0	4,5	49,3
São Paulo	...	933	...	2,1	2.304	...	5,2	...
Sergipe	236	262	10,7	11,9	11,0	117	299	5,3	13,5	155,6
Tocantins	2	20	0,1	1,3	900,0	30	37	2,0	2,4	23,3

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024.

Notas: (...) Informação não disponível.

(-) Fenômeno inexistente.

(1) Por 100 mil habitantes.

(2) Atualização das informações publicadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 17, 2023.

(3) Em relação aos registros de racismo, o quantitativo refere-se ao total de ocorrências com base na Lei 7.716/1989, independente da natureza específica dentro da Lei. A estatística informada também independe se o crime foi tentado ou consumado.

As informações da Tabela 1 referem-se aos registros de denúncias

ou ocorrências. De acordo com os dados apresentados, em 2023 houve um aumento expressivo dos registros de racismo, que passaram de 5.100 casos em 2022 para 11.610 em 2023, o que pode ser explicado, em parte, pela equiparação do crime de injúria racial ao crime de racismo.

No que se refere aos registros de injúria racial, apenas o estado do Espírito Santo informou não dispor de dados sobre essa ocorrência em 2023. Destaca-se, ainda, que os estados do Paraná (1.606) e do Rio Grande do Sul (2.523) concentram o maior número de registros de racismo no período analisado.

3.2.1 Informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça do Paraná

Esta investigação buscou obter dados quantitativos sobre a existência de processos civis e criminais, em andamento, arquivados ou julgados nos últimos cinco anos, relacionados à temática do racismo e da injúria racial no âmbito do TJPR. A solicitação foi realizada por meio da Ouvidoria do órgão, conforme manifestação nº 2025-5182 (ANEXO D).

Em 15 de setembro de 2025, por meio da Informação nº 12192421 SG-SEPLAN-CEPCD-DPGDE, foram disponibilizados, mediante a Planilha nº 12192474, os processos distribuídos no tribunal que apresentavam ao menos um dos seguintes assuntos processuais constantes das Tabelas Processuais Unificadas do CNJ: racismo e intolerância e/ou injúria racial, de cor e/ou etnia.

A partir desse material, foi possível consolidar as seguintes informações:

A planilha continha 2.796 processos com data de distribuição entre abril de 2010 e setembro de 2025. Para fins deste estudo, foram considerados os processos com data de distribuição entre 1º de janeiro de 2020 e 12 de setembro de 2025.

Os dados foram analisados a partir de três variáveis principais: movimento da sentença, ano de distribuição e status processual. No sistema Projudi do TJPR, a expressão “movimento da sentença” refere-se ao registro da decisão proferida por magistrado em primeira instância. Os resultados encontram-se sistematizados nas tabelas a seguir.

A Tabela 2 apresenta a distribuição dos movimentos da sentença por ano de distribuição, totalizando 2.187 processos analisados.

Tabela 2 – Distribuição do movimento da sentença dos processos por ano de distribuição – TJPR (2020-2025)

MOVIMENTO DA SENTENÇA	ANO DE DISTRIBUIÇÃO						TOTAL	%
	2020	2021	2022	2023	2024	2025		
Sem movimento	86	123	215	311	289	264	1288	58,89
Julgada procedente a ação	29	36	55	64	26	1	211	9,65
Julgada improcedente a ação	19	27	41	31	17		135	6,17
Homologada a remissão		1	18	23	25	14	81	3,70
Decadência ou preempção	14	15	19	16	12	1	77	3,52
Julgada procedente em parte a ação	10	12	17	9	12	2	62	2,83
Extinto o processo por ausência das condições da ação	10	14	13	15	5	2	59	2,70
Concedida remissão ao adolescente com exclusão do processo			8	10	17	4	39	1,78
Extinta a punibilidade por cumprimento da suspensão condicional do processo	9	8	15	1			33	1,51
Extinta a punibilidade por morte do agente	6	8	3	6	3		26	1,19
Extinta a punibilidade em razão de cumprimento de acordo de não persecução penal	5	6	6		3		20	0,91
Prescrição	3	3	6	5	1		18	0,82
Extinta a punibilidade por anistia, graça ou indulto	5	4	7	2			18	0,82
Extinta a punibilidade por renúncia do queixoso ou perdão aceito	2	5	5	1	1		14	0,64
Homologada a remissão com aplicação de medida socioeducativa de advertência					8	3	11	0,50
Homologado o pedido		1	1	3	2		7	0,32
Extinta a punibilidade por cumprimento da pena	1	3	2	1			7	0,32
Extinta a punibilidade por composição civil dos danos		1	2	1	1	1	6	0,27
Declarada decadência ou prescrição		1	1	3	1		6	0,27
Prejudicada a ação	1		2	2			5	0,23
Homologada a transação penal	2		1	1	1		5	0,23
Extinto o processo por cumprimento da medida socioeducativa			2	1	2		5	0,23
Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais		2		1	2		5	0,23
Extinta a punibilidade por retratação do agente	2	1	1		1		5	0,23
Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito	3	1	1				5	0,23
Proferida sentença de pronúncia			2		1	1	4	0,18
Extinto o processo por preempção, litispendência ou coisa julgada			2	1	1		4	0,18
Concedida a remissão ao adolescente com extinção do processo mediante advertência					3	1	4	0,18
Homologada renúncia pelo autor		1	1	1			3	0,14
Homologada a remissão com aplicação de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade					2	1	3	0,14
Embargos de declaração acolhidos em parte	1		2				3	0,14
Pedido procedente com aplicação de medida socioeducativa				2			2	0,09
Homologada a transação				2			2	0,09
Embargos de declaração não-acolhidos	1				1		2	0,09
Conhecido em parte o recurso de parte e provido ou concessão		1		1			2	0,09
Absolvição sumária do art. 397-CPP			1		1		2	0,09
Pedido procedente em parte com aplicação de medida socioeducativa				1			1	0,05

Negado seguimento a recurso		1					1	0,05
Homologado o acordo em execução ou em cumprimento de sentença					1		1	0,05
Homologa a remissão com aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida					1		1	0,05
Extinto o processo por desistência					1		1	0,05
Extinta a punibilidade por perdão judicial		1					1	0,05
Conhecido o recurso de parte e não-provido		1					1	0,05
Concedida a remissão a adolescente com extinção do processo mediante prestação de serviços à comunidade						1	1	0,05
TOTAL POR ANO	209	277	449	515	441	296	2187	100

Fonte: Informação nº 12192421 do TJPR, 2025.

O movimento mais frequente identificado foi “sem movimento”, indicando a ausência de movimentação processual relevante após o registro da sentença. Foram contabilizados 1.288 casos nessa condição, correspondendo a 58,89% do total, com maior incidência entre os anos de 2022 e 2024. De acordo com normativas do CNJ e do próprio TJPR, processos sem movimentação útil por períodos prolongados (em geral entre 100 e 120 dias) podem ser encaminhados para arquivamento.

Na sequência, destacam-se os seguintes movimentos: “julgada procedente a ação” — quando o magistrado acolhe o pedido formulado pelo autor, ou seja, a parte autora obtém êxito na demanda —, com 211 registros (9,65%); “julgada improcedente a ação”, com 135 registros (6,17%); e “homologada a remissão” (ato de remitir, perdoar ou absolver), com 81 registros (3,70%). Os demais movimentos apresentam percentuais inferiores a 4%.

No que se refere à distribuição anual, observa-se maior concentração de processos em 2023 — ano em que a injúria racial, antes um crime contra a honra individual (prescritível e afiançável), passou a ser considerada crime de racismo —, com 515 processos, sendo o ano de maior volume. Em 2022, foram registrados 449 processos e, em 2021, 277 processos, evidenciando crescimento progressivo entre 2020 e 2023.

Por outro lado, 2025 apresenta o ano com o menor número de registros, com 296 processos contabilizados até o momento do levantamento. Dessa forma, não se deve considerá-lo para fins comparativos, uma vez que os dados não representam o total anual.

Na sequência, a Tabela 3 apresenta a distribuição dos processos segundo o status processual.

Tabela 3 – Distribuição do status do processo por ano de distribuição – TJPR (2020-2025)

STATUS DO PROCESSO	ANO DE DISTRIBUIÇÃO						TOTAL	%
	2020	2021	2022	2023	2024	2025		
Arquivado	156	183	271	224	152	44	1030	47,10
Ativo	36	70	136	242	253	243	980	44,81
Suspensão ou Sobrestado	8	16	20	26	12	6	88	4,02
Em instância superior	8	6	20	23	24	2	83	3,80
Arquivado declínio de competência	1	2	2				5	0,23
Arquivado por cancelamento de distribuição						1	1	0,05
TOTAL GERAL	209	277	449	515	441	296	2187	100,00

Fonte: Informação nº 12192421 do TJPR, 2025.

Conforme observa-se na Tabela 3, o status mais frequente é “arquivado”, com 1.030 processos (47,10%). Em seguida, aparecem os processos “ativos”, totalizando 980 registros (44,81%), valor próximo ao número de arquivados.

Os processos classificados como “suspensos ou sobrestados” — isto é, com tramitação temporariamente interrompida por decisão judicial — somam 88 casos (4,02%). Já aqueles “em instância superior” correspondem a 83 processos (3,80%). Por fim, registram-se 5 processos (0,23%) com status de “arquivado por declínio de competência” e 1 processo (0,05%) “arquivado por cancelamento de distribuição”.

Em conjunto, os processos arquivados e ativos representam 91,91% do total analisado, evidenciando a predominância desses dois status no universo da pesquisa.

Por fim, a Tabela 4 apresenta a distribuição dos movimentos de sentença dos processos arquivados.

Tabela 4 – Distribuição do movimento da sentença dos processos arquivados por ano de distribuição – TJPR (2020-2025)

MOVIMENTAÇÃO DA SENTENÇA DOS PROCESSOS ARQUIVADOS	ANO DE DISTRIBUIÇÃO						TOTAL	%
	2020	2021	2022	2023	2024	2025		
Sem movimento	61	63	108	106	59	23	420	40,78
Julgada improcedente a ação	18	24	31	20	10		103	10,00
Homologada a remissão		1	18	22	23	11	75	7,28
Decadência ou perempção	12	15	18	11	9		65	6,31

Julgada procedente a ação	18	16	17	9			60	5,83
Extinto o processo por ausência das condições da ação	6	14	13	14	4	2	53	5,15
Concedida remissão ao adolescente com exclusão do processo			8	10	17	3	38	3,69
Extinta a punibilidade por cumprimento da suspensão condicional do processo	7	8	11				26	2,52
Extinta a punibilidade por morte do agente	6	8	2	6	2		24	2,33
Julgada procedente em parte a ação	6	4	7	3			20	1,94
Extinta a punibilidade em razão de cumprimento de acordo de não persecução penal	5	6	5		1		17	1,65
Extinta a punibilidade por anistia, graça ou indulto	4	4	4	2			14	1,36
Extinta a punibilidade por renúncia do queixoso ou perdão aceito	2	5	5		1		13	1,26
Prescrição	2	1	5	2	1		11	1,07
Homologada a remissão com aplicação de medida socioeducativa de advertência					8	2	10	0,97
Homologado o pedido		1	1	3	2		7	0,68
Extinta a punibilidade por cumprimento da pena	1	3	2	1			7	0,68
Extinta a punibilidade por composição civil dos danos		1	2	1	1	1	6	0,58
Extinto o processo por cumprimento da medida socioeducativa			2	1	2		5	0,49
Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais		2		1	2		5	0,49
Extinta a punibilidade por retratação do agente	2	1	1		1		5	0,49
Extinta a punibilidade por pagamento integral do débito	3	1	1				5	0,49
Declarada decadência ou prescrição		1	1	3			5	0,49
Prejudicada a ação	1		2	1			4	0,39
Homologada a transação penal	2		1		1		4	0,39
Extinto o processo por perempção, litispendência ou coisa julgada			2	1	1		4	0,39
Concedida a remissão ao adolescente com extinção do processo mediante advertência					3	1	4	0,39
Homologada renúncia pelo autor		1	1	1			3	0,29
Homologada a remissão com aplicação de medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade					2	1	3	0,29
Pedido procedente com aplicação de medida socioeducativa				2			2	0,19
Homologada a transação				2			2	0,19
Proferida sentença de pronúncia			1				1	0,10
Pedido procedente em parte com aplicação de medida socioeducativa				1			1	0,10
Negado seguimento a recurso		1					1	0,10
Homologado o acordo em execução ou em cumprimento de sentença					1		1	0,10
Homologa a remissão com aplicação de medida socioeducativa de liberdade assistida					1		1	0,10
Extinta a punibilidade por perdão judicial		1					1	0,10
Embargos de declaração acolhidos em parte			1				1	0,10
Conhecido o recurso de parte e não-provido		1					1	0,10
Conhecido em parte o recurso de parte e provido ou concessão				1			1	0,10
Absolvição sumária do art. 397-CPP			1				1	0,10
TOTAL POR ANO	156	183	271	224	152	44	1030	100

Fonte: Informação nº 12192421 do TJPR, 2025.

Entre os processos arquivados, o movimento de sentença mais frequente é “sem movimento”, com 420 registros (40,78%), configurando-se como o padrão predominante.

Outros movimentos com maior incidência são: “julgada improcedente a ação”, com 103 processos (10,00%); “homologada a remissão”, com 75 processos (7,28%); “decadência ou preempção”, com 65 processos (6,31%); e “julgada procedente a ação”, com 60 processos (5,83%). Os demais movimentos apresentam representatividade inferior a 5%.

No que se refere à distribuição temporal, os anos com maior concentração de processos arquivados foram 2022, com 271 registros, seguido de 2023, com 224 processos, e 2021, com 183 processos.

A análise dos dados do TJPR demonstra que os processos envolvendo crimes raciais julgados no âmbito do órgão, nos últimos cinco anos, apresentam como padrão predominante sentenças classificadas como “sem movimento”, correspondendo a 58% dos casos (Tabela 2). No que se refere ao status processual, observa-se que a categoria “arquivado” é a mais frequente, representando 47% dos processos analisados (Tabela 3). Ademais, quanto à movimentação das sentenças nos processos arquivados, mais de 50% concentram-se nas categorias “sem movimento” ou “julgada improcedente a ação” (Tabela 4).

Apesar do aumento no número de processos judicializados nessa temática e do reconhecimento, pelo STF, da centralidade do racismo estrutural no ordenamento jurídico brasileiro (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 973)¹⁹, os dados indicam limitações na efetividade do sistema de justiça no enfrentamento ao racismo no estado do Paraná. Verifica-se que uma parcela significativa de sentenças “sem movimento”, que resultam em arquivamento ou em hipóteses como a decadência, caracterizada pela perda do direito material em

¹⁹ Ação ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores, Partido Socialismo e Liberdade, Partido Socialista Brasileiro, Partido Comunista do Brasil, Rede Sustentabilidade, Partido Democrático Trabalhista e Partido Verde, que sustentam que ações e omissões do Estado vêm negando sistematicamente os direitos constitucionais à vida, à saúde, à segurança e à alimentação digna da população negra. As legendas argumentam, ainda, que essa parcela da sociedade está submetida a um processo de genocídio permanente, com destaque para a alta e crescente letalidade decorrente da violência policial e para o hiperencarceramento de jovens pretos e pardos pela política antidrogas. Diante desse cenário, defendem o reconhecimento de um “estado de coisas inconstitucional” e a adoção de políticas de reparação, a partir de um plano nacional de enfrentamento ao racismo estrutural. Além disso, pedem pela definição de obrigações a serem cumpridas pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Para saber mais, acesse: https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/assuntos/copy2_of_noticias/por-unanimidade-stf-reconhece-racismo-estrutural-no-pais.

razão da inércia de seu titular no prazo legal. As ações julgadas procedentes correspondem a menos de 6% dos casos analisados.

Mesmo após mais de três décadas de vigência da Constituição Federal, os dados sugerem a persistência de dificuldades na aplicação efetiva da legislação antirracista. No caso específico do TJPR, destaca-se que, no período analisado, apenas 9,65% das sentenças relativas a casos de racismo e injúria racial foram julgadas procedentes.

Retomando a discussão apresentada na introdução desta dissertação, bem como os dados do relatório da discriminação racial no futebol, observa-se uma convergência entre a percepção social e os resultados empíricos aqui analisados. Em ambos os contextos, a predominância de arquivamentos e a baixa taxa de procedência indicam que grande parte das ocorrências de discriminação racial não resulta em respostas institucionais efetivas. Esse cenário evidencia que o Poder Judiciário, para além do reconhecimento do racismo estrutural, deve avançar na concretização de práticas decisórias capazes de assegurar a efetividade das normas antirracistas, contribuindo para o enfrentamento das desigualdades raciais, e não para sua reprodução.

3.3 LEI Nº 14.532/2023: EQUIPARAÇÃO DA INJÚRIA RACIAL AO CRIME DE RACISMO E DESAFIOS NA APLICAÇÃO PENAL DAS NORMAS ANTIRRACISTAS

Em 11 de janeiro de 2023, foi promulgada a Lei nº 14.532/2023, que equipara a injúria racial ao crime de racismo, inclusive ampliando as penas em hipóteses específicas. Na prática, a norma altera a Lei do Crime Racial (Lei nº 7.716/1989) e o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) para tipificar a injúria racial como racismo. Entre as consequências jurídicas imediatas, destaca-se que o inquérito policial passa a ser instaurado de ofício — ou seja, independentemente de representação da vítima —, além de a lei incentivar a criação de delegacias especializadas em crimes raciais, fundamentais para acolhimento, proteção e atendimento qualificado às vítimas.

Antes da Lei nº 14.532/2023, grande parte das ofensas discriminatórias era enquadrada como injúria racial, o que resultava em penas mais brandas e, conseqüentemente, em menor efetividade na repressão penal. A

alteração legislativa foi motivada pela necessidade de reconhecer o impacto grave dessas ofensas e garantir respostas mais rigorosas. Ao equiparar a injúria racial ao crime de racismo, o legislador pretendeu conferir maior severidade ao tratamento jurídico do tema. A norma também elevou as penas quando o crime ocorre em contextos de descontração, como “piadas”, enfrentando o fenômeno do racismo recreativo — já discutido em seções anteriores — que historicamente banalizou e naturalizou práticas discriminatórias.

O objetivo central da mudança é reduzir a impunidade, ampliar a proteção às vítimas e fortalecer o enfrentamento ao racismo estrutural no Brasil, reconhecendo que a punição branda e a desqualificação das denúncias contribuem para a reprodução sistemática dessas violências.

Todavia, a efetividade da lei depende de sua aplicação prática, isto é, da capacidade dos sistemas de justiça e segurança pública de lidar com esses casos de forma célere, técnica e comprometida. Persistem ainda desafios relativos à banalização social do racismo, especialmente em ambientes onde as agressões são justificadas sob o argumento do “humor” ou naturalizadas em ambientes esportivos, a exemplo de manifestações em torcidas organizadas.

O texto constitucional, artigo 5º, inciso XXXIX estabelece que “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (Brasil, 1988), consagrando o princípio da legalidade penal. Tal dispositivo indica que a aplicação da sanção penal pressupõe a existência prévia de norma que defina a conduta criminosa e estabeleça a correspondente penalidade.

Entretanto, a manutenção do racismo na sociedade brasileira também manifesta-se por meio de dinâmicas seletivas de criminalização, nas quais observa-se maior incidência punitiva sobre populações pobres, negras e periféricas, em contraste com a limitada capacidade de responsabilizar, com igual rigor, os agentes que praticam condutas racistas, majoritariamente situados em posições sociais privilegiadas. Trata-se de uma expressão concreta de desigualdade de tratamento, que revela a dimensão racial da seletividade penal.

Nesse contexto, a reflexão de Michel Foucault mostra-se particularmente relevante:

[...] o crime não é uma virtualidade que o interesse ou as paixões introduziram no coração de todos os homens, mas que é coisa quase

exclusiva de uma certa classe social: que os criminosos que antigamente eram encontrados em todas as classes sociais, saem agora “quase todos da última fileira da ordem social” [...] nessas condições seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas; que, ao contrário do que acontece com as leis políticas ou civis, sua aplicação não se refere a todos da mesma forma; que nos tribunais não é a sociedade inteira que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem (Foucault, 1987, p. 303).

A eficácia concreta do direito antidiscriminatório encontra limites quando confrontada com a estrutura social e institucional responsável por sua aplicação. Nesse sentido, a reflexão de Michel Foucault é particularmente provocativa e relevante, ao evidenciar que o sistema penal não opera de maneira neutra, mas tende a selecionar determinados grupos sociais como destinatários privilegiados da punição. Ao transpor essa lógica para o campo do racismo, observa-se uma tensão entre a universalidade formal da lei e a seletividade material em sua interpretação e aplicação.

Essa tensão torna-se ainda mais evidente quando se considera o perfil predominante da magistratura no Brasil — majoritariamente composta por homens, brancos, provenientes de classes sociais relativamente privilegiadas. Nesse cenário, o direito antirracista pode ser relativizado por filtros interpretativos moldados por experiências sociais específicas, muitas vezes distantes da realidade do racismo estrutural vivenciado pela população negra. A análise foucaultiana sugere que a produção da verdade jurídica ocorre no interior de relações de poder assimétricas. Assim, mesmo diante de um arcabouço normativo consistente, a ausência de uma consciência social crítica por parte dos julgadores pode converter o direito em um instrumento de baixa efetividade transformadora, contribuindo para a reprodução das desigualdades que a própria norma afirma combater.

O presente capítulo evidenciou que a problemática da criminalização do racismo e da injúria racial no Brasil, ultrapassa os limites normativos e envolve fatores estruturais e institucionais. As interpretações restritivas da lei por parte de magistrados, a dificuldade probatória e até mesmo a reprodução de estigmas raciais no âmbito jurídico demonstram que o enfrentamento dessas práticas não se esgota com a existência de dispositivos legais, mas demanda a necessidade de

transformação das estruturas do próprio Poder Judiciário, especialmente no que se refere à ampliação da diversidade racial de seus juízes(as) e a incorporação de uma formação antirracista para a adequada responsabilização das condutas discriminatórias e a consolidação de um sistema de justiça mais plural, equitativo e sensível às desigualdades raciais.

4 MAGISTRATURA NO BRASIL

As organizações são um campo fecundo para a reprodução das desigualdades raciais. As instituições apregoam que "todos são iguais perante a lei"; e asseguram que todos tem a mesma oportunidade, basta que a competência esteja garantida. As desigualdades raciais persistentes evidenciam que alguns são menos iguais que outros. Mas sobre isto há um silêncio (Bento, 2002, p. 166).

No capítulo anterior, abordamos a evolução legislativa das leis antirracistas, com foco na injúria racial e no crime de racismo. Todavia, quando se trata da aplicação dessas normas ao caso concreto, o problema revela-se mais complexo. Nesse sentido, analisamos publicações e jurisprudências sobre julgados de crimes raciais, bem como registros de denúncias junto às secretarias estaduais de segurança pública e às polícias civis, militares e federal. Além disso, examinamos dados quantitativos referentes às decisões no TJPR nos últimos cinco anos, cujo percentual de ações julgadas procedentes não atinge 10% dos processos analisados.

Neste capítulo, apresentaremos dados de pesquisas realizadas pelo CNJ, ao longo dos anos, com o objetivo de evidenciar o perfil sociodemográfico da magistratura brasileira, especialmente quanto aos recortes de raça/cor/sexo/gênero. Também serão analisados o percentual de magistrados aprovados por meio de políticas de cotas, bem como a distribuição dos cargos na magistratura. O aporte teórico mobilizado busca demonstrar como as desigualdades raciais, historicamente constituídas desde o período colonial, influenciam a formação e a composição da magistratura contemporânea.

4.1 SOBRE A EDUCAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL

A educação jurídica no Brasil tem suas raízes no período colonial, caracterizado pela inexistência de instituições de ensino superior na colônia e pela dependência da formação jurídica em Portugal, especialmente na Universidade de Coimbra. Tal configuração refletia o interesse da Coroa em manter o controle político e ideológico sobre as elites coloniais, assegurando a reprodução do direito português no território brasileiro (Wolkmer, 2015; Faoro, 2001). Nesse contexto,

somente nobres da terra, senhores de engenho (donatários) e seus descendentes poderiam estudar em Portugal e ser nomeados pela Coroa.

A criação das primeiras faculdades de Direito no Brasil ocorreu somente após a Independência, com a instituição dos cursos jurídicos de São Paulo e Olinda, em 11 de agosto de 1827. Essas instituições desempenharam papel central na consolidação do Estado nacional e na formação de uma elite intelectual responsável pela organização do sistema jurídico, político e administrativo do país. O curso de Direito, assim, ultrapassou sua dimensão técnica, tornando-se um importante instrumento de ascensão social e de legitimação do poder político, fenômeno conhecido como bacharelismo. Conforme destaca Venâncio Filho (2011), as faculdades de Direito converteram-se em espaços de formação da elite dirigente brasileira, contribuindo decisivamente para a conformação do pensamento jurídico e político nacional.

A esse respeito, também lecionam Livia Vaz e Chiara Ramos:

As faculdades de Direito tiveram, assim, a finalidade de instrumentalizar e fortalecer os pactos da branquitude, tendo sido fundamentais para a socialização dos membros das famílias mais tradicionais e consolidação da elite política brasileira. Os bacharéis, portanto, constituíram a elite do Brasil império, monopolizando ao mesmo tempo a política e o Poder Judiciário. Muitas das vezes os magistrados ocupavam simultaneamente cargos políticos, como os senadores e deputados, por exemplo. Esses bachareis, oriundos de condições socioeconômicas e educacionais semelhantes, e que, como não poderia deixar de ser, possuíam interesses e aspirações políticas equivalentes, criam e aplicam as leis — por meio da construção de discursos pseudo-técnico-jurídico —, de maneira a favorecer seus interesses e garantir seus privilégios, em especial associados à propriedade privada (Vaz; Ramos, 2021, p. 238).

Nesse contexto, a crítica à educação jurídica não pode prescindir da análise do privilégio da branquitude, compreendido como um sistema estrutural de vantagens simbólicas, materiais e institucionais historicamente naturalizadas. Conforme aponta Bento (2002), a branquitude opera de forma silenciosa, invisibilizando seus privilégios e apresentando-os como universais, neutros e meritocráticos.

4.2 PANORAMA DA MAGISTRATURA SOB A PERSPECTIVA RACIAL

Desde 2013, o CNJ realiza pesquisa sobre o perfil dos magistrados e servidores do Poder Judiciário brasileiro. Em 2023, após uma década do primeiro levantamento, foi publicado o 2º Censo do Poder Judiciário.

A partir desta seção, são apresentados dados referentes à composição da magistratura brasileira, com o objetivo de evidenciar a persistência da desigualdade racial no Judiciário, historicamente marcado pela predominância de homens brancos oriundos de classes sociais privilegiadas. Os dados foram obtidos a partir de pesquisas do CNJ²⁰, dentre as quais se destacam: Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros, Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário, Diagnóstico Étnico-racial no Poder Judiciário e 2º Censo do Poder Judiciário.

Nos termos do artigo 92 da Constituição Federal, o Poder Judiciário brasileiro é composto por diversos órgãos, incluindo o STF, o CNJ, o STJ, os tribunais e juízes federais, do trabalho, eleitorais, militares, bem como os tribunais e juízes dos estados e do Distrito Federal (Brasil, 1988). Estruturalmente, organiza-se em dois grandes ramos: a Justiça Comum (estadual e federal) e a Justiça Especial (trabalho, eleitoral e militar).

Para os fins deste estudo, não se pretende aprofundar as competências de cada órgão ou ramo da justiça. Importa destacar que as atribuições do Poder Judiciário são exercidas por magistrados e servidores, cabendo-lhe, como função institucional central, a tutela dos direitos fundamentais, por meio da interpretação e aplicação das leis, bem como a garantia de acesso à justiça mediante a resolução dos conflitos que se apresentam na sociedade.

No que se refere ao Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros, a pesquisa indicou que 80,3% dos magistrados se autodeclararam brancos, enquanto 18,1% se declararam negros e 1,6% amarelos; apenas 11 magistrados se identificaram como indígenas. Em relação ao gênero, 62% da magistratura era composta por homens e 32% por mulheres. O relatório também evidenciou os efeitos limitados da Resolução CNJ nº 203/2015²¹, uma vez que, entre

²⁰ Para saber mais, acesse: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/>.

²¹ A Resolução estabelece a reserva de 20% das vagas para pessoas negras em concursos públicos destinados ao provimento de cargos efetivos e da magistratura. A normativa dispõe que esse

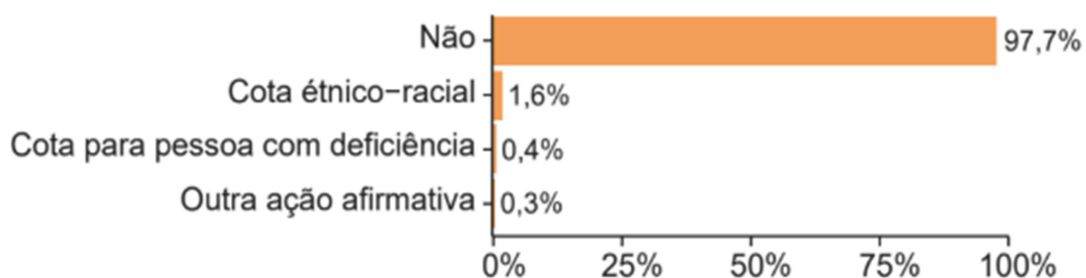
2016 e 2018, apenas 24 dos 796 ingressos na magistratura ocorreram por meio de cotas (3%) (CNJ, 2018).

A Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário teve como objetivo analisar a participação da população negra no Judiciário e a implementação da referida política de cotas. Os dados indicaram que 85,9% dos magistrados eram brancos, enquanto 12,8% eram negros. Quanto ao ingresso, apenas 82 magistrados acessaram a carreira por meio de cotas raciais, ao passo que 1.408 magistrados negros foram aprovados fora desse sistema (CNJ, 2021).

Já o Diagnóstico Étnico-racial no Poder Judiciário apresentou um panorama da participação negra nos cargos ocupados nos tribunais e conselhos, incluindo a magistratura, como forma de monitoramento das políticas instituídas pelas Resoluções CNJ nº 203/2015 e nº 336/2020. A Resolução CNJ nº 203/2015 estabeleceu a reserva de 20% das vagas para pessoas negras nos concursos públicos destinados ao provimento de cargos efetivos e ao ingresso na magistratura no âmbito do Poder Judiciário.

Entretanto, os dados revelam que o ingresso de magistrados por meio do sistema de cotas étnico-raciais ainda é reduzido, uma vez que apenas 1,6% dos respondentes declararam ter ingressado no Poder Judiciário por essa modalidade, conforme ilustrado no Gráfico 3.

Gráfico 3 – Percentual de magistrados aprovados em regime de cotas/reservas de vagas, no concurso para a magistratura



Fonte: CNJ, 2023.

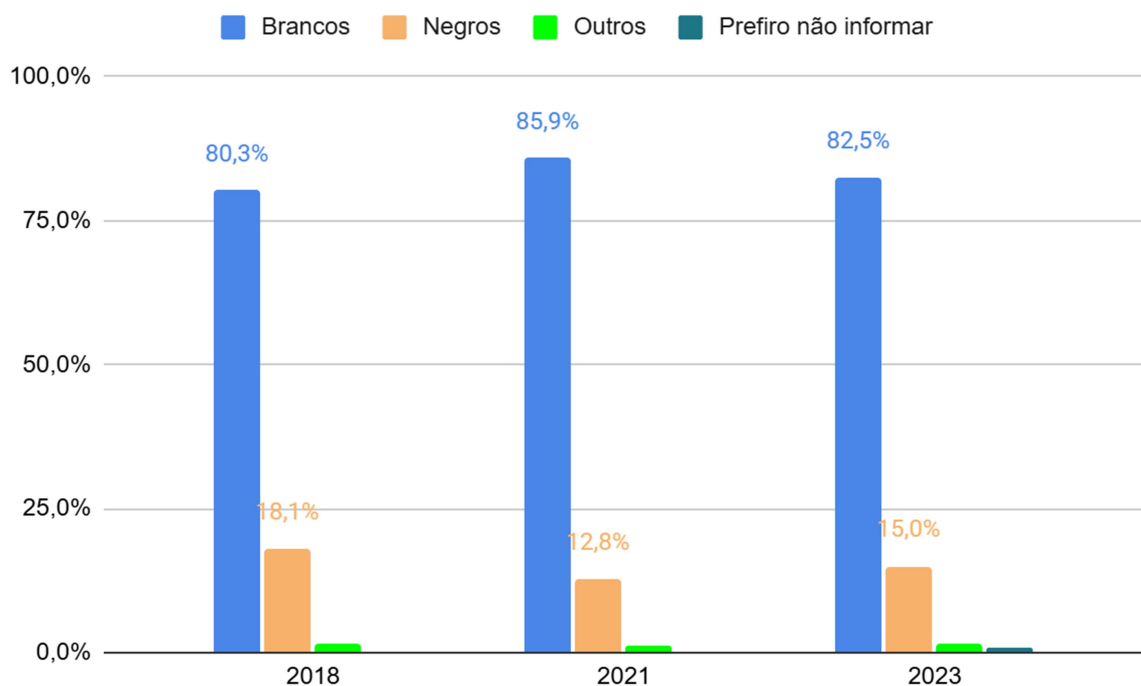
De acordo com o referido diagnóstico, os magistrados informaram

percentual deve ser aplicado sempre que houver a oferta de três ou mais vagas. Além disso, prevê que a concorrência às vagas reservadas se dá mediante autodeclaração, conforme o quesito cor ou raça adotado pelo Instituto IBGE. Os candidatos concorrem simultaneamente às vagas reservadas e às de ampla concorrência, podendo, ainda, disputar as vagas destinadas a pessoas com deficiência, hipótese em que deverão optar por uma delas no momento do provimento. Em consonância com a Lei nº 12.990/2014, a Resolução teve vigência até 2024.

compor, majoritariamente, uma população branca (83,9%), enquanto 14,5% se autodeclararam negros. Destaca-se, ainda, que apenas 0,5% dos magistrados em atividade ingressaram por meio do regime de cotas raciais, percentual significativamente inferior ao mínimo de 20% previsto na normativa (CNJ, 2023).

O Relatório do 2º Censo do Poder Judiciário, realizado em 2023, atualizou informações sobre o perfil de magistrados e servidores, apresentando o maior número de respondentes até então. Em comparação com pesquisas anteriores, observa-se uma redução no percentual de magistrados autodeclarados negros. Por outro lado, no que se refere ao gênero, verifica-se um aumento na participação feminina na magistratura (CNJ, 2024a).

Gráfico 4 – Magistrados por Raça/Cor

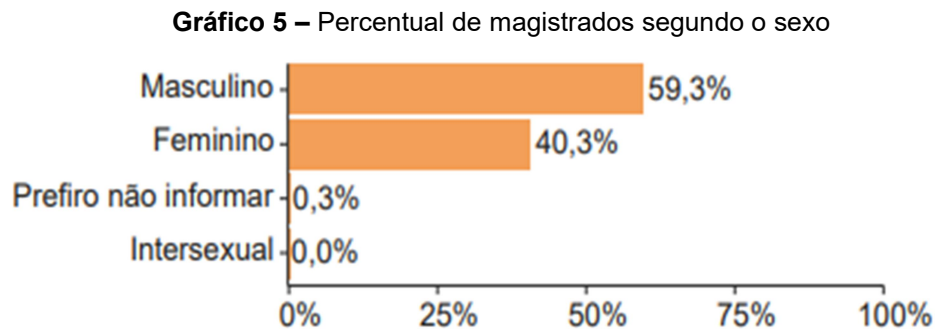


Fonte: Autora, 2026, com base nas pesquisas do CNJ.

No que diz respeito ao gênero, dados do censo revelaram que 59,3% dos magistrados se declararam do sexo masculino, enquanto 40,3% do sexo feminino, como se observa no Gráfico 5. Para melhor contextualizar esse dado, destaca-se que a primeira magistrada brasileira, Auri de Moura Costa, tomou posse no Tribunal de Justiça do Ceará em 1939 (TJCE, 2021, *apud* AMB, 2023).

Assim, observa-se que, além do ingresso historicamente tardio das mulheres na magistratura, persiste um quadro de sub-representação feminina na

carreira.



Fonte: CNJ, 2024a.

Em se tratando da presença de mulheres negras na magistratura, os dados revelam um quadro ainda mais restritivo. Segundo a Pesquisa sobre Negros e Negras no Poder Judiciário (CNJ, 2021), apenas 5% da magistratura brasileira é composta por mulheres negras, evidenciando uma participação significativamente reduzida. Nesse sentido, Lígia Batista, diretora-executiva do Instituto Marielle Franco, sustenta que a disparidade racial na magistratura constitui um fator estruturante das desigualdades, ao revelar um Poder Judiciário historicamente marcado pela predominância da branquitude (Fundação Tide Setubal, 2023). Considerando a relevância das interseccionalidades entre gênero, raça e classe, decidimos chamar atenção para esses dados e para as desigualdades presentes no Poder Judiciário sob essa ótica, entretanto, optamos por aprofundar essa análise em estudos subsequentes.

Os resultados apresentados nos gráficos anteriores evidenciam a disparidade entre uma magistratura majoritariamente branca — e, em grande medida, masculina — e a reduzida presença de juízes negros. Tal configuração não se restringe a um “problema do negro”, mas evidencia a posição estrutural do sujeito branco na manutenção de privilégios historicamente construídos, os quais sustentam uma estrutura de poder marcada por desigualdades raciais.

Notadamente, os números absolutos revelam que não é tão simples para os grupos raciais vulnerabilizados alcançar a magistratura no Brasil. As raras exceções costumam ser explicadas pela lógica da meritocracia, segundo a qual “basta se esforçar para conquistar”. No entanto, tal entendimento simplista não pode

ser atribuído exclusivamente ao desempenho, à capacidade ou mesmo à sorte individual. As pessoas pertencentes ao grupo racial hegemônico tendem a ocupar posições de maior vantagem social, o que decorre do acúmulo histórico de privilégios associados à branquitude (Vaz, 2023).

Nas imagens a seguir, busca-se ilustrar visualmente a composição racial da magistratura brasileira. Na primeira fotografia, de 2025, apresentam-se os ministros do STF, juntamente com o Procurador-Geral da República, Paulo Gonet. O STF constitui o órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro, sendo composto por onze²² ministros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, nos termos do artigo 101, parágrafo único, da Constituição Federal (Brasil, 1988).

Imagem 6 – Composição da Suprema Corte do Brasil em 2025



Fonte: ICL notícias, 2025²³.

Curiosamente, ao longo de mais de 130 anos de história do STF, dos 171 ministros que integraram a Corte, apenas 3 se eram negros: Pedro Augusto Lessa (1907-1921), Hermenegildo Rodrigues de Barros (1919-1937) e Joaquim Benedito Barbosa Gomes (2003-2014). Ademais, até o presente momento, não

²² Composição do Plenário do STF: Min. Edson Fachin, Min. Alexandre de Moraes, Min. Gilmar Mendes, Min. Cármen Lúcia, Min. Dias Toffoli, Min. Nunes Marques, Min. André Mendonça, Min. Cristiano Zanin, Min. Flávio Dino e Min. Luís Roberto Barroso (até setembro de 2025). Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/ostf/>. Acesso em: 10 jan. 2026.

²³ Disponível em: <https://iclnoticias.com.br/conhecimento/ministro-do-stf/>. acesso em: 10 jan. 2026.

houve nenhuma mulher negra a ocupar o cargo de ministra do STF (Vivas, 2023).

A Figura 7 apresenta os desembargadores do TJSP, tendo, ao centro, o então ministro do STF Ricardo Lewandowski.

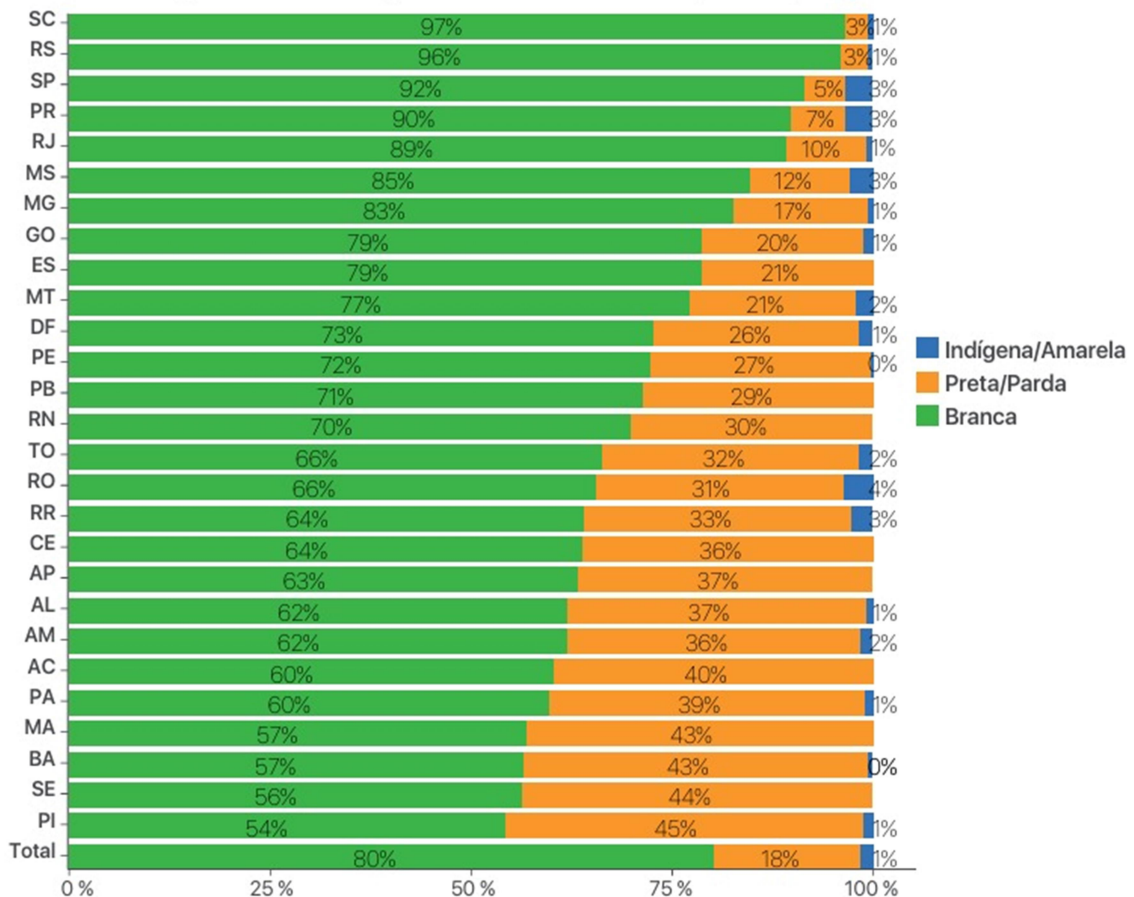
Imagem 7 – Desembargadores do Tribunal de Justiça de São Paulo em 2022



Fonte: Carta Capital, 2022²⁴.

A mesma configuração observada repete-se em grande parte dos tribunais de justiça das unidades federativas brasileiras. Trata-se de um cenário que, além de recorrente, possui caráter pedagógico, na medida em que evidencia a sub-representação de juízes negros na magistratura, a hegemonia racial dominante e a persistência de desigualdades no âmbito do Poder Judiciário.

²⁴ Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/justica/teto-do-auxilio-saude-para-magistrados-do-tj-sp-sobe-para-3-500-reais/>. Acesso em: 10 jan. 2026.

Gráfico 6 – Cor ou raça de acordo com UF em que atua, em percentual

Fonte: CNJ, 2018.

Nesse ponto, retomamos as recomendações formuladas por Abdias Nascimento ao Estado brasileiro, em 1976, já mencionadas na introdução deste trabalho. Observa-se que, passadas décadas, ainda não foram plenamente superadas questões centrais, como a igualdade de oportunidades entre pessoas brancas e negras, conforme demonstram os dados nacionais relativos à desigualdade racial no mercado de trabalho, nos espaços de poder e decisão política e econômica, na educação e no acesso a direitos. Para o autor, a sociedade brasileira foi estruturada a partir de interesses racistas e capitalistas oriundos do colonialismo, lógica que se perpetua ao longo do tempo e mantém a população

negra em séculos de martírio e inexorável destruição (Nascimento, 2016). Nesse cenário, a presença de pessoas negras em cargos de alto escalão do Poder Judiciário permanece desproporcionalmente baixa e, em alguns casos, praticamente inexistente.

Na sequência, a Figura 8 apresenta o registro fotográfico do TJPR, obtido durante evento destinado à indicação de novos desembargadores para a referida Corte.

Imagem 8 – Desembargadores do Tribunal de Justiça do Paraná em 2024



Fonte: TJPR, 2024²⁵.

A predominância da branquitude na composição dos altos escalões do Poder Judiciário não constitui uma exclusividade brasileira. Situação semelhante é observada em países como Argentina, Paraguai, Panamá e Porto Rico, entre outros.

Para melhor contextualizar o perfil da magistratura na América Latina, apresentamos o resultado de uma pesquisa internacional realizada pela FLAM e pela AMB em 2023, com magistrados de diversos países da região. Os dados foram obtidos a partir de questionário aplicado a magistrados vinculados às associações nacionais de 11 dos 17 países membros da FLAM, sendo os resultados

²⁵ Disponível em: https://www.tjpr.jus.br/home/-/asset_publisher/1IKI/content/tribunal-pleno-definir-nomes-de-novos-desembargadores-do-tjpr/18319. Acesso em: 23 fev. 2026.

tabulados por país, conforme o número de respostas obtidas²⁶.

A análise dos dados revela que, em diversos países, a maioria dos magistrados se autodeclara branca. Em países como Argentina, Panamá, Brasil e Porto Rico, mais de 79% dos magistrados se identificam como brancos. Em contraste, países como Chile, El Salvador e Uruguai apresentam maior proporção de magistrados que se autodeclararam negros ou pardos. No entanto, ao se confrontarem esses dados com o perfil demográfico da região, observa-se uma discrepância significativa: enquanto a maior parte da população latino-americana se identifica como parda ou negra, a magistratura identifica-se majoritariamente branca. Convém destacar que a questão étnico-racial na América Latina é complexa, em razão da diversidade de etnias e raças presentes na região, bem como do processo histórico que valorizou a miscigenação orientada pelo ideal de branqueamento (Fernandes, 2023).

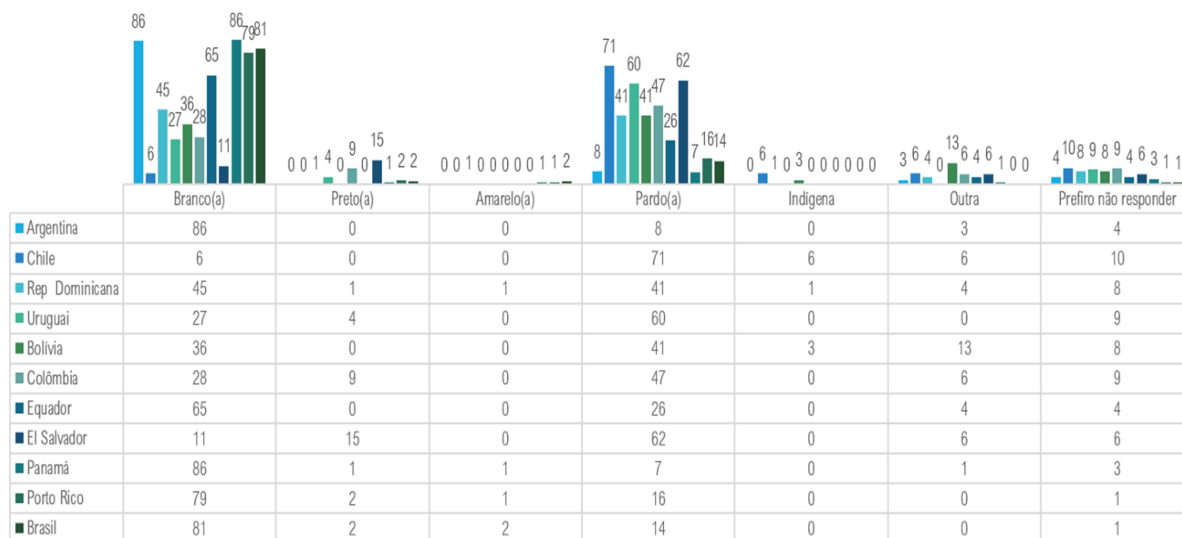
Gráfico 7 – Magistrados por cor, raça ou etnia²⁷

²⁶ A pesquisa internacional "O Perfil da Magistratura Latinoamericana" foi conduzida pela FLAM, com apoio do Centro de Pesquisas Judiciais (CPJ) da AMB e do Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas (IPESPE). O estudo abrangeu 11 países: Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, El Salvador, Panamá, Porto Rico, República Dominicana, Uruguai e Brasil. Para saber mais, acesse: <https://cpj.amb.com.br/wp-content/uploads/2023/04/Perfil-da-Magistratura-Latiniamericana.pdf>.

²⁷ Foram utilizadas as categorias de referência do IBGE; contudo, cada país adota classificações próprias. Para fins analíticos, as categorias "pretos" e "pardos" foram agrupadas em uma única categoria.

A demografia chilena é dominada por uma mistura de ascendência europeia (principalmente espanhola) e indígena. No Chile o termo "pardo" não é comumente utilizado em censos ou categorias oficiais de raça da mesma forma que no Brasil, ele se refere à população mestiça (mistura étnica entre europeus e indígenas). Em 2024, o INE (Instituto Nacional de Estatística) publicou que a população afrodescendente nacional é de 174.190 pessoas, ou 0,9% da população se autodeclararam afrodescendentes. Disponível em: https://censo2024.ine.gob.cl/wp-content/uploads/2025/09/250826_Presentacion_afrodescendencia.pdf. Acesso em: 15 abr. 2026.

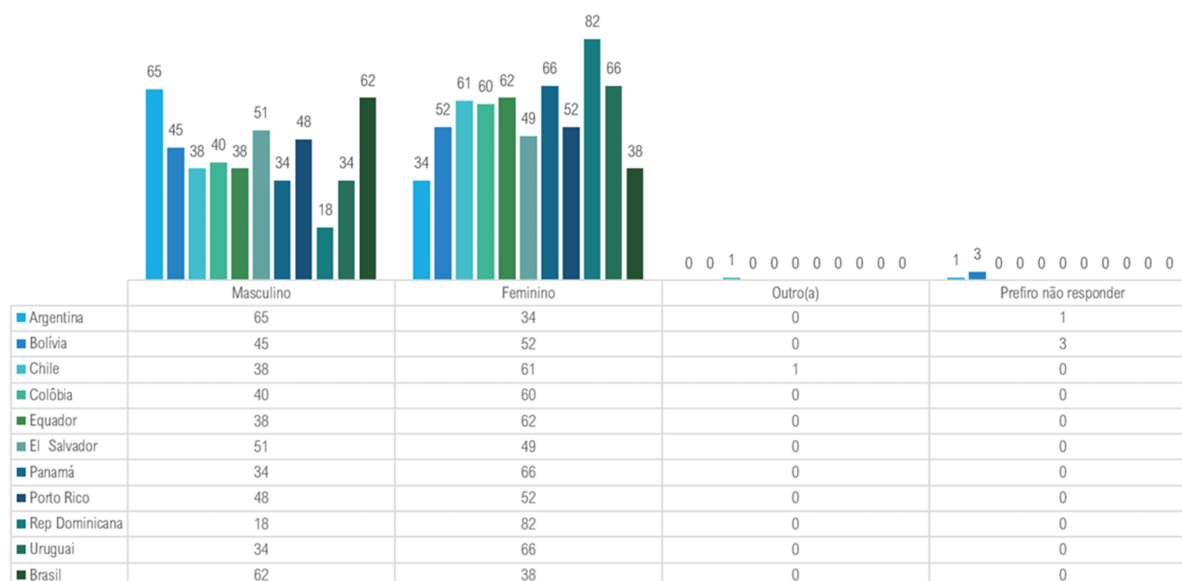
De igual forma, no Uruguai o termo "pardo" se refere a população mestiça, fruto da mistura de ascendências europeias, africanas e indígenas. Segundo o censo de 2023, cerca de 10,6% da população uruguaia se autodeclarou afrodescendente. Entre os negros uruguaianos, o índice de pobreza é cerca do dobro da média nacional. Disponível em: <https://dialogosdosul.operamundi.uol.com.br/o-racismo-no-uruguai/>. Acesso em 15 abr. 2026.



Fonte: Fernandes, 2023.

No que se refere à distribuição por sexo/gênero na magistratura da América Latina, observa-se predominância feminina e branca. Contudo, há exceções, como nos casos de Argentina, Brasil e El Salvador, em que a maioria dos magistrados é do sexo masculino. Ademais, verifica-se que entre 0% e 3% dos magistrados se identificaram na categoria “outro” ou optaram por não sua identidade de gênero, conforme Gráfico 8.

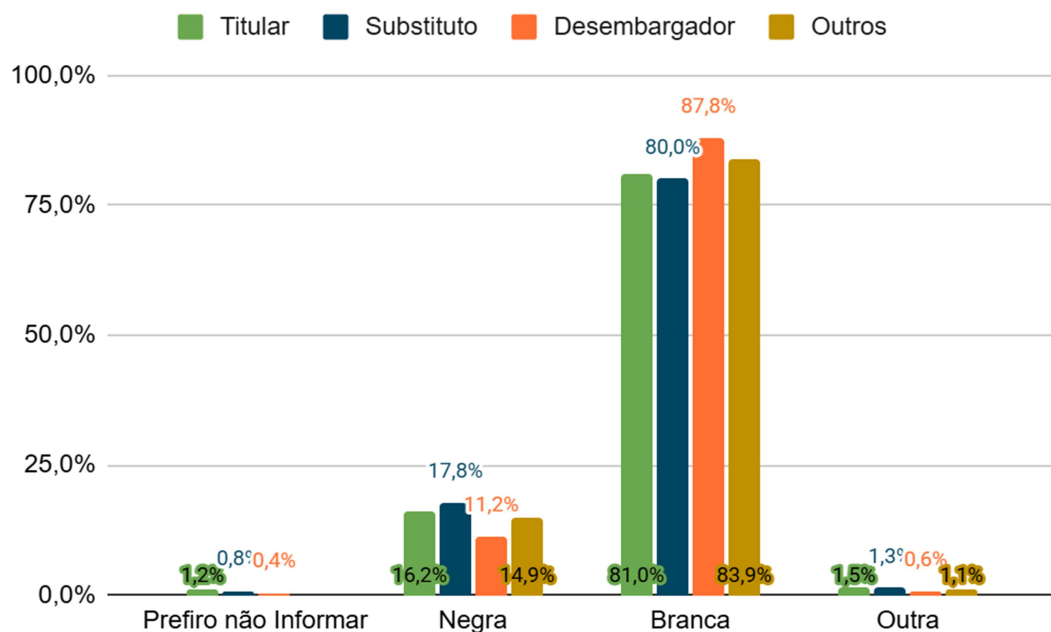
Gráfico 8 – Magistrados por sexo/gênero



Fonte: Fernandes, 2023.

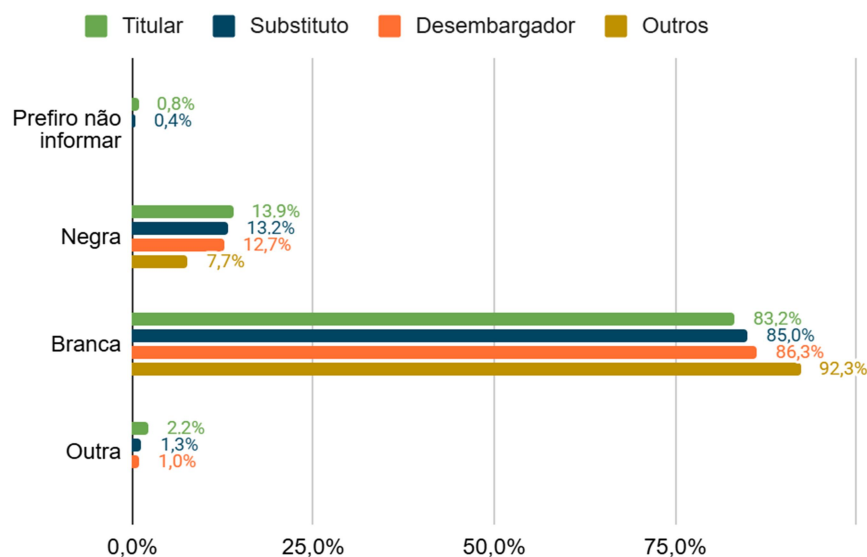
Retornando aos dados do 2º Censo do Poder Judiciário, apresenta-se no Gráfico 9, a seguir, a distribuição percentual de magistrados por cargo. No que se refere aos magistrados do sexo masculino, observa-se a predominância da população branca em todos os níveis da carreira. Magistrados brancos ocupam 81% dos cargos de juízes titulares, 80% dos cargos de juízes substitutos e 87,8% dos cargos de desembargadores. Por sua vez, os magistrados negros representam 16,2% dos juízes titulares, 17,8% dos juízes substitutos e apenas 11,2% dos desembargadores, evidenciando sua sub-representação, sobretudo nos cargos de maior hierarquia.

Gráfico 9 – Percentual de magistrados por cargo



Fonte: CNJ, 2024a.

O Censo ainda revelou que as magistradas negras representam 13,9% entre as juízas titulares, 13,2% entre as juízas substitutas e 12,7% entre as desembargadoras, conforme ilustrado no Gráfico 10.

Gráfico 10 – Percentual de magistradas por cargo

Fonte: CNJ, 2024a.

Diante do exposto, pode-se afirmar que a composição do Poder Judiciário brasileiro reflete dinâmicas associadas ao racismo estrutural e institucional presentes na sociedade brasileira, nas quais determinados grupos encontram maior facilidade de acesso a posições de poder em razão de privilégios historicamente construídos, inclusive relacionados à cor da pele. Assim, o racismo não apenas existe, como produz efeitos concretos na organização social: cria assimetrias, delimita expectativas e potencialidades, define os espaços a serem ocupados pelos indivíduos e fratura identidades (Flauzina, 2006).

Retomando o percurso desenvolvido neste capítulo, que se iniciou com a análise da educação jurídica no Brasil, é fundamental destacar que, durante séculos, a população negra foi sistematicamente privada do acesso à educação formal. A primeira lei²⁸ geral sobre o tema, sancionada por D. Pedro I em 15 de outubro de 1827, instituiu as escolas de primeiras letras em todo o território, mas restringia seu acesso aos cidadãos brasileiros no pleno gozo de seus direitos civis e políticos, excluindo, portanto, a população escravizada.

Nesse sentido, Lívia Sant'Anna Vaz (2023) apresenta uma linha do tempo dos atos normativos e das legislações provinciais que proibiram ou restringiram o acesso de pessoas negras e/ou escravizadas à educação no Brasil ao longo do século XIX, conforme exposto em sua obra "Cotas Raciais" (anexo E). Tal

²⁸ Para saber mais, acesse: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM..-15-10-1827.1.htm.

reconstrução histórica é fundamental para compreender a gênese das desigualdades raciais no campo educacional e seus desdobramentos na formação jurídica e na própria composição do Poder Judiciário brasileiro, onde, como observamos através dos dados, ainda há pouca diversidade no espaço jurídico.

4.3 BARREIRAS DE ACESSO ÀS CARREIRAS JURÍDICAS PARA PESSOAS NEGRAS

Luiz Gonzaga Pinto da Gama, cuja breve biografia já foi apresentada no item 2.2 desta dissertação, foi abolicionista, autodidata e atuou como advogado mesmo sem formação acadêmica formal em Direito. Destacou-se pela libertação de mais de 500 pessoas escravizadas, valendo-se da Lei de 1831²⁹, que proibia o tráfico transatlântico de escravos no Brasil, embora tal norma fosse sistematicamente ignorada pelas autoridades da época.

Outro nome digno de destaque é Esperança Garcia³⁰, mulher negra escravizada que, postumamente, foi reconhecida pela OAB, Seccional Piauí, como a primeira advogada do país. Em 6 de setembro de 1770, elaborou uma petição³¹ dirigida ao Governador da Capitania de São José do Piauí, na qual pleiteava melhores condições de vida e liberdades possíveis para pessoas escravizadas. Seu texto revela o domínio de instrumentos jurídicos e do direito canônico, evidenciando que o acesso à escrita e ao conhecimento jurídico constituía ferramenta de resistência. Não por acaso, a educação formal de pessoas negras era rigidamente restringida: sujeitos letrados representavam uma ameaça à ordem escravocrata.

Apesar dos avanços históricos e dos esforços empreendidos ao longo do tempo, a população negra ainda se encontra em posição marginal no

²⁹ Lei Feijó, de 7 de novembro de 1831. Declarou livre todos os escravos vindos de fora do Império e estabeleceu penas aos importadores. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-7-11-1831.htm. Acesso em: 25 fev. 2026.

³⁰ Para saber mais, acesse o Dossiê Esperança Garcia. Disponível em: https://www.oabpi.org.br/wp-content/uploads/2025/09/Ebook_Esperanca_garcia.pdf. Acesso em: 25 fev. 2026.

³¹ “Eu sou uma escrava de Vossa Senhoria da administração do Capitão Antônio Vieira do Couto, casada. Desde que o capitão lá foi administrar que me tirou da fazenda algodões, onde vivia com o meu marido, para ser cozinheira da sua casa, ainda nela passo muito mal. A primeira é que há grandes trovoadas de pancadas em um filho meu sendo uma criança que lhe fez extrair sangue pela boca, em mim não posso explicar que sou um colchão de pancadas, tanto que cai uma vez do sobrado abaixo peiada; por misericórdia de Deus escapei. A segunda estou eu e mais minhas parceiras por confessar há três anos. E uma criança minha e duas mais por batizar. Peço a Vossa Senhoria pelo amor de Deus ponha aos olhos em mim ordinando digo mandar ao procurador que mande para a fazenda aonde me tirou para eu viver com meu marido e batizar minha filha” (Mott, 2010, p.141).

sistema educacional brasileiro, especialmente no acesso a carreiras altamente elitizadas, que demandam capital econômico, cultural e social significativo. Diversas pesquisas demonstram que a população branca mantém, historicamente, melhores indicadores de escolaridade³², acentuando ainda mais as desigualdades raciais cumulativas em áreas como renda, emprego e saúde.

Os homens negros brasileiros também têm menos anos de estudo, maiores taxas de analfabetismo e menor acesso ao ensino superior. Segundo os dados da PNAD, enquanto os homens brancos tinham, em média, 10,8 anos em 2024, os negros tinham 9,2 anos, uma diferença de 1,6 ano a menos (Castilho, 2025).

Esse cenário não decorre de diferenças de capacidade, mas de desigualdades estruturais de oportunidade. Como destaca Ribeiro (2019), o acesso aos cursos mais concorridos das universidades públicas tende a ser ocupado por indivíduos provenientes de escolas privadas de elite, frequentemente com domínio de idiomas estrangeiros e experiências internacionais. O ponto de partida entre pessoas negras e brancas no Brasil é historicamente desigual, o que condiciona trajetórias educacionais profundamente distintas.

A magistratura, por sua vez, configura-se como uma das carreiras mais exigentes do campo jurídico. O ingresso ocorre por meio de concurso público, que pressupõe, previamente, a conclusão do curso de Direito reconhecido pelo Ministério da Educação e a comprovação de, no mínimo, três anos de atividade jurídica, conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Levantamento da AMB, com participação de aproximadamente cinco mil magistrados, indica que um candidato presta, em média, de dois a três concursos, dedicando cerca de três anos e meio de preparação até a aprovação (CNJ, 2016).

³² Em 2025 a Agência IBGE notícias publicou a matéria “Indicadores educacionais avançam em 2024, mas atraso escolar aumenta”, com base nos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Educação de 2024. “Em 2024, 3,1% das pessoas de cor branca com 15 anos ou mais de idade eram analfabetas, enquanto entre pessoas pretas ou pardas do mesmo grupo de idade, a taxa foi de 6,9%. A diferença se acentua entre os idosos: na faixa de 60 anos ou mais, 8,1% das pessoas brancas eram analfabetas, contra 21,8% entre as pretas ou pardas [...]. Em 2024, a média de anos de estudo das pessoas de 25 anos ou mais de idade no Brasil foi de 10,1 anos, acima dos 9,9 anos observados em 2023. Em 2016 essa média era de 9,1 anos. As mulheres continuam com maior escolaridade média (10,3 anos) em comparação aos homens (9,9 anos). Quanto à cor ou raça, a diferença segue expressiva: pessoas brancas alcançaram 11,0 anos de estudo, enquanto pessoas pretas ou pardas atingiram 9,4 anos”. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43699-indicadores-educacionais-avancam-em-2024-mas-atraso-escolar-aumenta>. Acesso em: 25 fev. 2026.

O ingresso na magistratura exige a aprovação em diversas etapas seletivas, que incluem provas objetiva, discursiva, prática e oral, além da avaliação de títulos, de caráter classificatório. Após a aprovação no concurso público, o candidato ainda deve frequentar a escola da magistratura, onde são desenvolvidas competências técnicas específicas da função. Trata-se, portanto, de um processo formativo longo, que pode ultrapassar dez anos de preparação e demanda significativa disponibilidade de tempo e recursos.

É necessário reconhecer que as trajetórias educacionais de pessoas negras e brancas não se desenvolvem em condições equivalentes, assim como o acesso a instituições de ensino de qualidade permanece desigual. Tais diferenças tendem a fortalecer grupos já privilegiados, ao mesmo tempo em que excluem aqueles que não integram esses espaços.

Os custos de preparação e participação em concursos para a magistratura — que envolvem cursos, materiais de estudo, simulados e apoio profissional — podem atingir, em média, cerca de R\$ 36 mil para candidatos que percorrem todas as fases do processo seletivo, conforme indicado no estudo “Custos de um concurso para a magistratura: uma análise a partir da perspectiva racial” (Silva *et al.*, 2021). Esse valor constitui uma barreira significativa de acesso, em razão do elevado ônus financeiro associado a cada certame.

O alto custo da preparação para um único concurso, com candidatos passando por todas as fases da seleção, durante 18 meses, que atingiu R\$ 36 mil em média, como ocorrido no I Concurso Público Nacional Unificado para a magistratura do trabalho, acentua as dificuldades de acesso a estas vagas, principalmente pela população negra (Brasil, 2022b).

O acesso à magistratura por grupos socialmente vulnerabilizados, em especial pessoas negras, ocorre de forma lenta. A projeção de crescimento dimensionada por pesquisa CNJ indica certo conformismo quanto a essa sub-representação negra. O Diagnóstico Étnico-racial no Poder Judiciário (2023) aponta que apenas em 2044 será atingido o patamar de, ao menos, 22% de magistrados negros nos tribunais brasileiros.

Almeida (2010), em sua tese “A Nobreza Togada”, analisa os mecanismos que contribuem para a manutenção de uma *elite jurídica*, os quais se manifestam nas universidades, na produção de obras jurídicas e nas homenagens institucionais. Tais elementos constituem formas de capital simbólico, como a

legitimação de livros técnicos por meio de redes de recomendação e contato, bem como a valorização de trajetórias profissionais marcadas por filiações sociais prestigiosas. Essa dinâmica reforça uma narrativa identitária que sustenta a hegemonia dos grupos privilegiados.

Os capitais adquiridos correspondem aos títulos acadêmicos, às experiências profissionais e às trajetórias vinculadas a espaços de poder, como a política governamental, partidária ou corporativa. Já os capitais de origem — ou herdados — relacionam-se às condições familiares, à posição social, à cor da pele, à escolaridade dos pais e à inserção prévia no campo jurídico. Nesse contexto, o autor destaca a existência de um “círculo das elites jurídicas”, caracterizado pela recorrente presença de vínculos familiares entre membros das carreiras jurídicas, o que evidencia a baixa permeabilidade desse campo (Almeida, 2010).

O acesso a esse conjunto de capitais, a esse círculo das elites jurídicas — do qual a população negra foi privada por séculos em razão da hierarquização social e da reprodução das divisões estruturais — naturaliza a permanência do *status quo* das classes dominantes. Tais elites gravitam em torno do controle da administração da justiça estatal, o que torna significativamente mais difícil a ascensão a esses espaços, sobretudo para grupos racialmente subalternizados.

No Brasil, o direito tem operado, nesse contexto, como instrumento de elevação e preservação do *status* social de membros do grupo racial dominante. Trata-se de uma configuração social na qual determinados segmentos utilizam normas jurídicas e arranjos institucionais para perpetuar formas estruturais de privilégio racial, cuja manutenção depende da reprodução contínua de estruturas de opressão (Moreira; Almeida; Corbo, 2022).

Para ilustrar essa dinâmica no que se refere à origem social e às redes familiares de magistrados, apresentamos, a seguir, o depoimento de um juiz do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, registrado na obra do historiador Joel Rufino dos Santos³³:

Minha família paterna é uma das mais antigas do Pará, família Malcher.
A cada geração minha família tinha um de nós no governo do Pará, seja no

³³ O historiador, doutor em Comunicação e Cultura pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, é autor de mais de quarenta obras. Para saber mais, acesse: <https://www.conjur.com.br/2010-set-01/anuario-justica-rio-revela-judiciario-rapido-eficiente/>.

tempo da Colônia e da Província, seja no Império ou na República. Tanto que é engraçado, você vai ao Pará, quem não conhece só vê assim: Rua Dr. Malcher, Rua Governador José Malcher, que é meu avô, etc...

Do lado da minha mãe, como já disse, descendemos do Marquês de Tamandaré, ela é sua trineta.

A minha família por parte da minha mãe, Marques Lisboa, era muito ligada ao Imperador e à Princesa Isabel.

Até pouco tempo havia no gabinete da Presidência do Tribunal, um retrato a óleo de D. Pedro II, que eu mandei botar ali.

Convidei para Secretário de Planejamento o meu filho

Eu já tinha uma economia muito grande; o meu avô tinha morrido, me deixando uma herança que me permitia viver só estudando

Papai era formado em Direito, [...] Foi professor de matérias jurídicas na Faculdade de Direito de Juiz de Fora e também de Português

Fui praticamente criado na Justiça porque meus pais eram funcionários daqui.

Eu me lembro que sorteei muito jurado no Tribunal do Júri (eram menores que sortearam) e, como minha mãe era escritã, alguns juízes, especialmente o Dr. Faustino do Nascimento, me pediam algumas vezes para fazer isso. Descendo de imigrantes italianos de origem albanesa, pelo lado de pai; suíço-alemães, pelo lado de mãe.

A opção pela magistratura foi algo que aconteceu muito cedo na minha vida. No curso colegial, eu já tinha essa tendência, talvez por influência do meu padrinho de crisma, o juiz, depois desembargador, Felisberto Ribeiro. Muito amigo do meu pai, ele representou, em termos de opção de carreira, uma imagem positiva da minha vida. Foi meu professor de latim, depois ingressou na Magistratura. Sempre o tive na ideia como uma pessoa que eu poderia seguir (Santos, 2004 *apud* Pereira, 2025).

Essa narrativa constitui uma ilustração da construção histórica e institucional do Poder Judiciário brasileiro, evidenciando a forte presença de capitais sociais, culturais e econômicos herdados na formação das elites jurídicas.

Cida Bento (2022) explica que operam, no interior dessas estruturas, acordos tácitos responsáveis pela manutenção de privilégios. Tais acordos se estruturam em relações de dominação que atravessam dimensões como classe, gênero e raça, entre outras. Nesse contexto, a população negra é posicionada como grupo socialmente desfavorecido e frequentemente culpabilizada por suas próprias condições de subalternidade política, econômica, educacional e social. Como consequência, políticas de ação afirmativa passam a ser deslegitimadas e rotuladas como medidas meramente protecionistas.

No que se refere às ações afirmativas nos concursos públicos, observa-se que sua implementação ainda se encontra distante de produzir os resultados previstos, configurando-se, em muitos casos, como verdadeiros “simulacros”. Nesse sentido, Magali Dantas (2021), no artigo “*O sistema de cotas para negros nos concursos à magistratura: os resultados na Justiça Federal entre 2016 e 2019*”, analisou a efetividade da política de ação afirmativa voltada ao acesso

de pessoas negras à magistratura federal, a partir da adoção das cotas raciais instituídas pela Resolução nº 203/2015 do CNJ.

A autora demonstra que, nos quatro concursos realizados no período analisado, não houve aprovação de candidatos por meio das vagas reservadas. Uma das razões para esse cenário é que a reserva de vagas foi aplicada apenas na primeira fase do concurso, sem efeito nas fases seguintes. Como resultado, todos os candidatos passaram a ser avaliados com base em critérios uniformes de nota mínima, o que, na prática, esvaziou a distinção entre ampla concorrência e reserva de vagas.

Tabela 5 – Resultado dos concursos da magistratura federal por fase (2016-2019)

Fase do concurso		Tribunal				Total
		TRF4	TRF5	TRF3	TRF2	
Vagas		22	20	107	10	159
	Total	7.533	6.653	8.476	4.999	
Inscrições	Amplas	6.934	5.891	7.446	4.266	-
	Cotas	599	762	1.030	733	
	%	8,63	12,9	13,8	14,7	
	Total	456	329	761	518	
Convocados na 2ª fase	Amplas	324	137	549	326	-
	Cotas	132	192	212	192	
	Total	200	12	S/I	63	
Aprovados na 2ª fase ¹	Amplas	160	12	S/I	56	-
	Cotas	40	0	S/I	7	
	Total	24	11	S/I	14	
Aprovados na 3ª fase	Amplas	23	11	S/I	14	-
	Cotas	1	0	S/I	0	
	Total	20	11	25	10	
Aprovados na 4ª fase	Amplas	19	11	S/I	10	-
	Cotas	1	0	S/I	0	
	Total	20	11	25	10	75
Aprovados final	Amplas	20	11	S/I	10	
	Cotas	0	0	0	0	0

Fonte: Dantas, 2021.

Notas: ¹A partir dessa fase (2ª), não há nota de corte e todos os candidatos que atingem nota 6 ou mais são classificados.

S/I: sem informação.

Não basta instituir a reserva de vagas para pessoas negras em concursos públicos se tais vagas não são efetivamente preenchidas. Apesar da implementação de cotas raciais nos certames voltados à magistratura, permanece predominante a nomeação de magistrados, promotores de justiça e defensores majoritariamente brancos (Vaz, 2023). Esse quadro é evidenciado, inclusive, pelos dados apresentados no Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros, que revelam a persistência da sub-representação negra nas carreiras jurídicas.

4.4 PACTO NACIONAL DO JUDICIÁRIO PELA EQUIDADE RACIAL

Existem iniciativas, programas e projetos desenvolvidos ao longo dos últimos anos com o objetivo de minimizar as desigualdades raciais e enfrentar o racismo estrutural no âmbito do Poder Judiciário. No entanto, os resultados alcançados até o momento mostram-se insuficientes para alterar, de forma substantiva, a realidade da sub-representatividade negra nesse espaço. Tal limitação pode ser atribuída, entre outros fatores, ao silenciamento que ainda envolve o debate sobre o racismo estrutural e a composição da magistratura no Brasil, bem como à escassez de pesquisas empíricas que investiguem, por exemplo, como magistrados negros decidem casos relacionados ao racismo e à injúria racial.

A ampliação da pluralidade de vozes no sistema de justiça não apenas fortalece sua legitimidade institucional, como também contribui para aproximar a magistratura da sociedade e para a construção de uma justiça racialmente mais transparente, caracterizado pelo enfrentamento ao racismo estrutural e pela implementação de mecanismos de equidade no sistema de justiça.

Nesse contexto, o Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial, instituído pelo CNJ, estabelece o compromisso de todo o Poder Judiciário com a adoção de medidas voltadas à superação das desigualdades raciais. O Pacto organiza-se em quatro eixos de atuação: (i) promoção da equidade racial no Poder Judiciário; (ii) desarticulação do racismo institucional; (iii) sistematização de dados raciais no Poder Judiciário; e (iv) articulação interinstitucional e social para a garantia de cultura antirracista na atuação do Poder Judiciário (CNJ, 2022).

A partir dessas diretrizes, os tribunais são instados a desenvolver e implementar ações voltadas à promoção da equidade racial, tais como o fortalecimento da representatividade no Judiciário, a formação continuada de

magistrados em questões raciais e o aprimoramento dos sistemas de gestão de dados, com vistas à formulação de políticas públicas baseadas em evidências (CNJ, 2022).

Uma das iniciativas recentes consiste no programa de bolsas de estudo implementado pelo CNJ em parceria com o Núcleo de Justiça Racial e Direito da Fundação Getúlio Vargas (FGV, 2023), com financiamento da iniciativa privada, voltado ao incentivo do ingresso de candidatos negros e indígenas na magistratura. O programa prevê a concessão de 100 bolsas mensais no valor de R\$ 3.000,00, pelo período de dois anos, destinadas a candidatos aprovados no primeiro Exame Nacional da Magistratura (ENAM)³⁴. Os recursos destinam-se ao custeio de materiais bibliográficos, cursos preparatórios, contratação de apoio pedagógico, bem como despesas básicas de manutenção, como alimentação, transporte e moradia.

Em 2025, foi instituído o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial, instrumento orientador que propõe a incorporação da dimensão racial na fundamentação das decisões judiciais, a partir do reconhecimento das realidades históricas e sociais vivenciadas pela população negra. O protocolo busca orientar a magistratura brasileira na produção de decisões mais equitativas e sensíveis às questões raciais, considerando as especificidades dos grupos histórica e racialmente discriminados (CNJ, 2024b). Não obstante sua relevância normativa, ainda não há elementos suficientes que permitam aferir sua efetividade no âmbito das decisões judiciais.

É importante dizer que, a promoção de ações afirmativas, a revisão de políticas públicas e a sensibilização da sociedade quanto à relevância da equidade racial constituem caminhos essenciais para a construção de uma sociedade mais justa e equânime, afinal, são as ações que contribuem para a redução das desigualdades.

Mas apesar dos avanços institucionais observados nos últimos anos, episódios recentes evidenciam a persistência de práticas incompatíveis com os

³⁴ O ENAM constitui etapa obrigatória para aqueles que desejam concorrer a cargos de juiz ou juíza em tribunais regionais federais, estaduais, do trabalho, militares e no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. A exigência foi estabelecida em novembro de 2023, por decisão do CNJ, com o objetivo de uniformizar o nível de conhecimento dos magistrados, sem afastar a competência dos tribunais para a realização de seus próprios certames. Para ser habilitado, exige-se o acerto mínimo de 70% da prova. No caso de candidatos autodeclarados negros, indígenas ou com deficiência, o percentual mínimo é de 50%. O certificado de habilitação tem validade de dois anos, prorrogável uma única vez por igual período, permitindo ao candidato inscrever-se nos concursos para a magistratura promovidos pelos tribunais (CNJ, 2025).

fundamentos do próprio sistema de justiça. Nesse contexto, destaca-se o caso envolvendo um desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, acusado de manter a trabalhadora doméstica Sônia Maria de Jesus em condições análogas à escravidão por mais de quatro décadas, privada de direitos fundamentais como remuneração, convivência familiar, educação e assistência à saúde adequada.

O caso ganhou ampla repercussão pública, especialmente com a mobilização em torno do movimento “Sônia livre”, intensificada após decisão judicial que determinou o retorno da vítima ao ambiente em que teria sido submetida à situação de escravidão contemporânea (CEJIL, 2025). Sônia, mulher negra e com deficiência auditiva, teve sua trajetória marcada pela supressão de direitos básicos, pela negação da autonomia e pela restrição de possibilidades concretas de existência. Sem acesso a uma educação adequada, sem liberdade de escolha e apartada de outras formas de sociabilidade, sua condição revela não apenas a gravidade da violência sofrida, mas também a insuficiência da resposta institucional que, em vez de protegê-la integralmente, acabou por inseri-la no circuito de dominação do qual ela deveria ser afastada.

Em síntese, a análise da magistratura brasileira revela que a sub-representação negra, é resultado de um processo histórico de exclusão e se consolidou através de uma educação jurídica elitista. A persistente predominância de um perfil majoritariamente branco e masculino nos tribunais, evidencia a manutenção de privilégios estruturais que operam de forma silenciosa. Essa configuração ignora as disparidades nas trajetórias educacionais e o elevado ônus financeiro para o ingresso na carreira, transformando o Judiciário em um espaço que, muitas vezes, naturaliza o status quo das classes dominantes em vez de ser um instrumento pleno de transformação social, com pluralidade de vozes.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho constituiu um exercício de objetividade e subjetividade, diante das fontes de dados e dos trabalhos acadêmicos ora pesquisados, que abordam a temática racial a partir do recorte da composição racial na magistratura e dos resultados das decisões judiciais em casos de racismo e injúria racial. As notícias aqui referenciadas foram selecionadas com o objetivo de contextualizar a realidade social analisada, em articulação com o estudo do arcabouço jurídico antirracista e a pesquisa jurisprudencial. Por essas razões, trata-se de um trabalho necessário e audacioso. Ainda assim, reconhece-se que nos faltam fôlego, papel e tempo, no âmbito dos prazos deste Programa, para demonstrar toda a intensidade e anseio em responder à questão central que orienta esta pesquisa.

Analisar a relação entre a representatividade e/ou a composição racial no Poder Judiciário brasileiro e a efetividade da justiça no enfrentamento aos crimes de racismo e injúria racial constituiu o ponto de partida e a questão orientadora da pesquisa, visto que a existência de legislação antirracista para a repressão das práticas discriminatórias, por si só, não garante a adequada responsabilização no âmbito institucional, o que configura um desafio relevante.

O trabalho foi desenvolvido em quatro capítulos e abordou a temática proposta a partir de fundamentos teóricos e empíricos, com o propósito de oferecer uma análise clara e consistente do objeto de pesquisa. Para tanto, recorreu-se à análise da evolução normativa e jurisprudencial sobre a criminalização do racismo e da injúria racial no Brasil, ao exame da presença de pessoas negras na magistratura e à discussão dos possíveis efeitos da sub-representação racial na legitimidade do Poder Judiciário.

No segundo capítulo, abordamos o problema racial brasileiro a partir do processo histórico de colonização, base da formação social estratificada e das desigualdades pretéritas e contemporâneas, bem como do racismo estrutural que permeia as relações sociais e institucionais no país. O Estado brasileiro legislou para a exclusão muito antes de legislar para a proteção. Cumpre salientar que o racismo estrutural permanece enraizado em diversas dimensões da sociedade, produzindo desigualdades racialmente marcadas que são frequentemente naturalizadas e reproduzidas nas instituições, nas relações econômicas e nos espaços culturais,

entre outros.

A análise da evolução normativa demonstrou que a criminalização do racismo resultou de um processo histórico marcado por disputas políticas e sociais, bem como por relações desiguais entre brancos e negros. Assim, infere-se que, apesar dos avanços legislativos e da ampliação da proteção à dignidade da população negra, a efetividade dessas normas depende diretamente da atuação do Poder Judiciário, especialmente da magistratura.

A análise teórica, documental e empírica também evidenciou tensões entre o reconhecimento formal do racismo como crime e a efetiva aplicação das normas antirracistas. A pesquisa jurisprudencial desenvolvida no terceiro capítulo demonstrou que a resposta do sistema de justiça nem sempre é proporcional à gravidade social do racismo, seja pela dificuldade interpretativa na aplicação da lei ao caso concreto, que pode resultar em absolvições baseadas na ausência de dolo específico, seja pela imposição de sanções relativamente brandas. Assim, o reconhecimento da existência de racismo estrutural, bem como das violações sistemáticas de direitos da população negra do Brasil³⁵ não se traduz, necessariamente, em efetividade no enfrentamento institucional ao racismo.

Com o objetivo de melhor compreender essa problemática, buscamos dimensionar, em termos quantitativos, o tratamento conferido aos casos de discriminação racial nos últimos cinco anos, com destaque para dados fornecidos pelo Ministério Público do Paraná e pelo Tribunal de Justiça do Paraná.

A partir desses números, foi possível constatar que a percepção social de impunidade em relação aos crimes de racismo e injúria racial encontra respaldo empírico, na medida em que apenas 9,65% dos processos no estado foram julgados procedentes, ao passo que a maioria foi arquivada sem resolução de mérito. Ademais, a comparação entre os registros de denúncias em 2022 e 2023 e os processos cíveis e criminais em tramitação, arquivados ou julgados no mesmo período revela uma redução expressiva ao longo do percurso institucional. Esse cenário sugere, simultaneamente, a relativização do racismo no sistema de justiça e a possível existência de baixa confiança social no Poder Judiciário para o adequado tratamento das questões raciais.

Outro eixo da pesquisa consistiu na análise da composição racial da

³⁵ Para saber mais, acesse: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-reconhece-existencia-de-racismo-estrutural-no-brasil/>.

magistratura brasileira. Os dados examinados evidenciam que o Poder Judiciário permanece marcado por significativa desigualdade racial, com presença reduzida de juízes negros, revelando uma discrepância expressiva entre a composição do Judiciário e a diversidade racial da população do país. Segundo dados recentes do CNJ, apenas 15% dos magistrados brasileiros se autodeclararam negros.

Tal cenário permite inferir que a baixa de diversidade racial na magistratura pode contribuir para a reprodução de perspectivas limitadas e problemáticas sobre o racismo, dificultando a construção de interpretações jurídicas mais sensíveis às desigualdades estruturais que atravessam a sociedade brasileira.

Nesse contexto, o quarto capítulo abordou a formação jurídica no Brasil, as barreiras de acesso às carreiras de prestígio que impactam o ingresso da população negra na magistratura, bem como as iniciativas voltadas à mitigação das desigualdades raciais no âmbito da justiça, como as ações afirmativas em concursos públicos, que representam um avanço importante, e o Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial. Também se apresentou um panorama da magistratura sob a perspectiva racial, tanto no Brasil quanto na América Latina. Destaca-se, ainda, a projeção do CNJ de que o percentual de magistrados negros alcançará cerca de 22% apenas em 2044, evidenciando a lentidão das transformações em curso.

A pesquisa buscou conectar a composição racial da magistratura aos índices de impunidade, quando da aplicação da lei, no enfrentamento aos crimes raciais. Os dados pesquisados mostram i) uma predominância de magistrados brancos, com experiências e vivências sociais privilegiadas, distante da realidade da população negra; ii) uma baixa representatividade de magistrados negros que contribuiu para a manutenção de interpretações jurídicas que neutralizam a eficácia das leis, tais como ausência de dolo específico (vontade livre e consciente de discriminar) ou entender que não ficou caracterizado a intenção de ofender do agressor. iii) Dados quantitativos do Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) que ilustram muito bem a baixa efetividade da justiça antirracista: menos de 10% das ações foram julgadas procedentes no período de 2020 a 2025. Em síntese, a sub-representação negra não é apenas um dado estatístico, ela molda a jurisprudência dos tribunais brasileiros.

O trabalho não exaure a causa/efeito, representatividade/baixa efetividade, mas analisa essa correlação estrutural e seus impactos na aplicação da lei antirracista, visto que o princípio da igualdade constitucional, exige o tratamento

igualitário na legislação e na aplicação da lei. Do ponto de vista teórico, a dissertação contribui para o campo interdisciplinar que articula direito, sociologia e estudos raciais, ao dialogar com autoras e autores que analisam o racismo em suas dimensões histórica, estrutural e institucional.

No plano empírico, a pesquisa reuniu e analisou diferentes bases de dados institucionais, relatórios oficiais e decisões judiciais, possibilitando uma reflexão crítica sobre a atuação do Judiciário no enfrentamento ao racismo e sobre o perfil racial daqueles que exercem a função jurisdicional. Assim, buscou-se não apenas examinar a resposta estatal aos casos de discriminação racial, mas também problematizar quem ocupa os espaços de poder responsáveis por essa resposta.

Entretanto, algumas limitações devem ser reconhecidas. Em primeiro lugar, a disponibilidade e a padronização de dados sobre a composição racial do sistema de justiça ainda são restritas, o que dificulta análises comparativas mais abrangentes e aprofundadas. Além disso, a pesquisa concentrou-se em abordagens bibliográficas, documentais e institucionais, não incorporando metodologias qualitativas, como entrevistas, observação direta ou análise de sentenças sobre denúncias de discriminação racial proferidas por magistrados negros. Ainda assim, entende-se que os dados e análises apresentados oferecem subsídios relevantes para a compreensão das relações entre racismo, justiça, poder e desigualdades no Brasil.

Diante dessas limitações, sugerem-se possibilidades para pesquisas futuras, como o aprofundamento da análise empírica da atuação do sistema de justiça em casos concretos de racismo, incluindo observação de processos judiciais, realização de entrevistas com atores do sistema de justiça e análises comparativas entre diferentes tribunais ou regiões do país. Também mostra-se relevante investigar, ao longo do tempo, os impactos das políticas de ação afirmativa nas carreiras jurídicas, avaliando sua efetividade na promoção da diversidade racial no interior das instituições.

Por fim, ressalta-se que o enfrentamento ao racismo no sistema de justiça brasileiro constitui um desafio que ultrapassa o campo jurídico, exigindo mudanças estruturais nas instituições e na própria sociedade. A democratização do acesso aos espaços de poder, a valorização da diversidade e o fortalecimento de uma cultura institucional comprometida com os direitos humanos e a igualdade racial

são elementos fundamentais para a construção de uma justiça efetivamente democrática e antirracista.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Frederico Normanha Ribeiro de. **A nobreza togada: as elites jurídicas e a política da justiça no Brasil**. 2010. Tese (Doutorado em Ciências Políticas) - Universidade de São Paulo, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciência Política, São Paulo, 2010.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo Estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Jandaíra, 2020.

ARANTES, Paulo de Tarso Lugon. O caso Simone Diniz e a luta contra o racismo estrutural no Brasil. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, [S. l.], n. 31, p. 127-149, jul./dez. 2007.

ARAÚJO, Guilbert Kallyan da Silva. Racismo contra Vini Jr.: O mundo que não deixou o preto brilhar. **Brasil de Fato**, 21 maio 2024. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/05/25/racismo-contra-vini-jr-o-mundo-que-nao-deixou-o-preto-brilhar>. Acesso em: 18 nov. 2023.

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS (AMB). **Perfil das magistradas brasileiras e perspectivas rumo à equidade de gênero nos tribunais** Brasília: AMB, 2023. Disponível em https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2023/03/CPJ_Relatorio-Magistradas-Brasileiras_V3.pdf. Acesso em: 17 fev. 2026.

BBC NEWS BRASIL. Quem é Silvio Almeida, ministro demitido por Lula após ter sido acusado de assédio sexual. **BBC**, 6 set. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cdjw04k9mgko>. Acesso em: 19 dez. 2025.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BENTO, Maria Aparecida da Silva. **Pactos narcísicos no racismo: branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público**. 2002. Tese (Doutorado em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano) - Instituto de Psicologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002. Disponível em: 10.11606/T.47.2019.tde-18062019-181514. Acesso em: 4 fev. 2026.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de política. Tradução de Carmen C. Varriale *et al.* Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998. v. 1

BOMFIM, Ricardo. Juíza de Vara Criminal diz que réu não parece bandido por ser branco. **Consultor Jurídico**, 1 mar. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-01/juiza-campinas-reu-nao-parece-bandido-branco/>. Acesso em: 3 out. 2025.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Zaffaroni e a dogmática penal. **Consultor Jurídico**, 31 mar. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-mar-31/zaffaroni-e-a-dogmatica->

penal/#:~:text=A%20fun%C3%A7%C3%A3o%20do%20direito%20penal,pelas%20di versas%20ag%C3%AAncias%20p%C3%BAblicas%2C%20%C3%A9. Acesso em: 20 jan. 2026.

BRASIL. Constituição (1934). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022. Promulga a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2022a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D10932.htm. Acesso em: 13 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 5 set. 2025.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Especialistas analisam concursos para altos cargos do sistema de justiça. **Gov.br**, Brasília, fev. 2022b. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/portal/categorias/45-todas-as-noticias/noticias/11450-especialistas-analisam-concursos-para-altos-cargos-do-sistema-de-justica>. Acesso em: 20 jan. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. Dia Nacional de Denúncia Contra o Racismo: MDHC reforça canais para informar autoridades sobre violações. **Gov.br**, Brasília, 13 maio 2025b. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/maio/dia-nacional-de-denuncia-contra-o-racismo-mdhc-reforca-canais-para-informar-autoridades-sobre-violacoes>. Acesso em: 1 nov. 2025.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. Observatório Nacional dos Direitos Humanos disponibiliza dados sobre o sistema prisional brasileiro. **Gov.br**, Brasília, 3 fev. 2025a. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2025/fevereiro/observatorio-nacional-dos-direitos-humanos-disponibiliza-dados-sobre-o-sistema-prisional-brasileiro>. Acesso em: 3 maio 2025.

CANOFRE, Fernanda. Diretora de escola que mandou menino cortar o cabelo “black power” é condenada a pagar R\$ 45 mil. **Geledés**, 9 jun. 2015. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/diretora-de-escola-que-mandou-menino-cortar-o-cabelo-black-power-e-condenada-a-pagar-r-45-mil/>. Acesso em: 25 nov. 2025.

CARNEIRO, Sueli. **Dispositivo de Racialidade**: a construção do outro como não ser como fundamento do ser. Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

CARNEIRO, Sueli. “Dispositivo de Racialidade”: O trabalho imensurável de Sueli Carneiro. **Geledés**, 5 abr. 2024. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/dispositivo-de-racialidade-o-trabalho-imensuravel-de-sueli-carneiro/#:~:text=Segundo%20Sueli%20Carneiro%2C%20a%20sua,permitir%20tal%20an%C3%A1lise%20partindo%20da>. Acesso em: 1 out. 2025.

CARTA CAPITAL. Juíza processa advogado após agressões racistas em petição. **Carta Capital**, 24 mar. 2025. Disponível em <https://www.cartacapital.com.br/justica/juiza-processa-advogado-apos-agressoes-racistas-em-peticao/>. Acesso em: 3 out. 2025.

CARVALHO, Airuan Silva de. A alienação em Frantz Fanon: da consciência à descolonização. **Kwanissa: Revista de Estudos Africanos e Afro-Brasileiros**, v. 1, n. 2, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/kwanissa/article/view/9751>. Acesso em: 15 nov. 2025.

CARVALHO, Ariana de. **Um estudo sociodiscursivo da temática do preconceito contra negros em sentenças de injúria racial**. 2020. Tese (Doutorado em Linguística do Texto e do Discurso) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2020.

CASTILHO, Jade. Raça e gênero na educação: somente 50% das pessoas pretas concluíram o ensino básico no Brasil, segundo IBGE. **Fundação Carlos Chagas**, set. 2025. Disponível em: <https://www.fcc.org.br/fcc-noticia/raca-genero-educacao-somente-50-das-pessoas-pretas-concluíram-o-ensino-basico-no-brasil-segundo-ibge/>. Acesso em: 15 jan. 2026.

CAVALCANTI, André Machado. **Direito antidiscriminatório na diversidade**. Florianópolis: Escola Judicial do TRT da 12ª Região, 2024. Disponível em: https://portal.trt12.jus.br/sites/default/files/2024-07/Dr%20Andre_SLIDES%20LGBT%20-%20EJUD%2012.pdf. Acesso em: 1 out. 2025.

CENTRO POR LA JUSTICIA Y EL DERECHO INTERNACIONAL (CEJIL). A ONU publicizou carta na qual cobra informações ao Estado brasileiro sobre a situação de Sônia Maria de Jesus. **CEJIL**, abr. 2025. Disponível em: <https://cejil.org/pt-br/comunicado-de-prensa/a-onu-publicizou-carta-na-qual-cobra-informacoes-ao-estado-brasileiro-sobre-a-situacao-de-sonia-maria-de-jesus/>. Acesso em: 8 mar. 2026.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

CNN Brasil. Influenciadoras são condenadas a 12 anos de prisão por racismo no RJ. **CNN 360º**, 19 ago. 2025. 1 vídeo (2min 13s). Publicado pelo canal CNN Brasil. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=HXchziz_1iw. Acesso em: 25 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). CNJ Serviço: saiba como funciona a carreira de magistrado. **CNJ**, Brasília, 15 abr. 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-saiba-como-funciona-a-carreira-de-magistrado/>. Acesso em: 23 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Perfil sociodemográfico dos magistrados brasileiros – 2018**. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a18da313c6fdcb6f364789672b64fcefc948e694435a52768cbc00bda11979a3.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-equidade-racial-v2-2022-11-24.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Diagnóstico étnico-racial no Poder Judiciário**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/diagnostico-etnico-racial-do-poder-judiciario.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **2º Censo do Poder Judiciário 2023: relatório**. Brasília: CNJ, 2024a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/relatorio-do-censo-de-2023-31012024.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Protocolo para julgamento com perspectiva racial – 2024**. Brasília: CNJ, 2024b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-1.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2026.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). ENAM: publicado edital da 4.^a edição do exame obrigatório para a carreira na magistratura. **CNJ**, jul. 2025. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/enam-publicado-edital-da-4-a-edicao-do-exame-obrigatorio-para-a-carreira-na-magistratura/#:~:text=O%20Enam%20%C3%A9%20uma%20etapa%20obrigat%C3%B3ria%20para,decis%C3%A3o%20do%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a%20\(CNJ\)](https://www.cnj.jus.br/enam-publicado-edital-da-4-a-edicao-do-exame-obrigatorio-para-a-carreira-na-magistratura/#:~:text=O%20Enam%20%C3%A9%20uma%20etapa%20obrigat%C3%B3ria%20para,decis%C3%A3o%20do%20Conselho%20Nacional%20de%20Justi%C3%A7a%20(CNJ).). Acesso em: 8 mar. 2026.

COSTA, Flávia. Lei nº 7.716/89 – Lei CAÓ, 25 anos no combate ao racismo. **Geledés**, 12 jan. 2014. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/lei-7-71689-lei-ca-25-anos-combate-ao-racismo/>. Acesso em: 30 nov. 2025.

CRUZ, Luiz Henrique Santos da. **O Racismo estrutural na magistratura Estadual**

do Paraná. 2023. Tese (Doutorado em Direito) – Centro Universitário Autônomo do Brasil, Curitiba, 2023.

CRUZ, Maíra Guimarães De La; HERMES, Manuela; VALE, Silvia Teixeira do (org.). **Direito antidiscriminatório do trabalho:** aspectos materiais e processuais. Salvador: Escola Judicial do TRT-5, 2021.

DANTAS, Magali Zica de Oliveira. O sistema de cotas para negros nos concursos à magistratura: os resultados na Justiça federal entre 2016 e 2019. Boletim de Análise Político-Institucional, [S. l.], n. 31, p. 87-94, dez. 2021. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/boletim_analise_politico/211220_bapi_31_art_9.pdf. Acesso em: 19 jan. 2026.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n. 0711476-78.2021.8.07.0004.** Relatora: Des^a. Simone Lucindo. 1^a Turma Criminal, julgado em 30 nov. 2023, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 13 dez. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/processos/513196791/processo-n-071XXXX-7820218070004-do-tjdf>. Acesso em: 30 nov. 2025.

ESCÓSSIA, Fernanda da. Entrevista com Hédio Silva Jr. **Folha de S. Paulo**, Rio de Janeiro, 9 jul. 2001. Disponível em: <https://www2.unesp.br/proex/informativo/edicao02dez2001/materias/hedio.htm>. Acesso em: 29 out. 2025.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra.** Tradução de José Laurênio de Melo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder:** formação do patronato político brasileiro. 3. ed. São Paulo: Globo, 2001.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes.** 3. ed. São Paulo: Ática, 1978.

FERNANDES, Nathalia Vince Esgalha. **O Perfil da Magistratura Latinoamericana.** Brasília: AMB, 2023.

FERREIRA, Esther. Mulheres negras são mais vulneráveis ao aborto no Brasil, diz Fiocruz. **iG**, 17 set. 2023. Disponível em: <https://saude.ig.com.br/2023-09-27/fiocruz-mulheres-negras-mais-vulneraveis-aborto-brasil.html>. Acesso em: 12 out. 2025.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro caído no chão:** o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://publicacoes.fo.rumseguranca.org.br/handle/123456789/253>. Acesso em: 18 fev. 2026.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** nascimento da prisão. 20. ed. Tradução de

Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 1987. Disponível em: <https://cochabambahotel.noblogs.org/files/2017/09/Vigiar-e-Punir-Michel-Foucault.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2026.

FREIRE, Ana Beatriz Lopes. Direito antidiscriminatório brasileiro: marco teórico, legal e prático para promoção da igualdade substantiva sob a ótica de Adilson José Moreira. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 11, n. 6, jun. 2025.

FULLIN, Carmen Silvia. Direito e racismo: Observações sobre o alcance da legislação penal antidiscriminatória no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo**, São Bernardo do Campo, v. 6, n. 2, p. 21-35, 2000.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). Núcleo de Justiça Racial e Direito. **Quanto custa ser racista no Brasil? Dimensão civil**: relatório final da pesquisa “Segurança da população negra brasileira: como o sistema de justiça responde a episódios individuais e institucionais de violência racial”. São Paulo: FGV, 2023. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/9023e84d-cc21-4f87-a176-0136a33935b5/content>. Acesso em: 15 jun. 2025.

FUNDAÇÃO TIDE SETUBAL. Qual é a proporção de pessoas negras na magistratura brasileira? Fundação Tide Setubal, ago. 2023. Disponível em: <https://fundacaotidesetubal.org.br/qual-e-a-proporcao-de-pessoas-negras-na-magistratura-brasileira/#:~:text=Ainda%20de%20acordo%20com%20o,mulher%20negra%20esteve%20no%20STF.&text=L%C3%ADgia%20Batista%2C%20atualmente%20diretora%2Dexecutiva,figura%20criminalizada%20pelo%20poder%20judici%C3%A1rio.&text=Your%20browser%20can't%20play%20this%20video.&text=An%20error%20occurred.,is%20disabled%20in%20your%20browser>. Acesso em: 20 mar. 2026.

GALINDO, Bruno. A inclusão veio para ficar: o direito antidiscriminatório pós-ADI 5357 e a educação inclusiva como direito da pessoa com deficiência. **Direito e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 7, n. 13, p. 43-58, 2017. DOI: <https://doi.org/10.26843/direitoedesenvolvimento.v7i13.300>. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/300>. Acesso em: 22 nov. 2025.

GERSON, Brasil. **A escravidão no Império**. Rio de Janeiro: Pallas, 1975,

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. RIOS, Flavia; LIMA, Marcia (org.). Rio de Janeiro: Zahar, 2004. Disponível em <https://mulherespaz.org.br/site/wp-content/uploads/2021/06/feminismo-afro-latino-americano.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2025.

JESUS, Eunice Aparecida de. **Preconceito racial e igualdade jurídica no Brasil**. São Paulo: Ática, 1980.

JUSTIÇA DO TRABALHO DO TRT DA 2ª REGIÃO. Escritório de advocacia é condenado por prática de racismo recreativo. **TRT-2**, 13 fev. 2025. Disponível em:

<https://ww2.trt2.jus.br/noticias/noticias/noticia/escritorio-de-advocacia-e-condenado-por-pratica-de-racismo-recreativo>. Acesso em: 18 nov. 2025.

KILOMBA, Grada. **Memórias da Plantação**: episódios de racismo cotidiano. Tradução de Jess Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

LUIZ, Marley Sidnei. **Direito antidiscriminatório à luz da Constituição Federal uma construção teórica necessária**. 2019. Monografia (Graduação em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2019.

MARQUES, Barbara. Funcionária vítima de vídeo racista é indenizada: “Escurecendo a nossa loja”. **Folha de S. Paulo**, 12 set. 2025. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2025/09/funcionaria-vitima-de-video-racista-em-farmacia-e-indenizada-escurecendo-a-nossa-loja.shtml>. Acesso em: 3 out. 2025.

MARTINS, Thays. Após mais de 30 anos da Lei do Racismo, ser condenado ainda é raridade. **Correio Braziliense**, 20 nov. 2021. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/11/4964320-apos-mais-de-30-anos-da-lei-do-racismo-ser-condenado-ainda-e-raridade.html#google_vignette. Acesso em: 15 mar. 2025.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte especial. 15 ed. ref. atual e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2022.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n. 0021425-46.2018.8.12.0001, de Campo Grande**. Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro. 1ª Câmara Criminal, julgado em 25 maio 2023, publicado no Diário da Justiça em 26 maio 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/5058940240/inteiro-teor-5058940241>. Acesso em: 30 nov. 2025.

MAUÉS, Antonio Moreira. Apresentação do dossiê: Direito Antidiscriminatório. *Revista Estudos Institucionais*, [S. l.], v. 10, n. 3, p. xvi - xviii, set./dez. 2024. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/856>. Acesso em: 30 out. 2025.

MIGALHAS. TJ/SP absolve servidor que comparou cabelo de advogada a vassoura. **Migalhas**, 12 abr. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/428312/tj-sp-absolve-servidor-que-comparou-cabelo-de-advogada-a-vassoura>. Acesso em: 3 out. 2025.

MOREIRA, Adilson José. **Racismo Recreativo**. São Paulo: Pólen Livros, 2019.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de Direito Antidiscriminatório**. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

MOREIRA, Adilson José; ALMEIDA, Philippe Oliveira de; CORBO, Wallace. **Manual de educação jurídica antirracista**: direito, justiça e transformação social. São Paulo: Editora Contracorrente, 2022.

MOREIRA, Ana Luísa. Segregação urbana e divisão racial do espaço no Brasil.

Circuito Urbano, 7 out. 2025. 1 vídeo (1 h 29 min 40 s). Publicado pelo canal Circuito Urbano. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=zbtXa5JKLyY>. Acesso em: 15 nov. 2025.

MUNANGA, Kabengele; GOMES, Nilma Lino. **O negro no Brasil de hoje**. 2. ed. São Paulo: Global, 2016.

NETO, Fernando Peixoto de Araújo. **Estudo de combate à discriminação racial como modo de afirmação dos direitos fundamentais no âmbito laboral**. 2011. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

NETO, Fernando Peixoto de Araújo. **Estudo de combate à discriminação racial como modo de afirmação dos direitos fundamentais no âmbito laboral**. 2011. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

NUNES, Cleyde. *Sofri Racismo, O Que Fazer?* Brasília; Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania, 2020. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/14414>. Acesso em: 1 nov. 2025.

OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL (ODRF). **Relatório anual da discriminação racial no futebol 2023**. Porto Alegre: ODRF; Museu da UFRGS, 2024. Disponível em: https://observatorioracialfutebol.com.br/wp-content/uploads/2025/10/ODRF_relatorio2023_virtual_completo.pdf. Acesso em: 22 jan. 2026.

OLIVEIRA, Dennis de. **Racismo estrutural: uma perspectiva histórico-crítico**. São Paulo: Dandara, 2021. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/18111.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (Unesco) **Declaração sobre a raça e os preconceitos raciais**. Paris: 27 nov. 1978. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/discrimina/dec78.htm>. Acesso em: 12 out. 2025.

OZEMELA, Luana. Prefácio. *In*: PORTELLA, Allysson; FRANÇA, Michael. **Números da discriminação racial: desenvolvimento humano, equidade e políticas públicas**. São Paulo: Editora Jandaíra, 2023.

PARANÁ. Ministério Público. MPPR oferece 550 denúncias por crimes de racismo em sentido amplo em 24 meses. **Portal do MPPR**, Curitiba, 5 ago. 2025. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/direito/Noticia/MPPR-oferece-550-denuncias-por-crimes-de-racismo-em-sentido-amplo-em-24-meses>. Acesso em: 30 set. 2025.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal n. 0004789-45.2024.8.16.0013, de Curitiba**. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. 2ª Câmara Criminal, julgado em 29 ago. 2024, publicado no Diário da Justiça em 4 set. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/2895717691/inteiro-teor-2895717697?origin=serp>. Acesso em: 30 nov. 2025.

PEREIRA, Bárbara Leite. **Violência Estatal**: endogenia do silêncio, processos judiciais e medidas socioeducativas. Marília: Lutas Anticapital, 2025.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Criminalização do Racismo entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos**. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

PORTELLA, Allysson; FRANÇA, Michael. **Números da discriminação racial**: desenvolvimento humano, equidade e políticas públicas. São Paulo: Editora Jandaíra, 2023.

RIBEIRO, Djamila. **Lugar de fala**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen Livros, 2019.

SANTOS, Ale. Escrevi um quadrinho sobre racismo e Rui Barbosa e o mundo caiu na minha cabeça. **Intercept Brasil**, 16 dez. 2018. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2018/12/16/rui-barbosa-quadrinho/>. Acesso em: 12 out. 2025.

SANTOS, Anderson Luiz Machado dos. O genocídio do negro brasileiro: uma (re)leitura para espaços-tempos de pandemia. **Geledés**, 10 jun. 2020. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-genocidio-do-negro-brasileiro-uma-releitura-para-espacos-tempos-de-pandemia/>. Acesso em: 1 out. 2025.

SANTOS, Jakson Quitete. **Sub-representação negra no poder judiciário e o pacto narcísico da branquitude**: uma análise sobre a efetividade das cotas raciais para negros nos concursos da Magistratura Fluminense. 2023. 101 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Fluminense, Faculdade de Direito, Niterói, 2023.

SANTOS, Natália Santana dos. Racismo e produção da indiferença: a caracterização da pessoa acusada no sistema de justiça criminal. *In*: ENCONTRO DE PESQUISA EMPÍRICA EM DIREITO, 14., 2025, Rio de Janeiro. **Anais [...]**. Rio de Janeiro: UNIRIO; Even3, 2025. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/xiv-eped-rj/1139087-racismo-e-a-producao-da-indiferenca-a-caracterizacao-da-pessoa-acusada-no-sistema-de-justica-criminal>. Acesso em: 15 nov. 2025.

SANTOS, Ynaê Lopes dos. **Racismo brasileiro**: uma história da formação do país. São Paulo: Todavia, 2022.

SILVA, Tatiana Dias *et al.* **Custos de um concurso para a magistratura**: uma análise a partir da perspectiva de inclusão racial. Boletim de Análise Político-Institucional, [S. l.], n. 31, p. 95-103, dez. 2021. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/boletim_analise_politico/211220_bapi_31_art_10.pdf. Acesso em: 20 jan. 2026.

SILVA, Robson Roberto da. **Luiz Gama**: o herói abolicionista. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

SOUZA, Cristiane Luíza Sabino de. **Racismo e luta de classes na América Latina**:

as veias abertas do capitalismo dependente. São Paulo; Porto Alegre: Hucitec — Diálogos da Diáspora, 2020.

SOUZA, Jessé. **Como o racismo criou o Brasil**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021.

TELES, Gabriel Teles. Vinicius Jr sofre racismo de torcida do Atlético antes de jogo da Champions. **CNN Brasil**, 12 mar. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/futebol/futebol-internacional/champions-league/vinicius-jr-sofre-racismo-de-torcida-do-atletico-antes-de-jogo-da-champions/> Acesso em: 15 mar. 2025.

TOCANTINS. Igualdade racial e direitos humanos. 2. ed. rev. e ampl. Palmas: Defensoria Pública do Estado do Tocantins, Núcleo Especializado de Defesa dos Direitos Humanos, 2019. Disponível em: https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/14211/1/Igualdade_Racial_e_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 30 nov. 2025.

TURE, Kwame; HAMILTON, Charles V. **Black Power**: a política de libertação nos Estados Unidos. Tradução de Arivaldo Santos de Souza. Rio de Janeiro: Jandaíra, 2021.

VAZ, Livia San'Anna. **Cotas Raciais**. São Paulo: Jandaíra, 2023.

VAZ, Livia Sant'Anna; RAMOS, Chiara. **A Justiça é uma mulher negra**. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021.

VENÂNCIO FILHO, Alberto. **Das arcadas ao bacharelismo**. São Paulo: Perspectiva, 2011.

VIVAS, Fernanda. Em 132 anos de história, STF teve 168 ministros homens e apenas 3 mulheres. **G1**, 8 ago. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2023/08/08/em-132-anos-de-historia-stf-teve-168-ministros-homens-e-apenas-3-mulheres.ghtml>. Acesso em: 10 dez. 2023.

WELLE, Deutsche. Famílias brasileiras que teriam origem escravocrata mantêm poder há 200 anos. **IstoÉ Dinheiro**, 25 nov. 2024. Disponível em: <https://istoedinheiro.com.br/familias-que-teriam-origem-escravocrata-mantem-poder-ha-200-anos>. Acesso em: 15 ago. 2025.

WESTIN, Ricardo. Brasil criou 1ª lei antirracismo após hotel em SP negar hospedagem a dançarina negra americana. **Senado Federal**, 6 jul. 2020a. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/brasil-criou-1a-lei-antirracismo-apos-hotel-em-sp-negar-hospedagem-a-dancarina-negra-americana>. Acesso em: 29 out. 2025.

WESTIN, Ricardo. Há 170 anos, Lei de Terras oficializou opção do Brasil pelos latifúndios. **Senado Federal**, 14 set. 2020b. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-170-anos-lei-de-terras-desprezou-camponeses-e-oficializou-apoio-do-brasil-aos-latifundios>. Acesso em: 15

ago. 2025.

WOLKMER, Antônio Carlos. História do direito no Brasil. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ANEXOS

ANEXO A – PEDIDO DE INFORMAÇÕES E RESPOSTA JUNTO AO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

14/07/2025, 08:22

Gmail - Ouvidoria CNMP 20250010299



Eloiza Silva <eloizafoz@gmail.com>

Ouvidoria CNMP 20250010299

1 mensagem

CNMP - Ouvidoria <ouvidoria-noreply@listas.cnmp.mp.br>
Para: eloizafoz@gmail.com

14 de julho de 2025 às 12:47



Prezado(a),
Sua manifestação foi cadastrada com sucesso!

Número da manifestação: 20250010299**Chave de Consulta: f64be58c85a53635d8230152819f69de****Data da manifestação: 14/07/2025****Descrição:**

Sou aluna do curso de mestrado da Universidade Federal de Integração latino-americana (UNILA) e pesquiso intersecções entre o Direito, racismo e política, com o recorte específico na criminalização do racismo. Observando os dados publicados no site <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/mp-um-retrato-2021> "Um retrato do MP", gostaria de obter os dados disponíveis no Anexo I.A, que tratem do assunto: racismo ou injúria racial, neste mesmo período.

Demais informações serão encaminhadas para seu endereço de e-mail.

Para consultar o andamento da manifestação, favor acessar a página eletrônica do CNMP, opção Ouvidoria, consultar andamento e inserir o número da manifestação e a chave de consulta fornecida acima.

Esclarecemos que o prazo para resposta à sua manifestação é, em regra, de até 30 dias, podendo ser ultrapassado a depender da complexidade do caso.

Atenciosamente,

Ouvidoria - CNMP - Sistema Cidadão
Conselho Nacional do Ministério Público

Este é um e-mail automático. Favor não responder.

Anexo I.A - Extrajudicial - Inquérito Civil e Procedimento Preparatório. Principais assuntos processuais* da movimentação selecionada (Instaurados). Ministério Público Estadual e do Distrito Federal e Territórios, 2024.

Assunto	Centro-Oeste		Nordeste		Norte		Sudeste		Sul		Total geral	
	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%	Nº	%
Meio ambiente	5.848	26,76%	2.681	12,27%	1.319	6,04%	5.713	26,14%	6.294	28,80%	21.855	100,00%
Improbidade administrativa	1.704	11,35%	4.421	29,45%	2.326	15,50%	3.619	24,11%	2.941	19,59%	15.011	100,00%
Ordem urbanística	395	8,33%	637	13,43%	322	6,79%	1.836	38,70%	1.554	32,76%	4.744	100,00%
Direito do consumidor	264	7,14%	1.139	30,79%	315	8,52%	919	24,84%	1.062	28,71%	3.699	100,00%
Direito da criança e do adolescente	127	4,92%	663	25,71%	232	9,00%	939	36,41%	618	23,96%	2.579	100,00%
Direito à educação	147	7,12%	479	23,21%	271	13,13%	744	36,05%	423	20,49%	2.064	100,00%
Saúde	283	13,92%	328	16,13%	259	12,74%	647	31,82%	516	25,38%	2.033	100,00%
Pessoa idosa	27	4,30%	172	27,39%	59	9,39%	184	29,30%	186	29,62%	628	100,00%
Pessoas com deficiência	18	4,05%	174	39,19%	24	5,41%	177	39,86%	51	11,49%	444	100,00%

Fonte: CNMP/Inq, Resolução CNMP nº 74 de 19 de julho de 2011.

* Existe a possibilidade de cadastramento de mais de um assunto por procedimento. O rol de assuntos representados são os que constam nos anexos da Resolução CNMP nº 195/2019, ou seja, não é um rol exaustivo e, por isso, não deve ser totalizado.

19/07/2025, 18:49

Gmail - Ouvidoria CNMP Solicitação de Informação 20250010299



Eloiza Silva <eloizafoz@gmail.com>

Ouvidoria CNMP Solicitação de Informação 20250010299

1 mensagem

CNMP - Ouvidoria <ouvidoria-noreply@listas.cnmp.mp.br>
Para: eloizafoz@gmail.com

21 de julho de 2025 às 18:17

Prezado(a) **Eloiza Alexandre de Souza Silva**,

A Ouvidoria solicita o complemento de informações relativas à manifestação
nº **20250010299**.

Nos termos do artigo 16, §1º da Resolução CNMP nº 212/2020, informamos que o senhor(a) dispõe de 5 (cinco) dias para responder esta solicitação. Após esse prazo, sem as informações, sua manifestação será arquivada, ocasião em que nova manifestação poderá ser formalizada, a qualquer tempo, com a integralidade das informações.

Complementar Informação

O código de acesso expirará em 31/07/2025.

Atenciosamente,

Ouvidoria - CNMP

Este é um e-mail automático. Favor não responder.

30/09/2025, 09:52

Gmail - Ouvidoria CNMP 20250010299



Eloiza Silva <eloizafoz@gmail.com>

Ouvidoria CNMP 20250010299

1 mensagem

CNMP - Ouvidoria <ouvidoria-noreply@listas.cnmp.mp.br>
Para: eloizafoz@gmail.com

23 de julho de 2025 às 15:48



Prezado(a) Eloiza Alexandre de Souza Silva,

Número da Manifestação: 20250010299Data do Cadastro: 14/07/2025Chave de Consulta: f64be58c85a53635d8230152819f69de

Prezada,

Informamos que os dados publicados no painel são fornecidos pelas unidades ministeriais locais, embora sem o recorte solicitado.

Caso haja interesse dos dados detalhados, orientamos que procure cada ramo do MP.

Esclarecemos que o prazo para resposta à sua manifestação é, em regra, de até 30 dias, podendo ser ultrapassado a depender da complexidade do caso.

Atenciosamente,

Ouvidoria - CNMP

Este é um e-mail automático. Favor não responder.

ANEXO B – RESPOSTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ

18/09/2025, 19:46

Sigo MPPR

Atendimento 8376/2025 - **Atribuído**

18/09/2025 15:05

Prezada,

Por determinação da Ouvidora-Geral, sua manifestação foi encaminhada à apreciação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos.

Atenciosamente,

Assessoria da Ouvidoria Geral do Ministério Público do Estado do Paraná



CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

PROCESSO SEI Nº: 19.19.9055.0024243/2025-29

INTERESSADO: Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos

ASSUNTO: **Atendimento nº 8376/2025 – Solicitação de dados sobre racismo e injúria racial**

DESPACHO

O Núcleo de Promoção da Igualdade Racial (NUPIER), do Centro de Apoio Operacional de Proteção aos Direitos Humanos (CAOPDH), vem, respeitosamente, informar que, em resposta ao Atendimento nº 8376/2025, protocolizado no Serviço de Informação ao Cidadão – SIC por Eloiza Alexandre de Souza Silva, no qual se solicitou o fornecimento de dados disponíveis no MPPR acerca de racismo ou injúria racial nos últimos cinco anos, especialmente quanto ao número de inquéritos civis ou procedimentos preparatórios estaduais de apuração e, ainda, sobre os resultados dos processos concluídos (condenação, absolvição ou arquivamento), foram realizados levantamentos institucionais que permitem apresentar um panorama parcial sobre o tema.

Entre maio de 2023 e abril de 2025 (<https://site.mppr.mp.br/direito/Noticia/MPPR-oferece-550-denuncias-por-crimes-de-racismo-em-sentido-amplo-em-24-meses>), foi conduzido levantamento inédito realizado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos revelando que, em 24 meses, o Ministério Público ofereceu denúncia em 550 processos criminais relacionados a crimes de racismo em sentido amplo e outras formas de intolerância. Nesse levantamento, observou-se a prevalência de denúncias por racismo contra pessoas negras, totalizando 428 casos, seguida de 84 casos de LGBTifobia, 13 de xenofobia nacional, 10 de xenofobia internacional, 11 de intolerância religiosa, oito de apologia ao nazismo, um de discriminação contra indígenas e um de discriminação contra ciganos, além de 22 casos classificados sob sigilo, impossibilitando análise detalhada. Assim, como em pesquisa anterior (<https://site.mppr.mp.br/direito/Noticia/Monitoramento-de-Crimes-de-Racismos-Denunciados-no-Parana>), verificou-se a existência de interseccionalidades, de modo que o somatório das menções resultou em 578 registros, número superior ao total de processos individualizados, uma vez que cada procedimento poderia abranger mais de uma tipificação discriminatória.

Os dois levantamentos permitem concluir que o racismo contra pessoas negras permanece como a principal motivação das denúncias. Por fim, ressalta-se que, até o momento, os levantamentos realizados concentram-

se no número de processos em que houve oferecimento de denúncia pelo MPPR, não havendo dados consolidados acerca dos resultados processuais finais, como condenações, absolvições ou arquivamentos.

Diante do exposto, encaminham-se as informações levantadas para conhecimento, colocando-se este Centro de Apoio à disposição para quaisquer elucidações adicionais que se façam necessárias, com votos de elevada consideração.

Curitiba, 26 de setembro de 2025.

Rafael Osvaldo Machado Moura
Promotor de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL OSVALDO MACHADO MOURA, Promotor de Justiça de Entrância Final**, em 26/09/2025, às 15:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://apps.mppr.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1130701** e o código CRC **6E8689C3**.

Processo: 19.19.9055.0024243/2025-29

Documento: 1130701 - Versão: 1

RUA MARECHAL HERMES, 751 - Bairro CENTRO CÍVICO, CEP 80530225 Curitiba-PR
Telefone: (41) 3250-4897 - www.mppr.mp.br

CAOPProteção aos
Direitos Humanos[/\(direito\)](#)

CAOP INFORMA // EDITORIA/CAOP-INFORMA

Monitoramento de Crimes de Racismos Denunciados no Paraná

29/10/2024 - 18:37

O Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos instaurou procedimento administrativo com a finalidade de acompanhar o cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 e do Mandado de Injunção 4733/DF, com objetivo de monitorar os números de inquéritos policiais registrados e de denúncias oferecidas pelo Ministério Público do Estado do Paraná no período de 2022 a 2024.

Com intuito de monitorar o cumprimento da decisão, foi realizada uma pesquisa no de inquéritos policiais autuados entre o período de 15/05/2023 a 15/05/2024, registrados quanto à natureza da infração com o fim de averiguar dados sobre investigações e denúncias de crimes, entre os quais estão: Crimes de Preconceito; Crimes Resultantes de Preconceito de Raça ou de Cor; Intolerância Racial, de Cor e/ou Etnia; e Racismo.



Foram identificados um total de 256 processos contendo denúncias pelo Ministério Público do Estado do Paraná, pelos crimes supramencionados. Das denúncias, 204 são crimes cometidos em razão da cor contra negros; 36 casos de LGBTIfobia; 6 casos envolvendo xenofobia nacional e 7 de xenofobia internacional; 5 casos de racismo religioso; 1 caso registrado de racismo contra ciganos; 1 caso de racismo contra indígena; 3 casos de nazismo e 6 do total, não se tratam de crimes de racismo. Entre esses casos, alguns envolvem mais de um tipo de racismo, sendo: 6 casos de racismo contra pessoas negras e LGBTI; 2 envolvendo negro e xenofobia nacional; 3 casos de racismos por conta da cor e religião; 1 caso contra negro e indígena; e 1 caso que envolve nazismo, negro e xenofobia internacional.

As infrações abordam diferentes formas de racismo, há uma prevalência de crimes especialmente contra negros, sendo 79,7% dos casos. 14,1% dos casos afirma a presença significativa de racismo envolvendo LGBTIfobia. Vários casos apresentaram interseccionalidades, evidenciando a complexidade das relações de preconceito, sendo a maioria contra esses dois tipos de racismo, em razão da cor e orientação sexual. Os dados coletados refletem um cenário preocupante no que diz respeito aos crimes de racismo no Estado do Paraná.

CAOPProteção aos
Direitos Humanos[\(direito\)](#)

CAOP INFORMA (/EDITORIA/CAOP-INFORMA)

MPPR oferece 550 denúncias por crimes de racismo em sentido amplo em 24 meses

05/08/2025 - 19:30

Levantamento inédito do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Proteção aos Direitos Humanos (CAOPJDH) revela que, no período de maio de 2023 a abril de 2025 - correspondente a exatos 24 meses, o Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) ofereceu denúncia em 550 processos criminais relacionados a crimes de racismo em sentido amplo e outras formas de intolerância em todo o território paranaense.

O estudo demonstra que o racismo contra pessoas negras permanece como a principal motivação das denúncias, totalizando 428 casos. Também se destacam os crimes de LGBTIfobia, com 84 ocorrências formalmente denunciadas no mesmo período.

Outros grupos vulnerabilizados figuram nas denúncias apresentadas pelo MPPR: foram identificados 13 casos de xenofobia nacional, 10 de xenofobia internacional, 11 de intolerância religiosa, oito de apologia ao nazismo, um de discriminação contra indígenas, um de discriminação contra ciganos, além de 22 casos classificados sob sigilo que não foi possível analisar.



Cabe ressaltar que o número total de 578 menções a crimes de preconceito resulta da soma das diferentes tipificações registradas nos processos analisados, uma vez que um mesmo processo pode envolver mais de uma modalidade discriminatória - por exemplo, racismo concomitante a LGBTIfobia, ou xenofobia associada à intolerância religiosa. Por essa razão, o somatório das categorias excede o número total de processos individualizados no levantamento.

A realização deste levantamento pelo CAOPJDH transcende a mera divulgação do trabalho institucional do Ministério Público do Paraná. Ao sistematizar dados sobre os processos em que foi oferecida denúncia por crimes de racismo, discriminação e intolerância, o estudo contribui de forma significativa para a compreensão de como o sistema de Justiça tem enfrentado a temática da não discriminação. Os resultados permitem identificar padrões e lacunas, evidenciando, por exemplo, quais grupos têm seus casos formalizados e, sobretudo, quais populações historicamente discriminadas continuam enfrentando extraordinárias barreiras para acessar a Justiça criminal. Dessa forma, o levantamento se torna ferramenta fundamental não só para mensurar o volume e os focos da atuação estatal, mas também para estimular reflexões críticas, identificar gargalos na proteção de direitos e inspirar estratégias que promovam o efetivo acesso à justiça e a igualdade de tratamento para todos os segmentos da sociedade.

ANEXO C – PEDIDO DE INFORMAÇÕES, SEM RESPOSTA, JUNTO À OAB/PR

01/03/2026, 23:42

OAB | Ordem dos Advogados do Brasil | Conselho Federal

Acessibilidade



Prezada,

Cumprimentando-a, levo ao conhecimento que sua solicitação foi autuada como protocolo eletrônico sob nº 224169/2025, cujos autos serão conclusos ao Diretor de Prerrogativas desta Seccional Adv. Geovanei Leal Bandeira, para apreciação.

Atenciosamente,

Gustavo Marchi Lopes
Prerrogativas

Fone:41 3250-5769
Rua Coronel Brasílio Moura, 253 - Ahú - Curitiba/PR - CEP 80540-340

OAB NA WEB

[Museu Histórico da OAB](#) [Relações Internacionais](#) [Centro Cultural](#)

Conselho Federal	A Instituição	Normas	Jurisprudência	Ouvidoria	Serviços
Diretoria Ex-presidentes	Atas do Conselho Pleno	Código de Ética e Disciplina (CED)	Jurisprudência Nacional	Acompanhe sua Manifestação	Bureau de Serviços
Medalha Rui Barbosa	Órgãos Colegiados	CED (anterior - revogado pelo novo Código)	Ementários Súmulas	Comitê Marketing Jurídico	Cadastro Nacional
Conselheiros Federais	Prestação de Contas	Constituição Federal (Dispositivos Aplicáveis)	Boletim Informativo	Fale Conosco	Certificação Digital
Comissões	História do Conselho Federal	Estatuto da Advocacia e da OAB		Observatório de Honorários	Convênios Nacionais
Quadro da Advocacia Seccionais	Marca Oficial da OAB	Instruções Normativas		Ouvidoria Geral	Diário Eletrônico da OAB
	Documentos da OAB	Legislação sobre Ensino Jurídico		Ouvidoria nas Seccionais	Edital de Credenciamento Eleições Online 2024
Procuradoria	Eleições OAB	Manual de Procedimentos do Processo Ético-Disciplinar		Ouvidoria Diversas	Identidade Profissional
Procuradoria Nacional de Defesa das Prerrogativas	Ética e Disciplina	Regulamento Geral		Relatório	LGPDOAB Recomenda
		Resoluções		Contatos	Pautas (Órgãos Colegiados)
Diversos				Contatos Institucionais	Pedido de Transferência / Suplementar
Calendário Notícias					Tribunais
Política de Privacidade					Termo de Compromisso (Processos Disciplinares)
Publicações					

SAUS Quadra 5 Lote 1 Bloco M - Brasília - DF | CEP 70070-939
Telefone: (61) 99944-5541
www.oab.org.br



Notícias ▾


[INSTITUCIONAL](#) ▾ [NORMAS](#) ▾ [JURISPRUDÊNCIA](#) ▾ [SERVIÇOS](#) ▾ [EVENTOS](#) [IMPrensa](#) ▾ [EXAME DE ORDEM](#) [OUVIDORIA](#) ▾ [TRANSPARÊNCIA](#)
[CONCAD](#) [ESA](#)

OUVIDORIA / ACOMPANHE SUA MANIFESTAÇÃO

[Página Inicial](#) > [Ouvidoria](#) > Acompanhe Sua Manifestação

Dados Consulta

Tipo de Pessoa

Física

Jurídica

CPF *

572.354.571-04

Nº Protocolo

PR000814/2025

Nº PROTOCOLO

"PR000814/2025"

FechadoNome: **Eloiza Alexandre de Souza Silva**Origem: **Fale Conosco**Assunto: **Outros**Data: **04/09/2025**CPF/CNPJ: **572.354.571-04**

Andamentos:

Data	Descrição
04/09/2025 19:49	Manifestação Aberta
04/09/2025 19:49	Encaminhado para setor OUVIDORIA
05/09/2025 16:18	Encaminhado para setor TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
20/10/2025 12:21	Encaminhado para setor PRERROGATIVAS E FISCALIZAÇÃO
06/11/2025 17:35	Ocorrência fechada

Relato:

Sou aluna do curso de mestrado da Universidade Federal de Integração Latino-americana (UNILA) em Foz do Iguaçu e pesquiso interseções entre o Direito, racismo e política, com o recorte específico na criminalização do racismo. O tema do meu trabalho é: "O desafio da justiça brasileira em criminalizar o racismo ou injúria racial, em razão da ausência de representatividade negra nas carreiras jurídicas"; e para isso, gostaria de obter informações estatísticas, sobre o perfil étnico-racial dos advo

...

[ver mais](#)

IMPORTANTE !

Levamos ao conhecimento de Vossa Senhoria que, conforme [Provimento 123/2007](#), esta Ouvidoria-Geral não está habilitada a prestar esclarecimentos de ordem jurídica. Deste modo, sugerimos que consulte um advogado particular ou um advogado defensor público.

No link abaixo é possível acessar os contatos dos advogados defensores públicos, por Unidade Federativa.

CONTATO

O contato dos interessados poderá ser feito:

PESSOALMENTE:

SAUS Quadra 5 - Lote 2 - Bloco N Brasília (DF)

POR TELEFONE:

(61) 2193-9728

CORRESPONDÊNCIA:

SAUS Quadra 5 - Lote 1 - Bloco M Brasília (DF) - 70070-939

03/03/2026, 18:50

Gmail - PROTOCOLO Nº. 224169/2025



Eloiza Silva <eloizafoz@gmail.com>

PROTOCOLO Nº. 224169/2025

1 mensagem

Prerrogativas e Fiscalização <prerrogativas@oabpr.org.br>
Responder a: Prerrogativas e Fiscalização <prerrogativas@oabpr.org.br>
Para: eloizafoz@gmail.com

27 de fevereiro de 2026 às 08:11

Eloiza Alexandre de Souza Silva,

Cumprimentando-a, levo ao vosso conhecimento que no processo eletrônico em referência no assunto, foi proferido despacho (evento nº 7).

Nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução do Conselho Seccional nº 28/2015, certifica-se

a) data da transmissão: 27/11/2025

b) prazo para a prática do ato: 15 (quinze) dias (art. 69 do EAOAB)

- O processo eletrônico rege-se pela Resolução do Conselho Seccional nº 28/2015.

- As comunicações e notificações pertinentes a este processo serão transmitidas ao seu e-mail de cadastro, mantenha-o atualizado.

- Ainda, para visualização e manifestação, acesse o sistema de Processo Eletrônico da OAB/PR www.oabpr.org.br/pe

- Consulte regularmente o portal de Prerrogativas <http://prerrogativas.oabpr.org.br> para outras informações.

Atenciosamente.

ANEXO D – PEDIDO DE INFORMAÇÃO E RESPOSTA JUNTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

04/09/2025, 16:06	SISOUV2.0	INÍCIO CONTATO
TJPR SISOUV2.0 		Sua sessão expira em 719:45 SAIR
MANIFESTAÇÃO :: favoritos		
Menu <input style="width: 100%;" type="text"/> A ↑		
Número de sua manifestação: 2025-005182		
Registrado em nosso sistema em: 04/09/2025 04:08:58		
Relato:	Sou aluna do curso de mestrado da Universidade Federal de Integração latino-americana (UNILA) em Foz do Iguaçu e pesquisa intersecções entre o Direito, racismo e política, com o recorte específico na criminalização do racismo. O tema do meu trabalho é: "O desafio da justiça brasileira em criminalizar o racismo ou injúria racial, em razão da ausência de representatividade negra nas carreiras jurídicas"; e para isso, gostaria de obter informações estatísticas, sobre a existência de processos civis ou criminais, em andamento, arquivados ou julgados nos últimos 5 anos, que envolva a temática "Racismo ou Injúria Racial neste Tribunal de Justiça (TJPR). A inexistência de dados sobre o recorte temático solicitado, também será um dado relevante para a pesquisa acadêmica. No aguardo de informações e/ou orientação de acesso as mesmas, agradeço.	
<p>Agradecemos o registro de sua manifestação, aguarde o nosso contato. Para consultar o andamento da manifestação, clique aqui</p> <div style="display: flex; justify-content: center; gap: 20px; margin-top: 10px;"> Voltar Imprimir </div> <p style="font-size: small; margin-top: 20px;">Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - 2025</p>		

21/09/2025, 22:18

Gmail - SEI 0065869-57.2025.8.16.6000 (Pedido de Acesso à Informação) Manifestação nº 2025-5182



Eloiza Silva <eloizafoz@gmail.com>

SEI 0065869-57.2025.8.16.6000 (Pedido de Acesso à Informação) Manifestação nº 2025-5182

1 mensagem

resposta-ouvidoria <resposta-ouvidoria@tjpr.jus.br>
Para: "eloizafoz@gmail.com" <eloizafoz@gmail.com>

19 de setembro de 2025 às 17:16

Resposta Manifestação nº 2025-5182

Prezada Senhora Eloiza Alexandre de Souza Silva,

Por determinação do Ouvidor-Geral da Justiça Desembargador Ruy Alves Henriques, e em atenção à sua manifestação nº 2025-5182, informamos-lhe que a encaminhamos por meio do SEI (Sistema Eletrônico de Informações) nº 0065869-57.2025.8.16.6000 à Secretaria de Planejamento deste Tribunal, para fins de ciência e informações cabíveis em face do relato.

Em anexo, encaminhamos-lhe as informações prestadas.

Desta forma, encontra-se concluída a sua manifestação e será encerrada em nosso sistema.

Agradecemos o contato e estamos à disposição por meio dos canais da Ouvidoria.

SUA OPINIÃO É IMPORTANTE PARA A OUVIDORIA

Com o intuito de melhorar os nossos serviços, solicitamos, por gentileza, que responda à pesquisa de satisfação disponível no link abaixo:

<https://portal.tjpr.jus.br/portletforms/publico/frm.do?idFormulario=4445>**2 anexos****SEI_12192421_Informacao.pdf**
49K**882902f8-230c-4068-8246-644b3e8a8e15.xlsx**
206K<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=17cce49acc&view=pt&search=all&permthid=thread-f:1843724789803652172&simpl=msg-f:18437247898036...> 1/1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

INFORMAÇÃO Nº 12192421 - SG-SEPLAN-CEPCD-DPGDE

SEI/TJPR Nº 0065869-57.2025.8.16.6000
SEI/DOC Nº 12192421

1. Ciente do Encaminhamento nº 12161778.

2. Cumpre-me informar que para atendimento da presente demanda foi necessária a utilização da Ferramenta Qlik Sense de *Business Intelligence*, em especial o Painel "Explorador Judicial".

3. Nesse sentido, foram disponibilizados na Planilha nº 12192474 todos os processos distribuídos no Tribunal de Justiça do Paraná que apresentaram ao menos um dos seguintes assuntos processuais, conforme as Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

- 14697 Racismo
- 14699 Racismo
- 14108 (Fato até 10/01/2023) Análogo à Injúria Preconceituosa em Razão de Raça
- 14100 (Fato até 10/01/2023) Injúria Preconceituosa em Razão de Raça
- 14111 (Fato até 10/01/2023) Análogo à Injúria Preconceituosa em Razão de Cor
- 14101 (Fato até 10/01/2023) Injúria Preconceituosa em Razão de Cor
- 15128 Intolerância e/ou Injúria Racial, de Cor e/ou Etnia
- 15135 Intolerância e/ou Injúria Racial, de Cor e/ou Etnia

Raça

Cor

4. Os processos que apresentam mais de um movimento de julgamento possuem numeração duplicada, de modo que cada sentença é registrada em linha distinta. Assim, para a contagem da quantidade de processos, deve-se considerar apenas a numeração única de cada processo, e não o total de linhas constantes na tabela.

5. A coluna "Status" permite identificar a situação atual do processo, tais como: arquivado, ativo, suspenso ou sobrestado.

6. Ressalta-se que a coluna "Data de Distribuição" corresponde à data em que o processo foi distribuído, enquanto a coluna "Data de Arquivamento" indica a data em que o processo foi arquivado.

7. Por fim, esclarece-se que, para a obtenção das quantidades e percentuais de processos de acordo com as descrições apresentadas no Encaminhamento 12161778, basta ao demandante aplicar filtros de pesquisa nos dados disponibilizados, por exemplo, as colunas de "Data de Distribuição" e "Assunto Principal" e/ou "Assuntos Secundários".

8. Por fim, informo que o arquivo citado foi enviado à Ouvidoria-Geral da Justiça por e-mail, para que, caso julgue cabível, repasse-o ao demandante de modo a facilitar o acesso e seleção dos dados.

9. Retorne-se o presente expediente à Ouvidoria-Geral da Justiça, com cópia ao Ilmo. Secretário de Planejamento e à Coordenadoria de Estatística, Pesquisa e Ciência de Dados, para ciência.

LUCIANA JUSTINA DA SILVA

Técnica Judiciária

Divisão de Parametrização e Gestão de Demandas Externas

RODRIGO PIRES BLANCO JORGE

Chefe de Divisão, em exercício

Divisão de Parametrização e Gestão de Demandas Externas



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO PIRES BLANCO JORGE, Técnico Judiciário**, em 15/09/2025, às 18:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA JUSTINA DA SILVA, Técnica Judiciária**, em 16/09/2025, às 11:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **12192421** e o código CRC **14F50C27**.

ANEXO E – LINHA DO TEMPO

Atos normativos e leis provinciais que proíbem ou restringem o acesso de pessoas negras e/ou escravizadas às escolas, no Brasil do século 19³⁶.

25/03/1824	Constituição do Império do Brasil: garante a gratuidade da instrução primária a todos os cidadãos (escravizados não eram cidadãos).
28/03/1835	Lei Provincial nº 13 da Província de Minas Gerais: dispõe que apenas pessoas livres podem frequentar as escolas.
26/06/1835	Primeira Lei de Instrução Pública da Província de Goiás: com redação idêntica à lei mineira, dispõe que apenas pessoas livres podem frequentar as escolas.
1835	Lei da Província do Espírito Santo: institui a proibição de ensinar escravos a ler e escrever, bem como a realizar ofícios e artes.
05/11/1836	Resolução nº 27 que aprova os Estatutos para aulas de Primeiras Letras da Província do Rio Grande do Norte: proíbe os professores de admitirem alunos não livres em suas aulas, permitindo, no entanto, que as professoras recebam “pessoas escravas; para o fim tão somente de lhes ensinar as prendas domésticas”, desde que não as incluam no livro de matrícula, sob pena de perda do ordenado correspondente a um mês.
14/01/1837	Lei n.º 1 da Província do Rio de Janeiro: proíbe de frequentar as escolas públicas todas as pessoas que padeçam de moléstias contagiosas, os escravizados e os pretos africanos, ainda que livres ou libertos.
05/05/1837	Lei Provincial n.º 8 da Província do Rio de Janeiro: determina que somente pessoas livres podem frequentar as escolas públicas, deixando, assim, de prever a proibição expressa aos pretos africanos livres ou libertos.
06/05/1837	Lei n.º 20 da Província da Paraíba: prescreve que os professores só podem admitir em suas aulas pessoas livres.
08/11/1837	Lei n.º 20 da Província do Rio Grande do Norte: impede a admissão de pessoas não livres nas aulas públicas.
22/12/1837	Lei n.º 12 da Província do Rio Grande do Sul: cria na Capital da Província um Colégio de Artes Mecânicas para ensino de órfãos pobres exposto, e filhos de pais indigentes que tenham chegado à idade de dez anos, sem seguir alguma ocupação útil. Além destes, também admite nas oficinas do Colégio “quaisquer moços, exceptuados os escravizados”.
22/12/1837	Lei n.º 14, que dispõe sobre a Instrução Primária da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul: proíbe de frequentar as escolas públicas todas as pessoas que padecem de moléstias contagiosas, além dos escravizados e pretos, ainda que livres ou libertos.

³⁶ Cotas Raciais. Lívia Sant’Anna Vaz. São Paulo: Jandaíra, 2023. (p. 44 - 49)

04/11/1848	Estatuto do Atheneu da Cidade do Natal: estabelece como um dos requisitos indispensáveis à matrícula que o aluno seja liberto ou ingênuo.
12/05/1851	Regulamento sobre a Instrução Pública da Província de Pernambuco: proíbe o acesso de africanos, ainda que livres ou libertos, às aulas públicas.
17/02/1854	Decreto nº 1.331-A (Decreto Couto Ferraz), que regulamenta o ensino primário e secundário no Município da Corte: disciplina que não são admitidos à matrícula, nem podem frequentar as escolas meninos não vacinados ou que padeçam de moléstias graves, bem como escravos.
01/07/1854	Lei nº 382 da Província de Santa Catarina: estabelece que os professores recebam como seus discípulos todos os indivíduos que lhes sejam apresentados para aprender as primeiras letras, exceto os cativos e os afetados por moléstias contagiosas.
02/12/1854	Regulamento para a Instrução Primária da Província do Mato Grosso: não admite à matrícula os que tiverem moléstia contagiosa e os escravos.
14/05/1855	Lei nº 369, sobre a Instrução Pública da província de Pernambuco: declaradamente inspirado na Reforma Couto Ferraz, proíbe escravos de frequentarem as escolas.
02/02/1856	Regulamento da Casa dos Educandos Artífices da Província do Maranhão: destinada a meninos pobres e desvalidos, veda a admissão de escravos.
08/01/1857	Regulamento Geral da Instrução Pública da Província do Paraná: garante a gratuidade das matrículas, mas delas exclui meninos portadores de moléstias contagiosas e mentais, não vacinados, menores de 5 e maiores de 15 anos, incorrigíveis e escravos.
09/08/1858	Lei nº 376, que institui o Regulamento do Colégio dos Educandos Artífices do Rio Grande do Norte: veda a admissão de escravos, ainda que estes demonstrem atender às condições exigidas pelo artigo 2º (ser pobre ou desvalido, ter entre 10 e 15 anos de idade e possuir condições sanitárias satisfatórias).
24/01/1859	Regulamento Relativo aos Educandos Menores do Arsenal de Guerra da Classe Provincial de São Pedro do Rio Grande do Sul: reservado aos expostos, órfãos abandonados e filhos de presos pobres, mas interdita menores que padecem de moléstia contagiosa, idiotas, epiléticos, os não robustos, os que não gozam de boa saúde e os escravos.
Década de 1860	Primeiros ou novos regulamentos de instrução de diversas províncias seguem reforçando a interdição de escravos no ensino público, a exemplo de Minas Gerais (1860 e 1867), Bahia (1862), Rio Grande do Norte (1865 e 1869), Goiás (1869), Santa Catarina (1869) e São Paulo (1869).
07/09/1874	Regimento da Escola Noturna de Sete de Setembro da Província de Santa Catarina: admite a matrícula de escravos, desde que tivessem licença de seus senhores.
22/02/1876	Regulamento da Instrução Pública da Província de São Pedro do Rio Grande do Sul: determina que escravos não são admitidos à matrícula

	nem podem frequentar as escolas.
21/08/1876	Regulamento da Escola Noturna Provincial da Província São Pedro do Rio Grande do Sul: destinada especialmente ao ensino das classes menos abastadas privadas de frequentar durante o dia estabelecimento de instrução admite em suas aulas os adultos, ingênuos ou libertos, sem outra condição além do procedimento e meio de vida honesto devidamente comprovado.
13/02/1878	Regulamento da Instrução Pública da Província do Mato Grosso: volta a restringir a matrícula de escravos nas escolas públicas.
06/08/1878	Decreto nº 7.031-A do Município da Corte: cria cursos noturnos para adultos do sexo masculino nas escolas públicas de instrução primária de primeiro grau, autorizando a matrícula a “todas as pessoas do sexo masculino, livres ou libertos, maiores de 14 anos”.
Década de 1880	Leis provinciais ainda mantêm o impedimento de matrícula e frequência de escravos às escolas públicas, a exemplo dos Regulamentos da Bahia (1881), Goiás (1884), Paraíba (1886) e São Paulo (1887), este último com a peculiaridade de proibir a matrícula aos escravos, “salvo nos cursos noturnos e com consentimento dos senhores”.

APÊNDICES

APÊNDICE A – PEDIDO DE INFORMAÇÃO, SEM RESPOSTA

19/07/2025, 18:50

Gmail - Justiça Racial



Eloiza Silva <eloizafoz@gmail.com>

Justiça Racial

1 mensagem

Eloiza Silva <eloizafoz@gmail.com>
Para: contato@ceert.org.br

13 de abril de 2025 às 21:39

Boa tarde,

Sou aluna, negra, do programa de mestrado da UNILA e pesquiso a interseção entre o Direito e o racismo no Brasil. O título do meu trabalho é o "*O desafio da justiça brasileira em criminalizar o racismo ou a injúria racial, em razão da ausência de representatividade negra nas carreiras jurídicas*". Pretendo investigar como a sub-representação da população negra na magistratura, reflete proporcionalmente na efetividade da justiça no combate ao racismo e a injúria racial no Brasil.

Assim, gostaria de ter acesso aos artigos recebidos pela CEERT ou conhecer os resultados na chamada pública de justiça racial, objetivando assim, conhecer a realidade prática da justiça racial brasileira. Além disso, gostaria de obter acesso a publicação "Racismo no Brasil", publicada em 1999, Dra Maria Aparecida Silva (<https://www.ceert.org.br/public/3>).

Fico à disposição para outros esclarecimentos necessários e, agradeço desde já, pela atenção e colaboração.

Atenciosamente,

Eloiza Alexandre de Souza Silva
45. 99819-0881